

# Faculdade de Direito de Lisboa

## Direito Comercial

### Títulos de Crédito

Apontamentos das aulas do Dr. Evaristo Mendes<sup>1</sup>

Ano lectivo 1990-1991

4º Ano - dia

---

<sup>1</sup> Os presentes apontamentos respeitam às aulas lecionadas na FDL, no ano letivo de 1990-1991, altura em que me foi confiada a regência da disciplina de Direito Comercial no curso diurno, com uma ligeira revisão formal e a introdução de um índice, realizadas no ano letivo subsequente de 1991-1992. Nessa altura, acrescentou-se também um apêndice, contendo uma nota histórica e uma caracterização sumária da letra de câmbio, de modo a atenuar as lacunas evidenciadas pelo texto respeitante às primeiras aulas. Os apontamentos foram elaborados por um grupo de alunos e disponibilizados na AAFDL com advertência de que o texto não compreendia todas as aulas e, em relação a um bom número destas, mormente as iniciais, só de uma forma parcial e imperfeita as reproduzia (na verdade, até 18 de março, trata-se de simples resumos das mesmas). A matéria da letra de câmbio encontra-se também tratada nos *Sumários de Direito Comercial* então editados pela mesma AAFDL, mormente no que respeita ao problema da natureza comercial do título, dos atos cambiários e das respectivas obrigações (págs. 68-72, 76-85, 89-101). O estilo é um pouco repetitivo, de modo a responder sobretudo às dificuldades de apreensão da matéria revelada pelos alunos nas aulas práticas. Na passagem do texto para *word*, atualizou-se a ortografia.

Voltei a ocupar-me do tema dos títulos de crédito em vários textos publicados posteriormente. Salientam-se: *A natureza do aval e a questão da necessidade ou não de protesto para accionar o avalista do aceitante*, Coimbra (Almedina) 1991, em co-autoria com o Prof. Doutor Paulo Sendin; «Documento particular de dívida endossável...», *Revista de Direito e de Estudos Sociais* (RDES) XXXV (1993), p. 283-313; «Transporte marítimo. Conhecimento de carga», *Direito e Justiça* IX/1 (1995), p. 171-207 (em co-autoria com o Prof. Doutor Almeida Costa); «Cheque. Crime de emissão de cheque sem provisão. Inconstitucionalidade» (jurisprudência crítica), *RDES* XL (1999/n.ºs 2 e 3), pp. 157-283; «O actual sistema de tutela da fé pública do cheque», *Direito e Justiça* (DJ) XIII/1 (1999), p. 199-254; «Transmissão de Acções Tituladas Nominativas», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139, n.º 3959, 2009, p. 66-97, republicado com correções em *Estudos dedicados ao Prof. Doutor L. A. Carvalho Fernandes* (2011), III, p. 13-66, em co-autoria com o Prof. Doutor Almeida Costa; «Letra de Câmbio e Direito Comercial centrado na Empresa. O Legado de Paulo Sendin», in *Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo M. Sendin*, Lisboa (UCE) 2012, p. 13-70.

## Índice

### I

#### Noções Gerais

1. **Noções gerais.** Títulos de legitimação, títulos circulantes e títulos de crédito. Títulos constitutivos e títulos declarativos (Aula de 21 de janeiro de 1991) - p. 3. Veja-se também «infra», III.

### II

#### Títulos cambiários em especial

##### § 1º

##### Cheque, letra e livrança

2. **Cheque** (Aula de 24 de janeiro de 1991) - p. 6
3. **Letra de câmbio.** Sede legal de matéria. Confronto com o cheque e a livrança. Caracterização geral (aula de 4 de março de 1991) - p. 8. Veja-se também o apêndice, bem como Paulo Sendin /Evaristo Mendes, *A natureza do aval* (1991), máxime, p. 95ss.

##### § 2º

##### Letra de câmbio

4. **Origem e desenvolvimento histórico da letra** (Aula de 7 de março de 1991) - p. 14. Veja-se também o apêndice
5. **Requisitos constitutivos da letra** (Aula de 14 de março de 1991; falta a aula anterior) - p. 16
6. **A letra como título circulante. Regimes especiais de proteção. Aceite. Garantias** (Aula de 18 de março de 1991) - p. 19
7. **Tutela da circulação. Existência e titularidade da letra havendo vícios invalidantes** (Aula de 21 de março de 1991) - p. 25
8. **Súmula da letra como título circulante. Sistema legal de garantia do bom fim da letra. Regresso. Obrigados de regresso e exceções oponíveis ao portador** (Aulas de 8 e 11 de abril de 1991) - p. 34
9. **Algumas questões em particular (regresso; opções do portador não pago, etc.)** (aula de 15.04.1991) - p. 46
10. **O aval.** Questões (Aula de 18 de abril de 1991, com aditamento) - p. 52

Tópico realçado: a letra como título circulante (p. 19ss). Regimes legais especiais que lhe imprimem esta qualidade (típica): (i) *tutela do sacado* que paga no vencimento (**art. 40 III**) - p. 20ss (n. 43-48), 34 (n. 72); (ii) sistema de *garantias* do bom fim do título (**arts. 9, 15 e 30**) - p. 23s (n. 49-53, 34 (n. 72), 35ss (n. 74ss); e correspondente sistema de obrigações de *regresso* (arts. 43ss) - p. 37ss (n. 79ss), 46ss (n. 102 a 113) : (iii) sistema de definição da *titularidade da letra e de tutela da circulação* (**art. 16**) - p. 24s (n. 54), 25ss (n. 57ss, 67-71, 73), 34s (n. 72s); cfr., ainda, sobretudo, o princípio da *independência recíproca* das operações e obrigações cambiárias (**art. 7**) - p. 28s (n. 60); e o princípio da *autonomia do direito* do portador (**art. 17**) - p. 44ss (n. 96 a 101).

### III

#### Títulos de crédito em geral

11. **Conclusões. Considerações finais acerca da noção de título de crédito e sua classificação** (Aula de 22 de abril de 1991) - p. 61

## Bibliografia

(obras sugeridas)

Geral. Vaz Serra, *Títulos de crédito*, separata dos *BMJ* 60 e 61 (1956), p. 5ss; Fernando Olavo, *Direito Comercial*, IV/2ª parte/fasc. I – *Títulos de crédito em geral*, Coimbra 1978; Ferrer Correia, *Lições de direito comercial*, III, Coimbra 1975 (essencialmente, letras); Hueck/Canaris, *Recht der Wertpapiere*, Munique 1986 (há tradução para castelhano); Tulio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo 1969 (trad./reimpressão). Outras obras italianas clássicas: Messineo, *In titoli di credito* (2 vols.), Pádua 1934; Asquini, *Titoli di credito*, Pádua 1966; e G. Ferri, *I titoli di credito*, Turim 1965 (com uma visão própria). Obras recentes publicadas pela AAFDL: A. Pereira de Almeida, *Direito Comercial*, III – *Títulos de crédito*, 1986/87; Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial – Títulos de crédito*, 1990.

Específica. **Sobre letras de câmbio:** J.G. Pinto Coelho, *Lições de Direito Comercial*, II – As letras, Lisboa 1955/...; e, com uma perspectiva e uma construção do fenómeno substancialmente diferentes, Paulo Sendin, *Letra de câmbio* (2 vols), Lisboa 1980/82, e P. Sendin/Evaristo Mendes, *A natureza do aval...*, Coimbra 1991 (em especial, p. 95ss). **Sobre as acções:** Pinto Coelho, «Estudo sobre as acções das sociedades anónimas», *RLJ* 88 e 89 (1955/56); João Labareda, *As acções das sociedades anónimas*, AAFDL 1988; Evaristo Mendes, *A transmissibilidade das acções*, I Lisboa 1989 (texto disponível na biblioteca da FDL e na UCP), p. 34ss, 156ss.

Aula de 21 de janeiro de 1991

### 1

## Noções Gerais

### Títulos de legitimação, títulos circulantes e títulos de crédito.

#### Títulos constitutivos e títulos declarativos

**1.** Quando compramos um título de transporte, um bilhete para ir ao cinema ou ao teatro, ou ainda quando consignamos a bagagem numa estação da CP, contra a emissão de comprovativo, ou deixamos alguma peça de vestuário num bengaleiro e recebemos uma ficha identificativa do objeto que entregámos, estamos a lidar com instrumentos ou documentos, que, decerto, cumprem uma relevante função sócio-económica; e devem, por isso, estar sujeitos a um regime jurídico que lhes permita cumpri-la, mesmo não havendo regulamentação legal específica do fenómeno.

Considere-se, porém, que se trata de uma empresa que importa mercadorias e que, durante o desalfandegamento ou, em geral, antes de serem colocadas no mercado, tais mercadorias ficam em depósito num Armazém Geral (cfr. os arts. 408 e seguintes do Código Comercial), emitindo a entidade depositária um documento representativo das mesmas. O titular das mercadorias pode então dispor delas por meio desse documento, mantendo-se elas em depósito, tal como o podem fazer sucessivamente os novos titulares até ao interessado em levantá-las. A lei (segundo opinião comum entre nós) regula e tutela especialmente esta forma de circulação das mercadorias em causa, pelo que o documento cumpre aqui uma importante função de instrumento mobilizador de riqueza. Algo semelhante acontece com as ações, os títulos de participação e as obrigações que as “empresas” ou o Estado emitem.

2. No caso das *fichas de bengaleiro* e dos documentos de consignação da bagagem, estamos perante aquilo que correntemente se designa por **títulos de legitimação**. A ficha, por exemplo, identifica certos objetos que estão no bengaleiro e a entrega destes ao portador da mesma «exonera», em princípio, o responsável pelo vestiário das respectivas obrigações de guarda e devolução. Mas admite-se também que o verdadeiro titular dos objetos possa «reivindicar» a sua propriedade independentemente do título, fazendo prova da mesma por outros meios. Em nenhum dos casos se trata, portanto, de títulos necessários para exercer os direitos, nem tão-pouco de títulos destinados à mobilização da riqueza.

No caso dos *títulos de transporte* ou bilhetes para o cinema ou teatro, a situação já se apresenta algo diferente, podendo, *eventualmente*, considerar-se que, neste caso, já estamos perante o que se convencionou designar como **títulos de crédito**. Mas tal qualificação não pode dar-se como adquirida. Na verdade, importa desde já ter presente que o conceito de título de crédito não é verdadeiramente uniforme, como se verá. Por razões semelhantes, há também outros documentos - como título acionário (representativo de acções de sociedades anónimas ou em comandita por acções) - correntemente qualificados como títulos de crédito, mas sem que haja unanimidade de opiniões sobre o assunto.

Já, porém, no caso do referido *título representativo das mercadorias depositadas* (diferentemente do que acontece com o mero documento de depósito da bagagem) estamos, segundo a opinião geralmente acolhida entre nós, perante um *título de crédito*. O documento em causa é, antes de mais, *necessário para exercer o direito* ao levantamento de mercadorias. A esta conexão do documento e do direito nele inscrito dá-se comumente o nome de **incorporação**. Em comum com os títulos de *legitimação*, há o seguinte: quem entrega as mercadorias ao portador legitimado do título fica, em princípio, exonerado de quaisquer responsabilidades, ainda que essa entrega não seja feita ao verdadeiro proprietário das mesmas ou titular do direito à respetiva entrega. Mas vai-se mais longe: tal portador pode, em geral, contar com que só ele - porque empossado do título - está em condições de exercer o direito representado no documento. Devendo aquele perante quem o exerce satisfazer a sua pretensão.

Além disso, considera-se comumente que também a *transmissão* do documento e de tal direito está sujeita a um *regime especial*. Existe uma especial tutela do adquirente empossado do título que o adquire de boa fé (podendo a posse ser simples ou qualificada). Estamos assim perante um documento destinado a facilitar o exercício e a circulação do direito nele inscrito. Trata-se de um título *circulante*, destinado à circulação, ou, segundo a terminologia francesa, *negociável*.

Os títulos de crédito também são, na verdade, entre nós, sobretudo por influência italiana, por vezes designados **títulos circulantes** ou *destinados à circulação*. Seria esta função que justifica o seu regime especial. Como se verá, porém, este ponto carece de ser esclarecido. Para já, basta assinalar que existe um conceito amplo de título de crédito que vai para além dos títulos dotados de um regime especial de circulação (ou, como realçam os autores alemães, dotados de fé pública).

\*

3. Existem várias classificações dos títulos de crédito. Uma das mais importantes é aquela que os agrupa em títulos **meramente declarativos**, documentos que têm inscrito um direito ou posição jurídica pré-existente, e **constitutivos**, em que tal não acontece.

Assim, quando uma sociedade contrai um empréstimo obrigacionista, para cada um dos subscritores mutuantes nasce um direito de crédito perante essa sociedade. Só mais tarde é que tal direito é, porém, titulado, recebe uma representação cartular. O mesmo acontece no caso do conhecimento de depósito, da guia de transporte, etc. As mercadorias já existem antes de serem transportadas ou depositadas e de a representação cartular ocorrer. Estamos perante títulos *declarativos*.

Vejam os ainda, mais em pormenor, o exemplo de uma sociedade que emite *ações*. Suponhamos que existem cinco fundadores e um capital social de cinco mil contos divididos em partes iguais com o valor nominal de cinco mil escudos cada. Teremos cinco mil ações. Cada uma dessas partes, frações ou unidades de capital constitui uma ação, num dos sentidos que a palavra comporta. E a cada uma delas corresponde uma posição jurídica também designada ação, a chamada participação acionária. Essa posição jurídica, ou participação social, destina-se, em princípio, a ser documentada através do título acionário, que tem por fim, em grande parte, facilitar a sua mobilização. Mas é anterior a ele e pode existir independentemente dele.

Os títulos de crédito *constitutivos* não documentam nenhuma realidade pré-existente. São necessários para o direito neles inscrito – com as características que o mesmo apresenta – ser criado. Estão neste caso as letras, livranças, cheques e extratos de factura.

**4.** Outras classificações podem apontar-se, como a que agrupa os títulos de crédito *abstratos e causais*. Voltemos, no entanto, um pouco atrás. *O que é*, realmente, do ponto de vista jurídico, *um título de crédito*? Que *espécies* de títulos de crédito existem e como se caracterizam tais espécies? Existe um conceito unitário e uma verdadeira teoria geral dos títulos de crédito? São estes necessariamente e apenas os chamados títulos circulantes?

Nenhuma destas questões tem uma resposta única na doutrina, a começar logo pela noção de título de crédito. É, na verdade, hoje em dia, sobretudo nos países de influência germânica, corrente defini-lo como um documento que tem de tal modo inscrito um direito privado, que a posse desse documento é necessária para fazer valer (ou exercer) esse direito. Esta noção remonta a BRUNNER (séc. XIX). Mas, entre nós, a doutrina dominante, tomando como ponto de partida a noção VIVANTE (formulada no início do século XX), segundo a qual o título de crédito é o «documento necessário para exercer o direito literal e autónomo nele mencionado», abrange no exercício do direito a própria transmissão e identifica título de crédito com título circulante, ou destinado à circulação.

Por outro lado, embora sejam geralmente reconhecidas três espécies de títulos de crédito – *ao portador, à ordem e nominativos* (cfr os artigos 483º e 484º do CCom) – o conceito de título de crédito nominativo e o respetivo regime também não se apresentam uniformes, cabendo distinguir entre títulos individuais, que não têm associado qualquer registo, e os títulos emitidos em massa, que têm associado um registo no emitente. Mas pode mesmo contestar-se que a inscrição de um *direito* no título seja essencial para a existência do título de crédito, admitindo que são títulos de crédito documentos como as letras de câmbio, o cheque, etc., em que, como se verá, a posição jurídica neles inscrita pode não ser qualificável como um verdadeiro direito.

5. Não se vai, porém, seguir o método tradicional de apresentar uma teoria geral dos títulos de crédito, desenvolvendo depois institutos que a compõem em particular. Sobre essa teoria geral, podem ver-se os manuais de especialidade<sup>2</sup>. Aqui preferir-se-á analisar, em primeiro lugar, alguns desses institutos, em especial a letra, a partir da qual, basicamente, essa teoria foi construída, deixando para depois as convenientes generalizações. Por razões de ordem prática começar-se-á pela análise do regime e caracterização do cheque, título de mais fácil apreensão e conhecimento dos presentes (alunos).

Outra advertência metodológica é a seguinte. Na análise dos títulos legalmente regulados, vai partir-se dos textos legais, procurando interpretá-los dentro dos quadros do ordenamento jurídico nacional, embora, no caso das leis uniformes relativas às letras e aos cheques, atendendo também ao seu carácter internacional. O modelo inspirador é, assim, o adoptado pelo Prof. Paulo Sendin, na obra fundamental *Letra de Câmbio* (1980-1982), e não o das correntes teorias de base germânica, em geral reflectidas nas obras dos restantes autores portugueses, directamente ou pela via dos tratadistas italianos.

Aula de 24 de janeiro de 1991

## 2

### Cheque

#### Caracterização geral

6. O cheque encontra-se regulado pela respetiva Lei uniforme, aprovada em Genebra em 1931. É um título emitido sobre um banco por um cliente, que contém essencialmente uma *ordem de pagamento*, dada por este último ao banco (art.º 1.º LUCH). Diferentemente daquilo que, em regra, acontece nas letras, esta ordem é insuscetível de ser aceite (com efeitos cambiários) (art.º 4.º da LUCH). O «visto» que possa ter apostado não substitui nem equivale a um aceite.

7. A **validade** da emissão do cheque é independente de qualquer relação de provisão. Ou seja, o cheque é válido ainda que a sua criação seja destituída de um fundamento económico (art.º 3.º da LUCH).

8. O cheque é *pagável à vista* (art.º 28.º da LUCH). É uma forma de regularização de transações, um documento utilizado como *moeda* (transitória) de pagamento, em certo sentido destinada a ser convertida em moeda corrente, mediante apresentação ao sacado, para esse efeito. O valor patrimonial que ao cheque é reconhecido, nas transações em que é utilizado, depende dessa efetiva conversão, que é, assim, um seu

---

<sup>2</sup> Salientam-se aqui, na literatura de língua portuguesa, as *Lições* do Prof. Ferrer Correia, volume III, os *Títulos de crédito* do Prof. Fernando Olavo e os *Títulos de crédito* de Tulio Ascarelli (ver bibliografia).

pressuposto. Qualquer que seja a vontade do emitente, a lei constitui-o, por isso, **garante** dessa conversão (art. 12º da LUCH); ou seja, este é legalmente garante da existência dessa qualidade do cheque, do seu valor patrimonial atual ou valor de troca, que lhe é reconhecido no tráfico.

Assim, o cheque é, na sua essência, uma ordem de pagamento, a favor de alguém. Não, porém, uma ordem pura e simples, mas uma ordem de pagar cujo cumprimento é garantido pelo emitente (sacador) (art.º 12º da LUCH). Correspondentemente, envolve uma autorização dada pelo sacador ao sacado para pagar ao beneficiário dessa ordem - em regra, por conta dele, sacador - e uma autorização ao beneficiário para receber o pagamento (em nome próprio).

Os endossantes encontram-se em posição semelhante à do sacador. Também eles são garantes do pagamento pontual do valor do cheque pelo banco sacado, com a especialidade de se poderem exonerar dessa garantia (art.º 18º da LUCH).

**9.** O cheque pode ser **avalizado**. Numa transação realizada por cheque, o credor pode exigir como condição para a sua efetivação que o título seja avalizado (art.º 25º da LUCH). O avalista, tal como o sacador e os endossantes, é garante do valor patrimonial actual, valor de mercado ou de troca do cheque – mas é um garante *voluntário* (a garantia constitui-se mediante negócio jurídico). Noutros termos, é garante do seu pagamento pontual pelo banco sacado – ou *bom fim* do título – de que depende tal valor.

**10.** Legalmente, o cheque circula por **endosso** (se emitido em nome de certa pessoa) ou por **tradição** manual (quando tiver sido emitido ao portador). A circulação cambiária do cheque está sujeita a uma tutela especial: o adquirente empossado de boa fé do cheque transmitido segundo a respetiva lei de circulação é considerado seu titular, ou portador legítimo, ainda que ocorra um vício nalguma das transmissões (arts. 19º e 21º da LUCH).

**11.** O prazo para o cheque ser apresentado a **pagamento** é em princípio de oito dias (art.º 29º). Se o cheque é tempestivamente apresentado a pagamento e este é recusado, designadamente por falta de provisão, com a prova dessa recusa, mediante anotação do banco sacado ou protesto (art. 40º da LUCH), dá-se a passagem de *fase normal* da circulação do título para a (eventual) *fase patológica* – o regresso (arts. 40º e seguintes).

**12.** Na fase normal, o cheque documenta apenas uma ordem de pagamento garantida pelo emitente do título (e por eventuais endossantes e avalistas) e as correspondentes autorizações, por um lado, conferidas ao terceiro beneficiário dessa ordem para receber do sacado, em nome próprio, o valor facial do título; e, por outro lado, dadas ao sacado para pagar a esse beneficiário, em princípio por conta do sacador (dador da ordem). Se o resultado garantido não se produzir e a anomalia for comprovada diligentemente, mediante anotação ou protesto, entra-se numa fase anómala - constitui-se uma relação obrigacional de regresso e é ela que o título passa a documentar.

Observa-se, assim, que a **garantia** do cheque - relativa ao seu pagamento pontual pelo banco sacado - não é uma garantia obrigacional, mas **de resultado**. O sacador garante ao portador que, se este apresentar pontualmente o cheque a pagamento àquele que nele está indicado para o pagar (o banco sacado), tal pagamento não lhe será recusado. Se o resultado garantido não se produzir, nasce a já mencionada relação

obrigacional de regresso, que se traduz na responsabilização civil de todos os subscritores que legal ou voluntariamente devam considerar-se garantes do cheque: sacador, endossantes e avalistas.

**13.** Mais rigorosamente, para que o portador possa fazer valer os direitos que a LUCH lhe reconhece contra estes subscritores, é necessário que estejam preenchidos os *pressupostos* do surgimento das chamadas *obrigações de regresso*. Estes são: a apresentação do cheque a pagamento dentro do prazo previsto no art.º 29º; e a recusa desse pagamento comprovada nos termos dos artºs 40º e 41º.

O portador pode fazer protestar o cheque ou pedir ao banco que anote no cheque a data da sua apresentação e o seu não pagamento – art.º 40º. Mas o sacador, os endossantes ou avalistas podem também inserir no cheque uma cláusula «sem protesto», dispensando nesse caso o portador dos «deveres» constantes do art.º 40º para fazer valer o seu direito – art.º 43º.

**14.** O portador de um cheque não pago tempestivamente e protestado ou com declaração de não pagamento tem, em geral, um **direito de opção**:

- pelo exercício dos direitos que lhe caibam contra a pessoa de quem recebeu o título (dita «acção» casual);
- pelo exercício da «acção cambiária» de regresso, na qual os subscritores do cheque são obrigados solidários (art.º 44º da LUCH).

Se o portador demandar um subscritor diferente do sacador - que é o primeiro na cadeia cambiária -, esse subscritor, se pagar, tem direito de regresso recuperatório contra os anteriores, até ao sacador (art.º 44º da LUCH).

Voltar-se-á a este título quando, a seguir, se proceder a uma análise geral da letra de câmbio, com a qual apresenta semelhanças estruturais. De facto, ambos se caracterizam por documentarem uma ordem de pagamento legalmente garantida, emitida a favor de um beneficiário.

Aula de 4 março de 1991

3

### **Letra de câmbio**

#### **Sede legal de matéria. Confronto com o cheque e a livrança. Caracterização geral**

**15.** As **letras** encontram-se reguladas entre nós, essencialmente, numa *Lei Uniforme* aprovada por uma Convenção de Genebra de 1930. Como se assinalou na aula anterior, existe igualmente uma relativa ao cheque, de 1931. Ambas as Convenções foram ratificadas por Portugal em 1934. Foram ainda



aprovadas outras Convenções, sobre imposto de selo e conflitos de leis, mas estas com menos interesse para a matéria que agora nos ocupa.

No espírito das partes contratantes das referidas Convenções, esteve desde início a preocupação de criar um regime uniforme nestas matérias, de modo a facilitar as transações internacionais. Apesar deste espírito, a *uniformidade* conseguida foi, de certa forma, *limitada*, ficando o âmbito dessas Convenções aquém do domínio próprio do direito cambiário nos anteriores ordenamentos jurídicos dos países signatários das mesmas; e, nas matérias incluídas nesse âmbito, muitas há em relação às quais foram admitidas reservas.

Daqui resulta que, na nossa ordem jurídica, devam considerar-se ainda em vigor, a par da respetiva Lei Uniforme, algumas disposições do *Código Comercial* relativas ou aplicáveis às letras. Está neste caso, em especial, o art.º 284º deste Código, relativo ao **direito de saque**, que dispõe:

«Entre comerciantes e por dívidas provenientes de atos comerciais, o credor, salvo convenção em contrário, tem direito de sacar sobre o seu devedor até à importância do seu crédito.

§ 1º O aceite feito pelo sacado exonera-o de uma importância igual à devida por ele ao sacador.

§ 2º Quando o saque se realize sem acordo prévio com o devedor, deverá ser a prazo não inferior àquele por que foram feitas as transações a que o mesmo saque se referir.»

\*

**16.** A letra e o cheque apresentam a mesma estrutura básica: contêm *ordens de pagamento*, dadas pelo criador do título (sacador) a um terceiro (sacado). **A livrança**, também regulada na LULL, apresenta uma estrutura diferente: tem inscrita – não uma ordem – mas uma *promessa de pagamento* (logo, uma obrigação de pagar), subscrita pelo respectivo criador-emitente. Daí a designação de «promissória», por que também é conhecida.

Se, por exemplo, uma empresa (mais correctamente, uma «entidade empresarial») contrai um empréstimo bancário, é corrente emitir-se uma livrança. Neste caso, a empresa mutuária subscreverá um documento a favor do mutuante – o banco - ou à sua ordem, que ele poderá eventualmente movimentar através de endosso, por exemplo, redescontando-o. Mas, entre nós, hoje em dia, este tipo de documento, embora seja formalmente um título circulante, é mais utilizado para facilitar ao credor beneficiário da promessa de pagamento nele inscrita a obtenção rápida do valor de que é credor.

Na respectiva configuração legal supletiva, quando o título é emitido, o subscritor obriga-se a pagar determinada quantia ao portador nele indicado ou à sua ordem. O correspondente direito de crédito, tal como a lei o caracteriza e regula, é insuscetível de ser criado sem o título. Este não representa, pois, nenhuma realidade pré-existente, ainda que tenha na base, como tipicamente acontece, uma correspondente relação creditória.

**17.** É opinião corrente a de que os títulos de crédito documentam ou têm inscrito um direito, e alguns deles um direito de crédito. É clássica a definição de VIVANTE, que a nossa doutrina dominante continua a tomar como ponto de partida do respetivo sistema (cfr. *supra*). Todavia, no que se refere aos *cheques* e às **letras**, em particular, o caso não parece ser bem esse, como se verá melhor. Na verdade, estes títulos

podem não documentar nenhum direito de crédito. A sua essência reside numa *ordem de pagamento, assinada ou subscrita por certa pessoa, o sacador*, e dirigida a um destinatário, o sacado, a favor de alguém, ou à sua ordem (no cheque também a favor do respetivo portador), que fica legitimado para receber do sacado, em nome próprio e em princípio por conta do sacador, a importância da letra ou do cheque, e que beneficia de um sistema de garantia de *bom fim* do título, legalmente instituído (quanto a esta garantia, cfr., no caso das letras, os arts. 9º e 15º da LULL e, quanto aos cheques, os arts. 12º e 18º da LUCH).

**18.** Como já se viu, no **cheque**, o cliente de um banco assina uma ordem de pagamento dirigida a esse banco. Quem emite um cheque está a dizer: «pague a mim ou à minha ordem, pague a T ou à sua ordem, ou pague ao P, consoante a modalidade de saque escolhida, o valor X» (arts. 5º e 6º da LUCH). Significa isso que podem, designadamente, ser emitidos ao portador, a favor de uma pessoa determinada, ou à ordem desta. Se forem emitidos ao portador, circulam por tradição manual; se forem emitidos à ordem de um terceiro (ou do próprio sacador), a forma cartular de circulação é, como nas letras e livranças, o *endosso* (cfr. os arts. 14º e seguintes da LUCH).

O cheque é, como também se notou, um documento pagável à vista (artº. 28º I da LUCH). A respetiva Lei Uniforme não reconhece os chamados *cheques pré-datados*, que, aliás se tornaram num expediente para, de forma muitas vezes abusiva, restaurar a antiga prisão por dívidas.

O emitente do cheque entrega ao beneficiário um documento que tem inscrita uma ordem de pagamento endereçada ao banco. Não há aqui nenhum direito, mas uma ordem de pagamento. Isso torna-se ainda mais claro se se pensar num cheque sacado à ordem do próprio sacador e cobrado pelo mesmo numa agência bancária. Nem pode haver qualquer direito cambiário ou cartular contra o banco, porque o cheque é insuscetível a ser aceite (art.º 4º da respetiva Lei Uniforme). A sua validade é independente da existência de provisão junto do banco sacado (art.º 3º) e este não pode aceitar a ordem que através dele lhe é dada, obrigando-se a pagá-lo.

É verdade que entre nós se generalizou ultimamente o *visto* no cheque. Este visto tem um valor extracambiário, não vale como aceite. Se o banco apõe o seu visto num cheque, terá de manter cativa a importância em questão até momento do pagamento, sob pena de vir a ser responsabilizado pela eventual recusa de pagamento por inexistência de provisão. Mas não é, cambiariamente, obrigado a pagar, haja ou não provisão.

A verdadeira essência do cheque reside, em suma, na *ordem de pagamento* e na inerente *legitimação* do beneficiário desta para receber do sacado o seu valor, ordem esta legalmente *garantida*, como se viu na aula anterior e se verá melhor quando se analisar o regime de letra.

\*

**19.** A **letra** apresenta essencialmente, como se observou mais atrás, a mesma configuração e, em boa medida, um regime semelhante ao do cheque. Também ela tem fundamentalmente inscrita uma ordem de pagamento legalmente garantida, a favor de alguém.

Entre o sacador – aquele que «saca» ou tira algum de alguém - e o sacado, aquele a quem o valor é tirado, existe, normalmente, uma relação jurídica que justifica essa ordem, ou seja, fundamenta a criação

de um cheque - ou de uma letra - pelo sacador. Chama-se **provisão** ou relação de provisão. Devido a ela, o cheque e a letra serão, em princípio, pagos pelo sacado.

No caso do cheque, a provisão que alguém tem junto de um banco pode designadamente resultar:

1 – de um depósito realizado; ou

2 – de uma abertura de crédito por parte do banco, com a possibilidade de mobilização através de cheque.

Nas letras, existe tipicamente uma relação creditória do género daquela que se viu a respeito do direito de saque. Em especial, a provisão da letra pode resultar:

1 – de uma relação de crédito entre sacador e sacado; ou

2 – da entrega ou de uma promessa de entrega, pelo sacador ao sacado, dos meios indispensáveis para efetuar o pagamento.

Exemplificando:

Sacador (depositante, no cheque /vendedor, nas letras) ----- T/E ----- P

|

sacado (banco depositário, no cheque /comprador, nas letras).

T/E = tomador-endossante; P = portador.

**20.** Viu-se, no entanto, que, legalmente, a validade do cheque não depende de uma relação de provisão entre sacador e sacado (art.º 3º da LUCCh). Na LULL não existe disposição correspondente. Mas também se admite quanto à letra regra idêntica. Isso é assim apesar de ambos os títulos terem como operação fundamental o *saque*, cujo significado literal é *tirar algo*. Quer dizer, apesar de a relação de provisão constituir o fundamento económico típico da criação do cheque ou da letra, ela é exterior ao título (possui natureza extra-cartular ou extra-cambiária) e pode não existir. A emissão de um título sem provisão – emissão essa que pressupõe a saída voluntária do título da esfera jurídica do criador – pode ser ilícita (tenha-se presente o sancionamento penal dos cheques sem cobertura), mas a falta dessa provisão não torna inválido o título e o respectivo ato criador (saque).

**21.** Confrontando mais de perto os títulos, verifica--se o seguinte. O cheque é:

- uma ordem de pagamento dada pelo sacador ao banco sacado – art.º 1º da LUCCh;
- necessariamente pagável à vista – art.º 28 da LUCCh;
- que não é passível de aceite – art.º 4 da LUCCh.

A letra distingue-se do cheque, nomeadamente, porque:

- o sacado da letra não tem que ser um banco (cfr. arts. 21º e seguintes da LULL);

- A letra não é obrigatoriamente pagável à vista (podendo, no entanto, sê-lo); pode, na verdade, fixar-se um dia determinado para o seu vencimento ou este ser a certo termo da data (do saque) ou a certo termo de vista (arts. 33º e seguintes da LULL). Neste último caso, a letra é obrigatoriamente de apresentar a aceite uma vez que só assim é possível apurar a sua data de vencimento.
- A letra pode ser aceita (art.º 21º da LULL).

Quanto à apresentação da letra a *accepte*, em princípio, ela é facultativa. Pode mesmo proibir-se a apresentação a *accepte*. Porquê? Porque se confia em que na data do vencimento a letra será pontualmente paga, mas o sacador pode recear que o sacado não esteja disposto a comprometer-se antecipadamente a fazê-lo.

Quando o sacado não é comerciante, a letra circula, hoje em dia, normalmente, aceita. Nas relações comerciais entre comerciantes existe, como se viu, o chamado *direito de saque*, que consiste no direito do credor de uma importância pecuniária de emitir uma letra contra o devedor, sendo este obrigado *legalmente* a pagá-la (art.º 284º do CCom). A importância do *accepte* é, neste caso, menor, mas não deve ser menosprezada. Na verdade, quando o sacado aceita a letra, assume uma *obrigação cambiária*: a de a pagar no seu vencimento (art.º 28º da LULL).

\*

## 22. A Letra é criada através do **saque**. Existem dois tipos de saque:

- 1) – Saque à ordem do sacador (arts. 1º, n. 6º, e 3º da LULL); – neste caso o sacador é o primeiro titular da letra, que a pode transmitir, designadamente por endosso (entrega do título com uma declaração de transmissão a favor de um endossado).
- 2) – Saque para o tomador ou à ordem deste (art.º 1º, n. 6º); – neste caso, o sacador não fica titular da letra, porque o primeiro titular é o tomador; tornando-se o saque, em regra, eficaz, enquanto negócio jurídico a favor de terceiro, com a entrega do título a este, ou seja, com a sua emissão. *Emissão* é, *grosso modo*, o ato pelo qual o criador de um título voluntariamente o coloca no tráfico, fora da sua esfera jurídica. No caso das letras e cheques, implica em regra a entrega voluntária do título ao tomador, sendo o saque a favor deste ou à sua ordem, ou a um primeiro endossado do sacador, se o saque for à ordem deste.

**23.** A forma de **transmissão** da letra especialmente prevista na LU é o *endosso* (arts. 11º e seguintes). A transmissão da letra sem ser por endosso - isto é, a transmissão de direito comum (cfr. o art.º 20º) - é uma transmissão em certo sentido *fraca*. Duas razões apontam nessa direção:

- 1) – Por um lado, é uma transmissão que não beneficia da tutela cambiária prevista na LULL (cfr. o art. 16º);
- 2) – Por outro lado, em caso de conflito com uma transmissão cambiária (ou por endosso), cede, em princípio, perante ela. É esse o sentido da Lei e pode ver-se aqui uma manifestação do mencionado princípio da *incorporação*, que, segundo o entendimento geral, caracteriza os títulos de crédito.

Mesmo quando a letra circula por endosso, no nosso direito, o endosso – quando se trata de endosso translativo, porque há outras modalidades (cfr. os arts. 18º e 19º da LULL) – é um *elemento* de um contrato translativo ou da sua execução. Ou melhor, é a representação ou projecção cartular (isto é, no título) desse contrato.

Exemplo:

Sacador ----- E1 ----- P (banco)

|

sacado (Aceitante)

Está aqui retratado um saque à ordem do sacador, seguido de um endosso pelo mesmo sacador. Subjacente à ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado através da letra (e subjacente também ao aceite) está – vamos admitir - uma compra e venda, na qual o sacador assumiu a posição de vendedor, credor do preço. A relação estabelecida entre o sacador e o seu endossado (E1) resultou igualmente de um contrato de compra e venda. O sacador endossou a letra a E1, utilizando-a como moeda de troca, para pagar o preço estipulado nesse contrato (ou em função desse pagamento), ficando legalmente garante do pagamento pontual do título pelo sacado no vencimento (art.º 9º da LULL). O E1, por sua vez, endossou a letra ao banco, seu portador, ao abrigo ou em execução de um contrato de desconto. O banco entregou-lhe o valor actual (valor de troca ou valor descontado) da letra e ficou com ela para cobrar no vencimento o respectivo valor facial; garantindo-lhe o E1, seu endossante, o *bom fim* do título, isto é, o seu pagamento pontual pelo sacado no vencimento (art.º 15º da LULL). O endosso é em certa medida, no primeiro caso, uma expressão, no título, do subjacente contrato de compra e venda e, no segundo caso, do contrato de desconto.

**24.** Com o **aceite**, o sacado constitui-se obrigado cambiário, isto é, obriga-se a pagar a letra a quem a apresentar a pagamento (artº 28º da LULL). Na sua essência, a letra aceita continua a ser uma ordem de pagamento legalmente garantida – agora confirmada pelo seu destinatário.

Ser a letra **legalmente garantida** significa que o sacador, ao emitir ou mobilizar o título, é garante do seu pagamento pontual, sendo responsável pelo seu eventual não pagamento; e isto por força da lei, não da sua vontade. Os restantes subscritores, com excepção do aceitante, se houver aceite, são, em princípio, igualmente garantantes perante o portador.

No entanto, isto não é um mecanismo obrigacional: o sacador nem promete o pagamento da letra, nem assume qualquer obrigação de a fazer pagar pelo sacado. O que ele faz é dar uma ordem de pagamento a este. Só se constituindo obrigado de regresso, por força da garantia que a lei lhe impõe, na eventualidade de o pagamento da letra não ser feito pontualmente, no vencimento; ou, não estando a letra aceite, se este vier a ser recusado.

**25.** Especificamente, em geral a **obrigação de regresso** só surge se se verificarem certos pressupostos:

1º - a) Apresentação atempada da letra a pagamento e recusa deste; ou b) apresentação da letra a aceite e respectiva recusa. O aceite inválido equivale à recusa de aceite.

2º Apresentação atempada a protesto de letra cujo pagamento ou aceite hajam sido recusados (artsº 43 e seguintes da LULL).

O **protesto** é, em Portugal, uma *prova* notarial de que a letra foi apresentada a pagamento (ou aceite) e que tal pagamento (ou aceite) foi recusado (art.º 44º da LULL e arts. 119ºss do CódNot).

**26.** Ao lado dos garantes legais da letra, prevê a lei ainda a existência de garantes voluntários: os **avalistas** (artsºs 30º e seguintes da LULL). Tal como sucede com o sacador e os endossantes, também os avalistas se limitam a assegurar a produção de um resultado: o pagamento pontual da letra (em princípio pelo sacado) no vencimento da mesma. Não assumem, com o seu aval, nenhuma obrigação de pagar. Apenas se tornam obrigados na eventualidade de a letra cair no regresso por falta desse pagamento (ou de aceite), o que não sucede com a generalidade dos títulos emitidos. Só no âmbito da relação obrigacional de regresso, *se ela vier a constituir-se*, o portador fica, portanto, titular de um direito de crédito contra eles.

**27.** A letra é um **título de crédito**. Afirmar que a letra é um título de crédito pode, porém, levar ao engano, na medida em que, por um lado, o «direito» inscrito num título desta natureza não tem que ser um direito de crédito e, por outro lado, como se observou, a essência da letra - «rectius», de uma letra normal, não desacreditada – reside numa ordem de pagamento, legalmente garantida a partir da emissão, a favor de alguém. O mesmo se diga, nomeadamente, das **ações** das sociedades anónimas: nem sempre o seu titular é um credor. É-o, por exemplo, quando há lucros a distribuir pelos acionistas; mas, uma vez os lucros distribuídos, o titular das ações não é por esse facto titular de um direito de crédito. Mesmo quando exista tal situação credora, a essência da posição jurídica inscrita no título apresenta natureza distinta.

Salienta-se esta ideia: a afirmação corrente de que a letra é um «título de crédito» - e, inclusive, um título de crédito «stricto sensu» - tem de ser entendida cuidadosamente. Com efeito, na sua circulação normal (que vai da emissão, em princípio, até ao vencimento e que, na generalidade das letras, é a única existente), ela só é um título incorporador de um crédito quando está devidamente aceita (arts. 21º e segs. da LULL, máxime, 28º); e, mesmo neste caso, tal crédito não se confunde com a posição jurídica de beneficiário de uma ordem de pagamento legalmente garantida que a caracteriza – acresce à mesma. Apenas as letras desacreditadas – mormente aquelas que caem no regresso – são letras obrigacionais, títulos de crédito em sentido restrito.

Aula de 7 de março de 1991

#### 4

### Origem e desenvolvimento histórico da Letra

**28.** Feita, na aula anterior, a caracterização sumária da letra, importa agora proceder a uma análise mais aprofundada do instituto, começando pela respetiva história.

No século XII, em particular no Norte de Itália, quem pretendia cambiar dinheiro para adquirir mercadorias fora do seu «país» entregava determinada quantia em dinheiro a um cambista. Este, por sua vez, emitia um documento notarial de confissão de dívida e ficava assim obrigado a pagar, por si próprio ou através de um terceiro, a quantia indicada. Existia ainda uma carta de aviso, emitida pelo cambista, dirigida a um seu representante na praça de destino, autorizando-o ou incumbindo-o de pagar tal quantia. Esta carta fechada era, pelo menos em grande número dos casos, entregue ao cliente do cambista.

Segundo a doutrina corrente, a partir de GOLDSCHMIDT (séc. XIX), a origem da letra estará nestes documentos. Outros documentos teriam, no entanto, dado também o seu contributo para formação do instituto. Trata-se, nomeadamente em França e na Inglaterra, de documentos outrora emitidos pelos reis, de confissão de dívida e execução da obrigação assim reconhecida. Estes documentos eram constituídos por uma carta aberta (*littera patens*), e uma carta fechada (*littera clausa*), que se destinava a ser apresentada junto do tesoureiro do rei para pagamento da quantia em dívida.

O contrato de câmbio de moedas entre lugares diferentes terá, deste modo, estado na origem da letra, como de resto a expressão letra de câmbio sugere. Terá sido a partir dele que o instituto se formou e evoluiu.

**29. Linhas de evolução. Primeira.** A referida carta de aviso continha inicialmente uma ordem para pagar a pessoa determinada, mas, pelo menos a partir de certa altura, a ordem de pagamento indicava também como possível beneficiário um seu representante. O cambista, esse desde o princípio assumiu a responsabilidade de pagar, em local diverso do da conclusão do contrato de câmbio, determinada soma na moeda acordada, diretamente ou por intermédio de terceiro.

A terminologia, nos primórdios do instituto, é algo imprópria. Inicialmente, eram dois os instrumentos de execução do câmbio: a carta de aviso (documento secundário) e o documento notarial de confissão de dívida. Com o tempo, este documento notarial terá perdido importância, passando a carta de aviso para primeiro plano, e acabaria por desaparecer. Surgiu então a letra (de *littera* = carta) de câmbio como único instrumento de execução do referido contrato de câmbio trajectício, que se desenvolveria, subsequentemente, quer ao nível formal, quer da própria função, até atingir a configuração atual.

*Segunda.* A segunda linha de evolução deu-se, a partir de séc XVI, ao nível do próprio contrato de câmbio, de que a letra era instrumento. Inicialmente tinha por base a troca de moedas. Mas com o tempo passou a ser um contrato de troca de um valor de qualquer espécie por uma soma a receber por via da letra. A figura do cambista passou para segundo plano. A letra passou a servir como moeda de troca.

E, para colmatar a lacuna provocada no sistema pela exigência, no contrato de câmbio e na letra de câmbio, instrumento da sua execução, da diversidade de lugares, aparece e vulgariza-se a chamada *letra da terra*, em que tal exigência desaparece. No CCom de 1833 ainda se faz esta distinção entre os dois tipos de letras, já substancialmente equiparadas, porém, consumando-se, em definitivo, tal equiparação através de uma lei de 1850. No CCom vigente, já tal distinção, que perdera sentido, deixou de se fazer. Sobre o assunto, vejam-se os *Sumários de Direito Comercial*, págs. 68ss.

*Terceira.* Sobretudo com as chamadas letras de feira, desenvolveu-se o *aceite* das letras. A letra contém uma ordem de pagamento. Apresentava-se a letra a aceite ao destinatário dessa ordem, no dia em que a feira abria, e a letra era depois paga durante a realização da feira. Admitiu-se também e generalizou-se progressivamente, a partir do séc. XVI, a transmissão da letra por *endosso*.

Formou-se igualmente um princípio de Direito Mercantil, segundo o qual o emitente do título ficaria, com a sua emissão, *garante* do seu pagamento e assumindo a conseqüente responsabilidade pelo seu eventual não pagamento. Desenvolveu-se um regime de *tutela do sacado* que paga no vencimento e foi reconhecido (pelo menos em certos casos), ao comerciante credor o direito de sacar sobre um comerciante seu devedor (*direito de saque*).

Pouco a pouco, a letra assumiu, enfim, a configuração que atualmente tem. A LULL reflecte o modelo acabado da mesma como instrumento de crédito e título circulante, funcionando como moeda dos comerciantes. Entretanto, com a generalizada intervenção de não comerciantes (sobretudo na qualidade de sacados), com a especialização do crédito e com a sua concentração nas instituições de crédito, ocorreu

uma mudança de paradigma. A generalidade das letras tem apostado o aceite e apresenta uma circulação circunscrita, morrendo nas mãos dos bancos, ao abrigo de contratos de desconto. E estes contratos são comumente vistos como negócios mistos de mútuo com dação em função do cumprimento.

Falta Aula de 11 de março!!!

Aula de 14 de março de 1991

## 5

### Requisitos constitutivos da Letra

(art.º 1º da LULL, *cont.*)

**30.** A letra, para valer como tal e ficar, portanto, sujeita ao regime legalmente estabelecido para a mesma, deve conter os elementos, satisfazer os requisitos do artigo 1º da LULL. A **letra** pode, no entanto, ser emitida **em branco** quanto a alguns desses requisitos, enquanto outros são absolutamente essenciais para a sua existência como letra, ainda que letra em branco, com submissão ao regime próprio do instituto constante da LULL.

São requisitos absolutamente essenciais os seguintes:

1º - *Documento* do qual conste a *palavra letra*. Actualmente utiliza-se um documento normalizado, mas a sua falta não significa que determinado documento que preencha os referidos requisitos da LULL não possa valer como letra.

2º - *Ordem de pagamento* pura e simples...

3º - ... *subscrita* por uma pessoa, o sacador. O sacador pode naturalmente criar e emitir o título através de um seu representante; neste caso, é o representante que o assina em seu nome e por sua conta. Mas a lei prevê também o saque por comissão, ou seja, por ordem e conta de terceiro (artº 3º da LULL).

4º - A ordem de pagamento deve ser dirigida a uma determinada pessoa, que deve igualmente ser indicada no título, o *sacado*.

5º - A letra pode ser um título emitido a favor de determinada pessoa, ou à sua ordem. Mas não é um título ao portador; daí dever ser identificada na letra uma pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga (*beneficiário*). O primeiro beneficiário da ordem de pagamento pode ser um terceiro (tomador), mas pode também ser o próprio sacador (artº 3º I).

Os restantes requisitos podem ficar em branco. Quando isso acontece, temos a chamada letra em branco.

Os requisitos que mais correntemente ficam em branco são:

- a quantia ou a soma a pagar; e
- a data de vencimento (ou o tipo de vencimento).

**31.** A lei supre supletivamente alguns dos requisitos previstos no art.º 1º (art.º 2º). Mas é de notar que a falta, no caso concreto, de um desses requisitos não significa necessariamente que se aplique a



correspondente norma supletiva. Pode tratar-se de letra em branco. Por exemplo, os interessados acordaram em que a letra seria pagável em dia fixo, mas este ficou ainda por determinar no momento da emissão do título, nada transparecendo desse título. Tal letra, apesar do que se dispõe no artigo 2º, não é uma letra à vista.

**32.** A letra é criada através do ato de **saque**, pelo sacador. A letra deve ser sacada sobre uma determinada pessoa, como se disse. Essa pessoa pode ser o próprio sacador (artº 3º da LULL). Exemplo: letra sacada pela sede de uma sociedade sobre uma sucursal ou agência.

O saque pode ser à ordem de uma terceira pessoa (ou a seu favor), o tomador, ou à ordem do próprio sacador (art.º 3º da LULL). No primeiro caso, o primeiro titular da letra é o tomador e é nele que se inicia a circulação. Na 2ª modalidade de saque, a circulação inicia-se com o sacador, que é o seu primeiro titular. A representação gráfica é, respectivamente, a seguinte:

1) (sacador) (tomador) (1º endossado)

S-----T-----E1-----P (portador)

|

s (A) – (sacado, eventualmente aceitante)

2) (sacador) (1º endossado) (2º endossado)

S-----E1-----E2-----P (portador)

|

s (A) (sacado, eventualmente aceitante)

O saque à ordem do sacador, hoje corrente, só se generalizou a partir do início deste século. A letra pode ser sacada num único exemplar, ou via, ou em duas ou mais vias – (art.º 64º da LULL).

**33. Lugar de pagamento.** Segundo a regra legal supletiva, a letra é para ser paga no domicílio do sacado (art.º 2º II), devendo ser-lhe apresentada para esse efeito. Mas a letra pode ser pagável no domicílio de um terceiro (art.º 4º da LULL) – letra domiciliada. O sacador pode ter interesse, por exemplo, em que a letra seja paga num banco no qual pensa descontá-la.

**34. Vencimento** (arts. 33º e seguintes). Existem quatro tipos de letra quanto ao vencimento:

1 – Letra pagável à vista;

2 – Letra pagável a certo termo de vista; o prazo para o vencimento começa a contar-se a partir da data do aceite ou da realização de protesto por recusa de aceite.

3 – Letra pagável a certo termo de data; o prazo conta-se a partir da data do saque.

4 – Letra pagável em dia fixo. Esta modalidade é hoje a mais coerente.

Há, nesta matéria do vencimento, que ter em conta duas regras:

1ª – os tipos de vencimento são apenas estes (*numerus clausus*);

2ª – A lei contém uma regra supletiva: não se indicando qual o tipo de vencimento da letra, esta é pagável à vista (artº 2º I LULL). Há que ter presente, no entanto, o que se dirá depois acerca da letra em branco.

**35.** Ainda relacionada com esta matéria do vencimento importa ter presente o artº 5º LULL, relativo a eventual cláusula de **juros**. O regime da LULL é o de que só nas letras pagáveis à vista, ou a certo termo de vista, é possível inserir uma cláusula de juros, porque a data de apresentação a pagamento é, por natureza, incerta. Nas outras duas modalidades, os juros podem ser predeterminados e incluídos no

montante ou valor nominal da letra. Importa não confundir estes juros com os *juros de mora* das letras não pagas pontualmente no vencimento, mormente letras protestadas que caem no regresso. Quanto a elas, vale o princípio da liberdade de estipulação, em qualquer tipo de letras.

**36.** A letra pode ser uma **letra em branco**, como se disse. Este tipo de letra diferencia-se da letra meramente *incompleta*, que está diretamente ligada ao problema do desapossamento. Aquela pressupõe a emissão voluntária de uma letra sem algum dos requisitos previstos no artº 1º LULL e traz consigo sempre o risco específico de preenchimento abusivo (ou equiparado), regulando a lei a situação no artº 10º. Os acordos de preenchimento são, em regra, o sinal externo deste tipo de letra. Eles podem no entanto ser meramente tácitos.

**37.** Quanto à **circulação**, a letra pode ser:

1 – Um título à ordem, circulando por endosso.

2 – Se a letra se destinar apenas a cumprir uma função de garantia ou, em geral, se o sacador pretender que a letra tenha uma circulação limitada, pode apor-lhe uma cláusula «*Não à Ordem*» e, neste caso, a circulação que eventualmente ocorra não fica sujeita ao regime próprio da circulação por endosso. Trata-se então de um título nominativo (pertencente à categoria dos títulos nominativos individuais, sem registo no emitente) ou de legitimação direta (*Rektapapier*).

Quando a letra seja um título à ordem, como a LU supletivamente a configura, a transmissão pode revestir duas espécies ou formas:

1ª – Cambiária ou por endosso;

2ª – Extra-cambiária ou de direito comum.

A transmissão não cambiária não se encontra documentada no título e por isso também se denomina por vezes transmissão em branco. A transmissão em branco não se confunde com a circulação da letra em branco, com o endosso em branco ou com a letra em branco. É preciso estar alerta quanto a isso.

**38.** A letra é, legalmente, um **título à ordem** (artº 11º I da LULL). Pode circular por endosso até ao seu vencimento; mesmo depois dessa data, pode ser endossada se não tiver decorrido o prazo para fazer protesto (artº 20º).

Pode haver *endossos translativos e não translativos*. O *endosso translativo* consiste na assinatura do transmitente da letra, em princípio no dorso da letra (verso). Ao endosso é necessária a assinatura do endossante e é corrente indicar-se quem é o endossado. Nos casos em que só existe a assinatura do endossante sem a menção da pessoa que beneficia do endosso, este endosso diz-se em branco (art. 13 II). Via de regra, o endosso torna-se eficaz com a entrega do título em que ele foi apostado, ao endossado. Antes dessa entrega, o seu autor pode riscá-lo. Os endossos *não translativos* estão previstos nos artigos 18º (endosso para cobrança) e 19º (endosso em garantia).

**39.** A ordem de pagamento inscrita na letra tem de ter, como já se observou, um destinatário - o **sacado**. Quando este, antecipadamente reconhece o bem fundado dessa ordem de pagamento, isto é, a aceita, apondo na letra a sua assinatura, em regra, na parte anterior do título, assume pelo seu aceite a *obrigação de pagar* a letra (artº 28º), passando a ser também seu *aceitante*. Em certas modalidades de letra, nomeadamente nas letras pagáveis a certo termo de vista, o sacador não pode impedir a apresentação a aceite, mas na generalidade dos casos o sacador pode estabelecer uma cláusula de apresentação proibida a aceite, ou de apresentação a aceite só a partir de certa data (artº 22º).

**40.** A letra contém uma ordem de pagamento destinada a ser cumprida no **vencimento** (artsº 38º e seguintes LULL). A grande maioria das letras é paga nesse vencimento, ou seja, tem bom fim.

Os prazos para apresentação da letra a pagamento estão consignados nos artsº 34º e 38º LULL. No caso de a letra ser pagável em dia fixo, o portador deve apresentá-la ao sacado no próprio dia do vencimento ou num dos dois dias úteis seguintes; caso contrário, não pode beneficiar das vantagens do regime deste título, em especial do aludido sistema de garantias. Voltaremos a este tema adiante, quando tratarmos do regresso.

Aula de 18 de março de 1991<sup>3</sup>

## 6

### A letra à ordem como título circulante

#### Regimes especiais de protecção – tutela do sacado. Aceite. Garantias

**41.** Concluindo e resumindo a aula anterior, pode dizer-se que a **letra** de câmbio é um (1) documento que contém a (2) palavra letra e tem inscrita essencialmente uma (3) ordem de pagamento dirigida a uma determinada pessoa, o sacado, indicando o (4) beneficiário dessa ordem de pagamento, que pode ser um terceiro identificado no título, o tomador (no saque para o tomador ou à sua ordem), o próprio sacador (no saque a favor ou à ordem deste) ou um subseqüente portador da letra a quem ela for transmitida.

Simultaneamente, o beneficiário dessa ordem de pagamento está **legitimado** para receber a importância da letra do seu destinatário, isto é, do sacado, em princípio por conta do sacador. Portanto, a letra é um documento que contém essencialmente uma ordem de pagamento e ao mesmo tempo legitima o respetivo portador (em determinados termos) a receber do destinatário dessa ordem de pagamento, o sacado, em regra por conta do sacador, o correspondente valor.

A letra **transmite-se** nos termos gerais de direito, sendo possível, no entanto, e normal, formalizar um ato de transmissão no próprio documento, por uma forma especial prevista na lei – o **endosso**. Teremos, assim, aquilo que vulgarmente se designa por transmissão cambiária da letra, ou transmissão cartular. Estando em causa uma transmissão por ato entre vivos, a título singular, esta dá-se, via de regra, através de um normal negócio translativo, acompanhado (seguido ou precedido) da entrega do título endossado ao adquirente, isto é, tendo o título nele inscrito, a favor deste adquirente, um endosso que constitui a expressão cartular desse negócio (do respectivo efeito translativo). Existem, no entanto, outras construções do fenómeno. Importa ter presente, ainda, o que se observou anteriormente acerca do endosso: este pode também ser a expressão cambiária, no caso concreto, de um outro tipo de negócio, não translativo, como resulta dos artsº 18º e 19º da LU.

A ordem de pagamento pode ou não ser confirmada antecipadamente pelo seu destinatário (o sacado), aceitando-a. Na hipótese afirmativa, teremos uma letra **aceita** (e o sacado torna-se **aceitante**, com a correspondente obrigação cambiária de pagar – art. 28º). Hoje em dia, é vulgar o título aparecer na circulação já aceito, sobretudo tratando-se de um título sacado sobre um não comerciante. Se for sacado sobre comerciante, o aceite não tem tanto interesse como aquele que tem quando é sacado sobre não

---

<sup>3</sup> A partir daqui, o texto corresponde a aulas gravadas.

comerciante. Tenha-se presente o que disse sobre o direito de saque entre comerciantes (art. 284 do CCom).

Normalmente, o título tem **bom fim**. Ou seja, é pago pelo destinatário da ordem de pagamento no seu vencimento ao portador legitimado do mesmo. Apenas em casos anómalos temos as chamadas **letras desacreditadas**, por não pagas no vencimento. Diferentemente das letras normais, estas são, via de regra, títulos que, juntamente com o protesto, documentam legalmente obrigações de regresso.

**42.** Mas como é que a letra se conseguiu impor na prática, no mercado, como **título circulante** funcionando como moeda de troca, se a sua essência reside numa ordem de pagamento a favor de uma determinada pessoa que tem legitimidade para receber do destinatário dessa ordem de pagamento, em princípio por conta do sacador, a importância correspondente e que vem inscrita no título?

Como é que se conseguiu historicamente um título assim concebido – cuja essência, repete-se, reside nessa ordem de pagamento e na correspondente legitimação do beneficiário da ordem de pagamento para receber determinada importância do sacado – transformar em título circulante? Como é que pôde funcionar ao longo de séculos e ainda continua a funcionar, numa certa medida, como moeda de pagamento? Ou, no caso do desconto, que hoje em dia é o destino normal das letras, como se explica que, em certas concepções do mesmo, funcione como moeda que constitui o objeto mediato principal da operação? Na verdade, historicamente, através do contrato de desconto, o banco que desconta a letra adquire-a onerosamente, pagando àquele que lha endossa para desconto o seu valor atual, correspondente, «grosso modo», ao valor nominal ou facial, da letra, deduzido de uma importância correspondente à taxa de desconto praticada. (Acerca desta concepção do desconto, têm muito interesse as observações de Ferreira Borges constantes do respetivo *Dicionário jurídico-comercial*.)

Como é que se conseguiu impor na prática um título desta natureza, título circulante, funcionando como moeda de troca, com valor de troca ou valor de mercado? Foi através de vários mecanismos, de que vamos tratar a seguir.

\*

**43.** Em primeiro lugar, porque, mesmo quando não tenha sido objecto de aceite, a letra cumpre tipicamente, quanto ao sacado, uma **função liberatória**: através do seu pagamento, ele libera-se da obrigação que via de regra está subjacente ao saque. A isso acrescem vários regimes especiais de tutela. Em primeiro lugar, existe uma especial **tutela do sacado** que paga a letra no vencimento. Dispõe sobre esta matéria que o artº 40º III da LU:

«Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes».

Esta norma, que, embora num tom reforçado, no essencial corresponde a um princípio tradicional do direito mercantil – a um daqueles princípios que em matéria cambiária se foram formando sobretudo a partir do séc. XVI, quando a letra se transformou efetivamente num título circulante –, significa que, se o sacado da letra a pagar (1) no seu vencimento, faz um pagamento liberatório:

- Em primeiro lugar, se pagar ao titular da letra, ou em geral, a quem tem legitimidade para receber o seu valor. Isso é evidente; decorre dos princípios gerais.

- Em segundo lugar, (2) mesmo que pague a não titular, ou, em geral, a pessoa sem legitimidade para receber o pagamento, se este não titular for um portador formalmente, cartularmente *legitimado* da letra. Legitimado não é o mesmo que legítimo. *Portador legítimo* é, em geral, o titular; e, mais latamente, o

portador que tem legitimidade *material* para receber o valor da letra. *Portador legitimado* é aquele que tem a seu favor a *legitimação cambiária* ou legitimação cartular, conferida pelo título, segundo as regras legais especialmente aplicáveis.

**44.** Quando é que um portador de uma letra, sendo esta um título à ordem e tendo saído das mãos do primeiro titular, é *portador legitimado*? Quando é que tem a seu favor a legitimação cartular? Quando, além da sua qualidade de portador do título, for o último beneficiário de uma cadeia ininterrupta de endossos. Isto é, quando a letra tiver sido transmitida cambiariamente e entre o emitente do título e o portador houver uma cadeia ininterrupta de endossos.

Exemplo:

No saque à ordem do tomador, o tomador endossou a letra a alguém, que será o primeiro endossado; o primeiro endossado, por sua vez, endossou ao segundo endossado; o segundo endossado endossou ao terceiro endossado; e este terceiro endossado endossou ao portador. Temos uma cadeia ininterrupta de endossos. O portador tem a seu favor a legitimação cartular. De modo semelhante se passam as coisas quando o saque é à ordem do sacador. Depois de criar o título, este põe-no em circulação através de um segundo ato, de endosso; endossa a letra a E1. E1 endossa-a, por sua vez, a E2 e E2 endossa-a ao portador, por hipótese. O portador é, também neste caso, um portador legitimado do título. Isto é, tem a seu favor a legitimação cambiária. Quem olhe para o título - e pense que o mesmo se transmite através de um contrato formalizado mediante endosso - considerará aquele portador como último beneficiário desta cadeia ininterrupta de endossos que começa no emitente e acaba nele.

São dois, portanto, os *requisitos* já identificados para esta tutela especial da LU existir :

1º - Em primeiro lugar, ela só funciona se o pagamento ocorrer num determinado momento: no próprio vencimento da letra;

2º - Em segundo lugar, é necessário que o portador seja um portador legitimado (tenha a seu favor uma cadeia ininterrupta de endossos).

**45.** Mas é necessário ainda que o sacado pague *sem fraude ou* a falta grave (3º requisito). Este é, antes de mais, obrigado a controlar a legitimação do portador, ou seja, é obrigado a ver se do título resulta que há uma cadeia ininterrupta de endossos. Se não houver, sendo tal reconhecível pelo título – por exemplo, do título resulta que a cadeia cambiária foi quebrada a meio em virtude de uma transmissão por morte, de uma transmissão entre vivos não formalizada no próprio título através de um endosso, etc. –, há uma quebra da legitimação. O portador já não tem a seu favor a legitimação cambiária. A tutela já não funciona. Neste caso, o sacado paga a seu risco, isto é, paga mal se pagar a não titular ou a quem não tem legitimidade material para receber o pagamento.

**46.** Quando é que o sacado paga com fraude ou falta grave?

Paga com *fraude* se paga sabendo que está a pagar a letra a quem não é titular ou, em geral, não tem legitimidade para receber o pagamento, e tem prova líquida, no tempo do vencimento, dessa não titularidade (ou falta de legitimidade). A ideia da lei, ao estabelecer o regime de tutela em apreço, é a de que os títulos não devem ficar paralisados no momento do vencimento; arredando, por isso, tanto quanto é possível e razoável, o risco, que em princípio cairia sobre o sacado, de um eventual pagamento não liberatório.

Tal regime está pensado para os títulos, em geral, poderem circular e terem bom fim, não ficando, portanto, paralisados no vencimento. Daí que o sacado só não faça um pagamento liberatório:

- Se pagar a não titular (...), sabendo desta não titularidade e tendo prova líquida que possa opor ao portador da letra no próprio momento do vencimento (*fraude*);
- Ou então se pagar a não titular (...), com *falta grave*.

*Falta grave* significa o eventual conhecimento de que se está a pagar a letra a não titular, ou mais em geral a pessoa sem legitimidade material para receber o pagamento, podendo obter-se prova líquida desse facto no momento do vencimento. O sacador só não a obtém por uma negligência grave ou grosseira. Ou então paga também com falta grave o sacado que não tenha conhecimento de que está a pagar a letra a não titular, nem tenha consequentemente prova desse facto, mas isso é devido a uma negligência grave ou grosseira, isto é, ele podia e era-lhe exigível que tivesse conhecimento da não titularidade do portador e que obtivesse a correspondente prova, no momento do vencimento, dessa não titularidade.

Em síntese, pagando a letra no vencimento, o sacado só não faz um pagamento liberatório: a) se pagar a portador (1º) que *não seja titular* (ou em geral careça de legitimidade para receber o pagamento) e (2º) que, cumulativamente, *não tenha a seu favor a legitimação*; b) ou, pagando a não titular que se encontre cartularmente legitimado, se conhecia ou devia conhecer o facto e tinha ou devia ter prova do mesmo na época desse vencimento.

É importante fixar os referidos conceitos de fraude e falta grave do art.º 40 alínea 3ª da LU para afastar equívocos que se têm levantado quanto à sua correspondência aos conceitos de falta grave e má fé do art.º 16º, alínea 2ª, da mesma Lei. São conceitos diferentes. Os conceitos do art.º 40º III são mais exigentes, sendo assim o sacado mais intensamente tutelado do que o adquirente contemplado no art.º 16º II.

#### **47.** O que é, porém, o *pagamento liberatório* do sacado?

Este pagamento liberatório do sacado pode dar-se quer ele seja *aceitante*, quer *não seja*. O sacado que aceitou a letra, legalmente (art.º 28º LULL), obrigou-se a pagar a respetiva importância ao portador no vencimento. Se paga nos termos do art.º 40 III da LU, exonera-se, antes de mais, da sua obrigação cartular *aceitante*; faz um pagamento cambiariamente – ou cartularmente – liberatório, uma vez que tinha assumido a obrigação cambiária ou cartular de pagar a letra através do aceite. Mas não só.

Na verdade, o sacado também faz, em regra, um pagamento liberatório noutro sentido, e, agora, mesmo quando é um mero sacado não *aceitante*. A liberação dá-se aqui no âmbito da eventual mas corrente relação obrigacional existente entre ele e o sacador (ou, no saque por ordem e conta do terceiro, esse terceiro), subjacente ao saque e, havendo-o, ao aceite (isto é, no âmbito da chamada relação de provisão). De acordo com a norma, aliás imperfeitamente expressa, do § 1º do art.º 284º do Código Comercial, deve entender-se que o sacado que faça o pagamento da letra se exonera dessa obrigação que tenha perante o sacador (...), integralmente, ou, pelo menos, por um valor equivalente ao da letra, na medida do pagamento que faça através desta.

É necessário ter aqui presente que é da essência da letra não apenas a ordem de pagamento dirigida ao sacado, não apenas a «legitimação» do portador para receber o pagamento do sacado, mas também que o pagamento que o sacado faz é, em geral, *por conta do sacador*. Daí a referida norma do nosso direito comercial, e de outros direitos, segundo a qual o sacado se exonera de eventual obrigação extracambiária que tenha com o sacador, por um montante equivalente ou igual ao da letra.

**48.** Como se salientou, este sistema de tutela do sacado só funciona no *vencimento*. Se o sacado paga a letra antes do vencimento, ele poderá fazê-lo, mas paga a seu risco; isto é, corre o risco de estar a pagar a não titular e ter de fazer um segundo pagamento a quem é titular. Diz o art.º 40º alínea 2ª: «o sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade». Ou seja, corre o risco de o seu pagamento ser realizado a quem não tinha legitimidade para o receber, podendo vir a ter que pagar novamente ou a não se considerar «exonerado».

Este é, assim, o primeiro regime integrante do instituto cambiário da letra que faz com que ela se tenha tornado e funcione como um título circulante, que tenha funcionado e, de algum modo, ainda continue a funcionar como moeda de troca, substitutiva do dinheiro. Isso consegue-se, como se disse, arredando as principais dificuldades que eventualmente poderiam surgir quanto ao pagamento pontual no vencimento.

\*

**49.** Mas é evidente que o sistema não funcionaria só com esse regime. O instituto cambiário não contém apenas este regime especial de tutela do sacado porque apenas com ele não se conseguiria um título verdadeiramente circulante, cumprindo as funções que tem desempenhado até agora. Para o efeito, a lei institui também o assinalado **sistema de garantia** do beneficiário da ordem de pagamento constante do título.

De forma muito genérica uma vez que o tema será desenvolvido mais tarde, pode dizer-se que o emitente do título – aquele que se pode considerar como o primeiro e principal «responsável» pela sua existência no tráfico jurídico – e também aqueles que documentadamente o utilizam nesse tráfico, na circulação, os endossantes, são garantes do seu bom fim; isto é, são garantes de que, se o portador legitimado apresentar pontualmente a letra no vencimento a quem está nela indicado para a pagar, isto é, o sacado, este pagamento será efetivado. Tornam-se, assim, potencialmente responsáveis pela eventual não produção desse resultado garantido.

**50.** Nem o sacador nem os endossantes têm qualquer obrigação como efeito do saque ou do endosso. Ainda que se encontre muito vulgarizada a ideia (ou construção doutrinal) de que o sacador, ao emitir o título, dá não apenas uma ordem de pagamento, mas contrai implicitamente uma obrigação de fazer pagar o título pelo sacado (ou uma obrigação condicionada/eventual de regresso).

Na realidade, esta alegada obrigação de fazer pagar o título pelo sacado – que é uma reminiscência da época em que a letra esteve ligada ao contrato de câmbio, e nem está na lei nem no título – é uma pura inutilidade; não cumpre nenhuma função útil. Aliás, a garantia e a subsequente eventual responsabilidade de regresso do sacador e dos endossantes incidem sobre ele sacador, sobre a sua pessoa, na qualidade de sacador-*emitente* do título, e sobre eles endossantes, na qualidade de endossantes, enquanto utilizadores e

«responsáveis» pela existência do título em circulação; não decorre diretamente do ato de saque ou dos atos de endosso.

A letra surge, na realidade, sem documentar obrigação alguma do sacador ou dos endossantes. O seu valor económico de mercado e a sua consistência jurídica não têm base obrigacional, nem precisam de ter, como melhor será esclarecido mais tarde.

**51.** É claro que se poderia, ainda, construir o fenómeno de uma maneira diferente, dizendo que tanto o sacador como os endossantes são *obrigados eventuais*. Sendo esta uma construção com larga tradição e igualmente corrente na doutrina. Mas há que reconhecer que, se a essência ou, pelo menos, o centro de gravidade do título – com um correspondente valor comercial - reside num sistema de obrigações eventuais, a explicação do seu funcionamento e do seu sucesso fica bastante comprometida, como o demonstrou o Prof. Paulo SENDIN (cfr. com o que se dirá, *infra*, a propósito das ações e da participação social em geral).

A referida garantia do sacador e dos endossantes – que é relativa a ele sacador e a eles endossantes e não diretamente decorrente do ato de saque ou do ato de endosso – cumpre esta função simples: fazer com que o risco da existência do título em circulação recaia sobre esse sacador e, em princípio, sobre os endossantes. A existência no tráfico jurídico de um título desta natureza envolve sempre um risco: o risco de ele não ser pago pelo sacado no vencimento, o risco de não ter bom fim. Através do referido sistema de garantia, a lei quer fazer recair tal risco sobre quem emite o título e sobre quem dele tipicamente se aproveita durante a circulação. Não é sobre o portador que deve recair o risco de eventual não pagamento do título no vencimento; é sobre o sacador, sobre o emitente do título, e, em geral, sobre aqueles que o utilizaram na sua circulação (endossantes). Por isso, o sacador e os endossantes são *legalmente* garantes do pagamento da letra (arts.º 9º e 15º da LULL). Trata-se de um regime de tutela do tráfico jurídico em geral.

**52.** Concorrentemente - mas de forma apenas eventual -, este sistema de garantia pode ser reforçado com o *aceite* de letra, pelo qual o sacado, destinatário da ordem de pagamento constante do título, confirma que tal ordem tem bom fundamento e que, por isso, está disposto a pagar essa letra. E pode ser, ainda, reforçado com a assinatura de outros garantes, voluntários, do seu bom fim - o pagamento pontual de letra pelo sacado no vencimento - os avalistas (art.º 30º, alínea 1ª, da LULL).

**53.** Podemos, pois, concluir que a essência da letra, enquanto instituto jurídico, reside não apenas na ordem de pagamento constante do título e na constituição do seu portador como pessoa legitimada para receber o pagamento do sacado, mas reside também num sistema de garantia de que o portador é beneficiário. A ordem de pagamento constante do título não é uma ordem de pagamento pura e simples; é uma ordem de pagamento legalmente garantida. Complementarmente pode sê-lo ainda voluntariamente e pode ser também confirmada antecipadamente pelo seu destinatário, o sacado, com o seu aceite.

\*

**54.** Mas os mecanismos legais destinados a tornar a letra um título circulante, a torná-la o mais apta que é possível e razoável para a circulação, para desempenhar a sua função de moeda de troca, não se ficam por aqui.



Existe ainda um *terceiro* regime especial de tutela destinado a tornar a letra um verdadeiro título circulante; uma verdadeira moeda de troca. É o chamado regime de **tutela da circulação** cambiária, ao qual talvez caiba melhor a designação de *regime especial de definição da titularidade da letra*, e, conseqüentemente, de definição, por um lado, de quem tem legitimidade (ou está legitimado) para receber a sua importância do sacado no vencimento e, por outro lado, de quem é o beneficiário do sistema de garantia previsto na lei. A ele será dedicada a exposição que se segue.

Aula de 21 de março de 1991

7

### **Tutela da circulação.**

#### **Existência e titularidade da letra havendo vícios invalidantes**

**55.** Tendo em conta o que se viu anteriormente, podemos dizer que a letra é o título que, tendo inscrita a palavra letra, documenta essencialmente uma ordem de pagamento dada por um indivíduo, chamado sacador, em princípio por sua conta. No entanto, a ordem pode também ser dada por conta de um terceiro, de um comitente do sacador (art.º 3º da LULL). Essa ordem é dirigida a uma determinada pessoa, o sacado, e emitida, através do título, a favor de alguém, legitimando-o a receber do destinatário dessa ordem, via de regra em nome próprio e *por conta* do sacador (mas podendo ser daquele terceiro), o pagamento. Esse alguém é ainda (tipicamente) beneficiário de um *sistema de garantia* legal, sistema esse integrado, eventualmente, por garantias voluntárias e pela obrigação do sacado de cumprir a referida ordem decorrente do seu eventual aceite. Tal sistema destina-se a fazer face ao risco inerente a este tipo de título (risco que também é comum ao cheque), isto é, o risco de não cumprimento pontual da ordem de pagamento constante do mesmo pelo seu destinatário, fazendo-o recair sobre o emitente e outros possíveis subscritores da letra.

**56.** Face a esta caracterização, importa, porém, como também já se observou, explicar, mais em pormenor, como é que a letra, assim concebida, pode funcionar como um **título circulante**, um título apto para a circulação. Noutros termos: como pode ela representar um valor de troca, ter um valor de mercado? Em suma, como é que a letra pode cumprir as funções que lhe são próprias, já referidas?

A explicação para o fenómeno baseia-se – como igualmente já se observou, mas é importante salientá-lo – em duas ordens de considerações. Antes de mais, tal explicação reside:

1º- Na existência de uma normal ou típica provisão do sacador – ou do comitente do sacador, no saque por conta e ordem de terceiro – junto do sacado, isto é, do destinatário da ordem de pagamento inscrita no título;

2º- No facto de a letra ser um meio típico de regularização de relações de negócios, nomeadamente relações creditícias, entre o sacador ou o terceiro por ordem de quem o saque é

feito e o sacado, sendo o pagamento da letra feito por conta do sacador ou desse terceiro, comitente do sacador.

Em virtude disto, a letra funciona como *meio de liberação* do sacado relativamente a essa, também normal ou típica, relação de débito que tem para com o sacador. Por este aspeto, podemos dizer que, além das funções já referidas da letra, e que se sintetizam no facto de ela servir como moeda de troca, a mesma desempenha, ainda, uma outra função importante, isto é, uma função liberatória. Ela funciona, na verdade, tipicamente como um instrumento de liberação do sacado relativamente a uma relação de débito extra-cartular, ou extra-cambiária, que normalmente tem com o sacador (ou com o comitente do sacador, no caso de se tratar de saque por conta e ordem de terceiro). [Cfr. «supra», nº 47.]

3º- Além disso, o sacado pode não estar simplesmente (ou meramente) legitimado a pagar a letra por conta do sacador, ou do terceiro comitente do sacador. Tratando-se de sacador e sacado comerciantes, estando em causa relações mercantis, o sacado não está apenas legitimado a pagar por conta do sacador, mas está ainda obrigado legalmente a fazê-lo. É o chamado direito de saque (art.º 284º do Cód. Com.).

**57.** Daqui decorre, na verdade, uma natural e grande probabilidade de a letra, em geral, ter um bom fim, isto é, ser paga pelo sacado no vencimento. Mas a lei não se contentou apenas com estes fatores dessa probabilidade. Para a reforçar, como também se assinalou, estabeleceu três regimes especiais:

O primeiro é um regime especial de *tutela do sacado* que paga a letra no vencimento a portador cartularmente legitimado. Trata-se de uma tutela da função liberatória da letra. Este ponto já foi visto na aula anterior.

O segundo traduz-se na instituição de um *sistema legal de garantia*, pelo qual se faz incidir sobre o sacador e eventuais endossantes o risco de não cumprimento da ordem constante do título. Sistema esse que, por sua vez, pode ainda ser reforçado por garantias voluntárias do pagamento da letra, dadas pelos avalistas, e/ou pelo próprio aceite, ato de reconhecimento antecipado da ordem de pagamento constante do título, dado pelo seu destinatário, o sacado.

Na verdade, por virtude deste sistema de garantia, o sacador não tem, em princípio, interesse em emitir um título condenado ao fracasso, ou em que haja fortes probabilidades de fracasso. E outro tanto sucede com os endossantes e avalistas que o utilizam ou nele apõem a sua assinatura em garantia. Ver-se-á o assunto mais à frente. E um destinatário normal da ordem de pagamento (sacado), por sua vez, também não tem interesse em apor na letra o seu aceite, “responsabilizando-se” pelo seu pagamento, se, porventura, não espera efetuá-lo.

O terceiro regime de tutela, que é historicamente o mais recente, é um **regime especial de tutela do adquirente** empossado do título que tem a seu favor uma cadeia ininterrupta de endossos no mesmo documentada. Trata-se, portanto, de adquirente empossado do título, sendo a respetiva posse, uma posse qualificada. Qualificada, porém, note-se desde já, não só pelo endosso, mas também por outros requisitos, adiante indicados. O fim, ou a função, deste sistema especial é, basicamente, o de eliminar ou diminuir o risco de não aquisição ou de não investidura na titularidade da letra, por falta de título negocial válido, de quem se “apresenta” como seu adquirente e tem fundada expectativa de ser titular. O problema pode decorrer de um vício logo relativo à própria criação da letra, isto é, pode localizar-se logo no ato de saque.

Exemplos: o sacador pode ser um incapaz; a assinatura do sacador pode ser de uma pessoa fictícia; o saque pode ter sido feito por quem não tinha poderes de representação.

Por esta via, dispensa-se (em certos termos que vão ser precisados dentro em breve) o potencial adquirente do título de complicadas diligências ou investigações acerca do poder de dispor do alienante ou de outros vícios suscetíveis de pôr em causa a sua titularidade, normalmente necessárias para prevenir o referido risco.

\*

A) *Tutela da circulação da letra. Titularidade apesar de vícios invalidantes*

**58.** Uma vez definido o fim geral deste regime especial de tutela, importa determinar mais concretamente o âmbito dessa tutela, ou seja, definir o campo de aplicação de tal regime. A disposição fundamental na matéria é o **art.º16º** da LU. Ao ler-se tal preceito, poder-se-á ficar com a impressão de que este sistema especial de tutela se circunscreve às hipóteses de desapossamento físico da letra. Isto não é, porém, verdade como vamos ver. Dispõe-se no art.º 16º/**1ª parte** da LU:

«O portador de uma letra é *considerado portador legítimo* [note-se que ser considerado portador legítimo não é a mesma coisa que ser portador legítimo; é considerado portador legítimo da letra aquele que tem a seu favor a legitimação cartular] se justifica o seu direito por uma *série ininterrupta de endossos* (legitimação cartular), mesmo se o último for em branco [o portador empossado do título considera-se beneficiário da legitimação cartular, mesmo que a última assinatura, do último endossante, aposta na letra não o indique a ele próprio como beneficiário]. Os endossos riscados consideram-se, para esse efeito, como não escritos [assim, se aparecerem eventuais assinaturas na letra, na cadeia de endossos, riscadas, consideram-se essas assinaturas como não existentes; não há interrupção da legitimação]. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso [quando, por hipótese, na cadeia de endossos estão apenas duas assinaturas seguidas sem se indicar quem é o beneficiário das transmissões, ou pelo menos da primeira] presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco [o mesmo acontecendo com o último portador da letra: o último portador que exhibe o título, que está empossado do mesmo e está em condições de o apresentar, nomeadamente a pagamento, presume-se que é o endossado da última assinatura de endosso constante do título, mesmo que ele não esteja indicado como beneficiário da ordem de pagamento; cfr. supra.]»

Esta primeira parte do art.º 16º da LULL refere-se, como se vê, à **legitimação** e resolve problemas respeitantes a esta, nomeadamente aqueles que são suscitados pelo endosso em branco.

**59.** No art.º 16º/**2ª parte**, determina-se, por sua vez:

«Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada da letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente (isto é, desde que tenha a seu favor a legitimação cartular), não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave».

Normalmente, reconhece-se a este preceito um âmbito de aplicação mais ou menos próximo dos seus termos, embora a doutrina, nesta matéria, seja algo divergente. Note-se, porém, que a divergência não é tanto relativa ao resultado final que vai ser atingido quanto ao regime de tutela de circulação cambiária, mas sobretudo quanto à técnica de o conseguir.

Na análise subsequente, partir-se-á da própria Lei Uniforme, procurando abstrair de construções doutrinárias que, embora correntes, são, em maior ou menor medida, o reflexo do sistema jurídico que está na sua origem – o sistema germânico, dominado, como se sabe, em parte, pelos princípios da cisão ou separação entre negócios obrigacionais e negócios de disposição, da tradição e da abstração – e que, muitas vezes, funcionam como condicionantes apriorísticas da interpretação. Isto não significa que não se tenha em conta a evolução histórica e a tradição jurídica que ao longo dos séculos se foi formando. Muito pelo contrário.

Na verdade, e, face da Lei uniforme, o regime especial de definição da titularidade da letra é um regime que não se circunscreve à hipótese literalmente prevista no art.º 16º LULL, que seria a hipótese de desapossamento físico. Há outras disposições nessa Lei Uniforme que, inequivocamente, revelam que esse sistema é relativo a qualquer hipótese de vício do negócio translativo do “título” ou, inclusivamente, de vícios anteriores ao negócio translativo (pode tratar-se de vícios que afetam o próprio saque). Importa ver quais são essas disposições.

**60.** Deve observar-se antes de mais que (salvo, em parte, o art.º 10º) não se trata de disposições que, ao menos nos seus termos literais, resolvam diretamente o problema da titularidade da letra; elas têm uma outra função, como a seu tempo se verá. No entanto, pressupõem resolvido esse problema da titularidade em sentido afirmativo. Isto é, quando se colocam os problemas presentes no **art.º 7º** da LU, e em outros artigos que vão ser referidos, já tem que se dar como pressuposta a titularidade da letra por parte do portador (e, portanto, como definida a questão da titularidade em sentido favorável a esse portador).

Dispõe este art.º 7º da LU:

«Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras (o sacador pode ser incapaz tal como o pode ser um endossante), assinaturas falsas (a assinatura do sacador pode ter sido falsificada, o mesmo podendo suceder com a assinatura dos endossantes ou de algum dos endossantes), assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra (nomeadamente os referidos sacador e endossantes), ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas».

Esta disposição pressupõe tipicamente uma situação de regresso de letra, isto é, uma situação em que a letra circulou até ao vencimento, foi apresentada a pagamento e não foi paga. Por isso, o portador vai agora demandar de regresso os seus subscritores.

O preceito vem estabelecer o *princípio da independência recíproca* das obrigações cambiárias ou das assinaturas cambiárias. Ele vem dizer que, por exemplo, na cadeia cambiária S----- T----- E1----  
---- E2----- P, o portador pode demandar de regresso, por hipótese, o tomador, mesmo que a assinatura do sacador seja inválida, que o saque seja inválido; pode demandar o E1, mesmo que os anteriores atos cambiários sejam inválidos; e pode ainda demandar o aceitante, se o houver, mesmo que o saque e outros

atos cambiários sejam inválidos. Isto significa que, se por hipótese o portador pode demandar o tomador quando o saque é inválido (por exemplo, é feito por um incapaz e o negócio foi anulado, houve falsificação da assinatura ou ocorreu outro vício invalidante), é porque o mesmo se considera titular da letra; e, no entanto, ela não foi, de acordo com os princípios gerais, validamente criada e emitida. Há um vício na própria criação do título. Portanto, o sistema de definição da titularidade da letra há-de abranger estes vícios e os demais que estão pressupostos no art.º 7º da LU.

**61.** Vejamos, porém, outras disposições. Determina o **art.º 8º** da LU:

«Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante de uma pessoa, para representar a qual não tinha, de facto, poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes».

Esta norma completa de algum modo a anterior. Tem na sua base o princípio geral de que ninguém pode vincular um terceiro sem o seu consentimento ou autorização e a correspondente regra da ineficácia relativamente ao representado dos atos praticados em seu nome por representante sem poderes. E constitui este «falsus procurator» pessoalmente responsável. Note-se que o preceito abrange também as situações em que está em causa um problema de «representação orgânica», abordado em momento anterior do Curso.

Consideremos um saque realizado por representante sem poderes. Por exemplo, o saque foi feito em nome de uma sociedade por quotas e a letra contém a assinatura de apenas um dos gerentes. Sendo por hipótese a gerência composta, no caso concreto, por três gerentes, de acordo com a regra legal supletiva, para a sociedade ficar vinculada seriam necessárias as assinaturas de dois gerentes (art.º 261º do CSC). Em casos como este, a letra não foi eficazmente sacada. No exemplo dado, o ato seria, em geral, ineficaz em relação à sociedade salvo ratificação do mesmo. Quando a lei diz que o representante sem poderes fica responsável pelo eventual não pagamento da letra, pressupõe que o portador é seu titular, mesmo que ela não tenha sido, portanto, eficazmente sacada e emitida. O que se disse para o sacador pode dizer-se em relação ao tomador se o endosso a E1 foi, por hipótese, feito por representante sem poderes, e assim sucessivamente. Quer dizer, esta norma da representação sem poderes também pressupõe que o regime de especial definição da titularidade de letra funciona quando há o tipo de vício nele assinalado.

**62.** Continuemos, porém. A letra pode ser sacada por uma ou várias *vias*, por um ou mais exemplares (art.º 64º I da LULL); e, quando tal acontece, as várias vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que cada via será considerada como uma letra distinta (art.º 64º II). Dispõe-se ainda no art.º 65º da LU:

«O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas» (I). «O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas» (II).

A intenção do sacador foi, por hipótese, emitir uma única letra em vários exemplares ou várias vias. Devido a determinadas vicissitudes na circulação cambiária, podem os vários exemplares aparecer como

letras distintas. Ninguém emitiu essas duas, três ou N letras distintas; e, no entanto, os respectivos portadores são considerados seus titulares, podendo demandar de regresso aqueles subscritores a quem a circulação dessas letras é imputável. Esta é, pelo menos, a leitura que o Prof. SENDIN faz da Lei.

**63.** De certa forma, o **art.º 69º** da LU também confirma esta amplitude do regime de definição da titularidade da letra. Nele se dispõe, com efeito:

«No caso de **alteração** do texto da letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados, nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original».

Exemplo:

O sacador emite uma letra no valor de 1000 contos; o tomador ou o E1 falsificou o título, alterando os 1000 contos para 10.000 contos. Basta supor que o título não continha, por hipótese, a quantia põe extenso, sendo suficiente acrescentar um zero e escrever a quantia assim obtida por extenso. Neste caso, a lei diz que, caindo a letra no regresso - é o pressuposto implícito no **art.º 69º** -, perante o portador respondem, pelo valor inicial da letra, os seus subscritores anteriores à falsificação e, pelo valor que actualmente contrém, depois da falsificação, os restantes. Também aqui não foi emitido validamente um título de 10.000 contos e, no entanto, o portador pode, em certo sentido, ter-se como titular de uma letra de 10.000 contos.

**64.** Considerações semelhantes se poderiam fazer ainda a respeito do **art.º 17º**, que, igualmente, resolve uma questão tipicamente relativa ao regresso da letra, pressupondo resolvida a questão da sua titularidade, como se verá mais desenvolvidamente num momento ulterior.

**65.** A análise da questão em apreço não ficaria, no entanto, completa senão se referisse, a propósito, ainda do **art.º 10º** da LU, relativo à **letra em branco**. Nele se dispõe:

«Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave».

Exemplo:

É emitida uma letra que não especifica o valor a pagar – ou seja, uma letra em branco quanto à quantia. Segundo os acordos de preenchimento, a letra destina-se a ser preenchida depois de definida determinada situação extracambiária mas, por hipótese, por valor não superior a 1000 contos. Violando os acordos de preenchimento, o tomador escreve na letra uma quantia de 5000 contos e coloca-a em circulação. Não se pode dizer que o sacador tenha validamente emitido uma letra de 5000 contos e, no entanto, a lei considera o portador que preencha as condições previstas no preceito titular dessa letra, que normalmente cairá no regresso, sendo responsáveis (em princípio) todos os subscritores cambiários, perante tal portador, pelo valor de 5000 contos.

O preceito em questão – segundo a doutrina que nos parece de acolher, perfilhada, entre outros, pelo Prof. SENDIN – contém uma norma especial de tutela da circulação cambiária de letra em branco quando circula ainda em branco, semelhante à regra geral do **art.º 16º II**, e resolve, do mesmo passo, o problema

da responsabilidade de regresso, fazendo incidir sobre os subscritores deste tipo de letra o risco de preenchimento abusivo. Ele confirma que o regime contido no art.º 16º deve considerar-se como regime cambiário geral – especial em relação aos princípios gerais do nosso ordenamento jurídico – de definição de titularidade da letra, ou de tutela da circulação própria do título.

**66. Conclusão** – O regime de tutela da circulação cambiária, ou regime especial de definição da titularidade da letra, funciona sempre que haja um vício suscetível de pôr em causa, nos termos gerais, a válida aquisição da mesma. Isto, quer se trate de desapossamento físico, quer se trate de falta de legitimidade em geral do alienante para transmitir a letra, quer se trate de incapacidade, vícios de vontade, falta de poderes de representação, abuso na utilização da letra em branco, e até mesmo quando haja falsificação do título.

B) *Como opera, ou em que consiste este sistema especial de definição da titularidade da letra?*

**67.** O sistema não consiste propriamente numa espécie de «imunização» dos atos cambiários, nomeadamente dos atos de transmissão. Não se trata de convalidar negócios inválidos, em especial negócios de transmissão da letra; nem se trata de considerar que determinado negócio - em princípio, inválido -, face ao direito cambiário, é um negócio válido. Seria uma construção do fenómeno puramente artificial e desnecessária.

Considere-se um negócio ineficaz – o negócio de transmissão da letra celebrado por um endossante sem poderes de representação – ou um negócio celebrado entre o tomador e o primeiro endossado, utilizando a letra como meio de pagamento numa transação inválida, por exemplo, uma compra e venda de mercadorias de contrabando. Nestes casos, o negócio não irá ficar um negócio válido quando ele era inválido; continua sendo inválido. O adquirente adquire a letra *ope legis*. Em lugar de a aquisição se dar através de um válido negócio translativo, que seria o normal, em caso de vícios que a poriam em causa nos termos gerais, ela dá-se por força da lei. O recurso a princípios como o da abstração – estranhos ao nosso ordenamento jurídico – não é aqui necessário para justificar ou explicar a solução da lei.

O sistema determina naturalmente a correspondente perda da titularidade da letra por parte do anterior real titular.

C) *Quem é o beneficiário deste sistema?*

**68.** A lei concebe este regime especial de tutela como um regime de tutela da circulação cambiária. Através dele, pretende-se promover tal circulação, eliminando, em relação ao adquirente que esteja nas condições previstas nos referidos artigos 16º e 10º da LU, o risco da eventual existência de vícios que, por aplicação dos princípios gerais, poriam em causa a titularidade e, conseqüentemente, a sua qualidade de pessoa materialmente legitimada para receber do sacado, em princípio por conta do sacador, a importância inscrita no documento, a sua qualidade de beneficiário do sistema de garantia do pagamento pontual da letra, que a lei, igualmente, prevê, e, ainda, a sua qualidade de credor do aceitante, se a letra estiver válida e eficazmente aceita. Portanto, é um regime que só funciona na circulação cambiária da letra. Isto quer dizer que, pelo menos literalmente, o tomador da letra não é tutelado. Se, por hipótese, existir um vício no saque, e se tratar de um saque para o tomador, ou à sua ordem, este não beneficia do

sistema. Se o saque for à ordem do sacador, e a letra for posta em circulação através de endosso que posteriormente o sacador faz, nesse caso, o E1 já será tutelado.

D) *Quais são os requisitos da tutela instituída pela lei?*

**69.** O sistema de tutela extrai-se, tal como se pode concluir do anteriormente exposto, em primeiro lugar, do art.º 16º da LU. O âmbito da tutela estende-se, assim, para além do que, numa primeira impressão, se poderia retirar da letra do preceito. Mas os termos deste sistema vão-se buscar também ao art.º 10º, relativo à letra em branco. São eles:

1º - Só beneficia do sistema de tutela o adquirente cartularmente legitimado, empossado de um título que documente uma cadeia ininterrupta de endossos da qual é o último beneficiário (legitimação).

2º - Só beneficia desse sistema tal adquirente se de boa fé e sem falta grave, isto é, aquele que, ao tempo da aquisição, não tenha tido conhecimento do vício que, nos termos gerais, poria em causa a sua aquisição de letra, nem lhe seja exigível que tivesse tal conhecimento. Não se considera seu adquirente, portanto, aquele que, ao adquirir a letra, tenha um conhecimento de vício susceptível de pôr em causa essa aquisição ou que não tenha tido esse conhecimento apenas por negligência grosseira.

E) *Questões especiais*

**70.** Neste sistema, ainda há duas questões, normalmente abordadas pela doutrina, a que importa fazer referência. Trata-se:

- 1) – Da questão da chamada tutela do último endosso;
- 2) – E da questão da chamada *boa fé intermédia*.

Começemos por esta última. Exemplo:

Uma letra é desapossada, aproveitando o desapossador, por hipótese, uma assinatura correspondente a um possível endosso em branco do sacador. A letra é, por hipótese, desapossada pelo E1, que por sua vez a transmite ao E2 e este ao portador. Acontece, porém, que, ao receber a letra, o P tinha conhecimento do desapossamento havido. É claro que, nesse caso, ele normalmente não terá interesse em adquiri-la, uma vez que é provável o seu não pagamento pontual pelo sacado. Mas suponhamos que ele está disposto a correr esse risco. E1 não é titular da letra. Ele desapossou-a; não há aqui qualquer negócio translativo que fundamente a sua titularidade. E o portador? É titular da letra?

É, porque – diz-se – há uma boa-fé intermédia. O referido sistema de tutela, ou sistema de legitimação e aparência, funciona quanto ao E2, o que tornaria também seu beneficiário o P.

Vejamos melhor. Verdadeiramente, o que acontece aqui é que, não sendo o E1 titular da letra, não tem poderes para transmitir a E2. Este não adquire, assim, a letra por válido negócio translativo. Adquire-a, no entanto, por força do sistema de legitimação e aparência consagrado na LU (art.º 16º). Quando E2 transmite a letra ao portador, por hipótese por novo endosso, já está a dispor de coisa própria, já transmite,



em geral, a letra por um válido negócio translativo. O problema surgirá é naqueles casos em que haja um vício nessa transmissão em relação ao qual se verifiquem as condições do art.º 16º II. Trata-se, todavia, de situações já demasiado particulares para serem aqui tratadas. O tema será, ainda assim, retomado mais tarde.

**71.** Quanto à questão da *tutela do último endosso*, o seu completo esclarecimento só será feito em momento ulterior. Coloquemos, em todo o caso, o problema. Ele consiste em saber se, havendo, por hipótese, um vício no endosso que o sacador (S) faça ao seu endossado (E1), este pode beneficiar do sistema de legitimação e aparência (art. 16º) ou se só um posterior endossado (E2) estará em condições de ser seu beneficiário. Dito de outra forma, a questão consiste em saber se, nas relações cambiárias diretas, funciona o sistema de tutela de circulação cambiária. Segundo uma corrente doutrinária que remonta (pelo menos) a JACOBI, nas relações cambiárias diretas, porque (teoricamente) estaria em condições de controlar a eventual existência de vícios, o adquirente correria o risco de, eventualmente, haver um vício que pusesse, nos termos gerais, em causa a sua aquisição da letra. O problema – que, aliás, se coloca a propósito, não só do art.º 16º II, mas também do art.º 10º - tem também relevância para a questão da tutela especial do sacado prevista no art.º 40º III (cfr. *supra*). Não vou, porém, entrar aqui a discussão. Para já, basta dizer, na linha do que defende o Prof. Paulo SENDIN, que – tendo em conta o fim, ou a função, do sistema de tutela em apreço, o natural controlo realizado pelos potenciais adquirentes e a própria letra da lei – as relações cambiárias diretas estão no âmbito desse sistema.

Aula de 8 de abril de 1991

## 8

### **A letra como título circulante: resumo.**

#### **Sistema de garantia do bom fim da letra. Regresso**

**72.** Ao retomar as aulas sobre os títulos de crédito, depois de mais uma interrupção, desta vez provocada pelas férias da Páscoa, convém começar por uma súmula de ideias que importam para exposição subsequente; súmula que, em boa medida, já se fez na aula anterior, de 21.03, mas importa recordar e esquematizar. São as seguintes:

1ª Como vimos, a letra tem como centro de gravidade uma ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado de que é beneficiário (originária ou supervenientemente), em geral, um terceiro, legitimado para receber desse sacado a importância do título, em princípio por conta do sacador.

2ª A existência, de facto, da letra como título circulante baseia-se, antes de mais:

a) Na normal existência de uma relação de *provisão* do sacador junto do sacado; sendo ela que dá à criação da letra tipicamente o seu fundamento económico. Contudo, a existência de provisão não é necessária para a validade da criação e emissão do título; nem na letra, nem no cheque.

b) Na *função liberatória* da letra: o cumprimento da ordem de pagamento constante do título, pelo sacado, exonera-o da obrigação causal que tipicamente terá para com o sacador, no montante correspondente à importância da letra.

c) E num eventual direito de saque, pelo qual o sacado está, não apenas legitimado para pagar por conta do sacador, ou de um seu comitente, mas está mesmo legalmente obrigado, perante ele, a fazê-lo.

3ª Mas não é tudo. A lei reforça, como também se observou, a possibilidade de a letra ter bom fim através de 3 regimes especiais:

1º Um regime de *tutela do sacado* que paga a letra no vencimento (tutela da função liberatória da letra: art. 40º III);

2º Um regime de *tutela da circulação* cambiária (e, mais latamente, como se observou, de definição da titularidade da letra: máxime, art. 16º); e

3º Um regime pelo qual é instituído um *sistema legal de garantia* do pagamento pontual (ou do bom fim) da letra, isto é, garantia de que a ordem de pagamento constante do título será pontualmente cumprida pelo seu destinatário, o sacado, no seu vencimento (arts. 9º e 15º). Este sistema é suscetível de ser reforçado e complementado através de garantias voluntárias dos avalistas (art. 30º) e também mediante o aceite da ordem de pagamento pelo sacado (que, hoje em dia, costuma acontecer antes de o título circular; tenha-se, no entanto, presente que nem sempre assim foi e que tal não sucede no cheque) ( cfr. o art. 28º).

**73.** Na última aula, vimos, igualmente e de modo especial, o *sistema de tutela da circulação* cambiária (também referido como sistema especial de definição de titularidade da letra ou sistema de legitimação e aparência). Resta apenas completar o que, a esse respeito, foi dito em relação à chamada questão de *boa-fé intermédia*. Considere-se a seguinte cadeia cambiária:

S--- E1--- E2--- P

|

s (A)

O sacador, por hipótese, é incapaz e trata-se de um vício que, no momento da aquisição, era facilmente reconhecível pelo primeiro endossado da letra (E1). Este não pode ser objeto da tutela especial prevista na LU porque conhecia ou tinha a obrigação de conhecer a existência do vício. Seguidamente, a letra é transmitida a E2. Na falta de transmissão válida, E2, estando de boa-fé sem falta grave, adquire a letra *ope legis* (por força do sistema de legitimação e aparência, cfr. o art.º 16º LULL).

No momento da aquisição, por hipótese, o portador, por sua vez, tinha conhecimento daquele vício porque, por exemplo, a letra tinha vencimento a médio prazo, entretanto, tinha ocorrido uma anulação do

ato de saque e tal portador tinha conhecimento disso. O problema que aqui se coloca é o de saber se este estado psicológico do portador, conhecedor daquele vício, põe em causa a válida aquisição da letra. A solução deve ser negativa. Na verdade, a letra já tinha sido, legalmente, adquirida pelo E2, que, assim, tinha poder para dela dispor. O E2 está, pois, em condições de a transmitir validamente ao portador, por um normal negócio translativo.

O problema surge, no entanto, no caso de o portador, numa situação como a descrita, precisar de beneficiar da tutela do art.º 16º II da LU. Exemplo: Quem assinou por E2 não tinha poderes de representação, estando o portador de boa-fé sem falta grave quanto a esse vício (embora conhecesse o referido vício anterior). Aqui já se coloca o problema de saber se ele é ou não de considerar titular, isto é, se deve ou não poder invocar em seu favor o sistema de legitimação e aparência do art.º 16º da LU. Deixa-se esta questão em aberto.

\*

#### SISTEMA LEGAL DE GARANTIA DO BOM FIM DA LETRA. REGRESSO

##### A) *Noção geral*

**74.** Passamos agora a tratar *ex professo* do sistema legal de garantia do bom fim da letra (ou garantia do pagamento pontual pelo sacado no vencimento), que também pode referir-se como sistema de garantia do seu valor patrimonial (atual ou de mercado). As disposições legais que instituem este sistema de garantia são os arts.º 9º e 15º da LU, o primeiro relativo ao sacador e o segundo, aos endossantes. As garantias do primeiro e dos segundos têm em comum o facto de serem um *efeito da própria lei*, mas entre elas existe também uma diferença assinalável:

- A garantia do sacador, relativa ao pagamento da letra, é imposta legalmente de forma imperativa;
- A correspondente garantia dos endossantes, sendo também uma garantia legal, decorre de uma norma de carácter supletivo. Admite-se, expressamente, cláusula em contrário, isto é, no sentido do afastamento ou da exoneração dessa garantia: “O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto de aceitação como do pagamento da letra” (art.º 15º I).

**75.** Este sistema legal de garantia (arts. 9º e 15º) pode ser reforçado com *garantias voluntárias*. A LU admite-o expressamente (art.º 30º I). como se indica no art.º 30º dessa lei, trata-se de um tipo de garantia que pode ser dada “por um terceiro ou mesmo por um signatário de letra”. Mas ela tem, naturalmente, sobretudo interesse quando é dada por um terceiro que vem, assim, reforçar o sistema de garantias legais decorrentes dos arts.º 9º e 15º da LU.

Os termos dos artigos 9º, 15º e 30º da LU são fundamentalmente idênticos; donde resulta que em todos os casos estamos perante garantias do pagamento pontual da letra pelo sacado, no vencimento. A diferença entre aquilo que acontece com o sacador e os endossantes, por um lado, e os avalistas, por outro, reside no facto de estes serem garantes voluntários desse pagamento. Quando o avalista põe na letra a sua assinatura, por exemplo, pelo sacador, por um endossante ou pelo aceitante, ele pratica um ato jurídico voluntário pelo qual se constitui garante de um pagamento pontual da letra, pelo sacado, no vencimento.

**76.** A função deste sistema de garantias legais é, como já se assinalou anteriormente, a de fazer recair o *risco*, maior ou menor mas sempre presente numa letra, de a ordem de pagamento constante do título não vir a ser acatada pontualmente pelo seu destinatário, no vencimento, *sobre aqueles a quem a sua existência no tráfico jurídico é imputável*: o sacador que emite o título, o coloca em circulação ou em condições de poder circular; e os endossantes, que “atuam” ou continuam essa circulação. É esse o fundamento das garantias legais: a LU faz recair imperativamente o risco sobre o sacador, porque ele é o emitente do título, enquanto emitente do mesmo, e sobre os endossantes, a título supletivo, pois são eles que continuam a circulação da letra.

A instituição deste sistema de garantias legais constitui uma das bases ou fundamentos da qualidade circulante da letra. A sua existência faz com que, nem o sacador, nem os endossantes tenham (tipicamente) interesse em emitir um título ou continuar a sua circulação se ele estiver condenado ao fracasso ou se houver uma possibilidade séria de tal suceder. Por isso, de acordo com aquilo que é normal acontecer, é fundada a confiança de quem, no mundo dos negócios, recebe uma letra como «moeda» de troca.

**77.** Tal confiança pode ser reforçada, não só por aval, mas também pelo *aceite* da letra, ou seja, pela aceitação no título da ordem de pagamento dele constante por parte do seu destinatário, o sacado. O aceite funciona como complemento do sistema legal de garantias, sendo esse complemento, pelo menos em tese geral, mais ou menos importante consoante o sacado seja ou não comerciante, uma vez que, se o sacado é comerciante, já existirá na generalidade dos casos um direito (extracartular) de saque, a que corresponderá a obrigação *extracambiária* do sacado de pagar a letra, por conta do sacador (ou de um comitente deste no saque por ordem e conta de terceiro).

De qualquer forma, a letra não muda de natureza pelo facto de estar aceita. Ela, que tinha a sua essência na ordem de pagamento constante do título, ordem de pagar a favor de determinada pessoa (ou à sua ordem) e por conta do sacador, não deixa de ser essencialmente essa ordem de pagamento para passar a assentar na obrigação do aceitante, que é meramente eventual. A obrigação do aceitante, obrigação que o sacado assume quando aceita a letra, fundamenta-se no facto de ele ter reconhecido com a sua assinatura o bem fundado da ordem de pagamento constante do título. O elemento nuclear deste, mesmo quando aceite, continua, pois, a ser a ordem de pagamento.

Tanto as garantias legais como as voluntárias – e bem assim o aceite – são instituídos em função do tráfico cambiário. Destinam-se a criar condições para que este tráfico possa existir e, conseqüentemente, para que a letra funcione como instrumento do tráfico jurídico.

B) *Em que consiste, porém, mais em pormenor, o sistema de garantias acabado de referir?*

**78.** Antes de mais, convém assinalar que não existe apenas o sistema legal de garantia do pagamento da letra, que tem vindo a ser considerado. A lei constitui o sacador e os endossantes também garantes da aceitação da letra (arts. 9º e 15º). Também neste caso, se o resultado garantido não se produzir – isto é, se apresentada a letra para aceite pelo portador, este for recusado -, sacador e endossantes tornam-se responsáveis pela não produção desse resultado garantido, constituindo-se, para o efeito, uma relação obrigacional de regresso (*regresso preventivo*). A recusa de aceite, de acordo com as regras gerais da experiência, permite concluir que, no momento do vencimento, ela não será provavelmente paga. Por

isso, a lei considera que o portador deve, em tal hipótese, ter a possibilidade de fazer atuar imediatamente o mecanismo do regresso (preventivo). Veja-se a al. 2ª do art.º 43º LU, onde, por motivos semelhantes, se preveem ainda outras situações suscetíveis de originarem tal regresso.

**79.** Feito, porém, este apontamento, importa voltar ao sistema de garantias do pagamento da letra, porque é este (e não a garantia da aceitação, que, aliás, como se pode ver análise dos arts. 9º II e 15º I não corresponde a um imperativo legal) que verdadeiramente constitui uma das traves mestras do instituto. O sacador é (por norma imperativa) um garante legal do pagamento da letra. Que significa isso? Significa que o sacado assegura ao portador que, se ele apresentar pontualmente a letra, no seu vencimento, ao destinatário da ordem de pagamento constante do título (sacado), este não recusará o cumprimento dessa ordem. O sacador não se obriga a pagar nem a fazer pagar (por intermédio do sacado) a importância da letra. Ele constitui-se, num primeiro momento – isto é, na circulação normal da letra -, mero garante do cumprimento pontual da ordem de pagamento nela inscrita, assegurando a quem for seu portador que, em determinadas condições, este pagamento não lhe será recusado. Só no caso do resultado garantido não se produzir, em virtude dessa garantia e da não produção desse resultado, a situação muda de figura. Não se produzindo o resultado garantido, o sacador torna-se, na verdade, em princípio, responsável por essa não produção. O mesmo acontece com os endossantes, salvo se estes se tiverem exonerado da garantia de pagamento, e com os avalistas, garantes voluntários, como se viu, do pagamento da letra.

**80.** Essa responsabilidade consiste numa **obrigação de regresso** (ou de pagar, de regresso, as importâncias referidas no art.º 48º da LULL). Não se produzindo o resultado garantido, eventualmente prometido pelo sacado através do aceite, constitui-se, nesse momento, uma relação obrigacional de regresso que integra, em princípio, no lado passivo, todos os subscritores da letra (arts. 43 ss da LULL). Em abstrato, todos eles ficam obrigados de regresso perante o portador (art.º 47 da LULL), pelo valor em falta, com juros de mora e montante das despesas incorridas.

Note-se que, se o sacador os endossantes e os avalistas são efetivamente garantes de que se produzirá um determinado resultado, tornando-se responsáveis se esse resultado não se produzir; se a relação obrigacional de regresso se constitui por efeito da não produção do resultado garantido, o fundamento das correspondentes obrigações de regresso reside, não diretamente no ato de saque, endosso ou aval, mas sim no facto da não produção do resultado garantido: a recusa de pagamento pelo sacado, no vencimento da letra.

**81.** De acordo com as regras gerais do direito probatório nacional, competiria, neste caso, ao portador, para fazer valer o seu direito de regresso, provar que o resultado garantido não se produziu (art.º 342.1 do CC). Na verdade, só nesta altura é que se poderá dizer que fez prova do seu direito de agir de regresso contra os subscritores da letra.

A lei facilita-lhe, no entanto, as coisas, permitindo-lhe que, através de uma declaração de protesto por recusa (ou falta) de pagamento da letra – no nosso ordenamento jurídico feita perante o notário -, ele fique em condições de poder exercer o seu direito. Mas, ao mesmo tempo, tal protesto é concebido como parte integrante, em princípio, do «título» desse direito: sem essa formalidade, em regra, este não existe ou, pelo menos, não pode ser exercido (cfr. os arts. 44º e 53º I da LULL). Assim, por um lado, a Lei uniforme exonera o portador do ónus de provar o pressuposto ou fundamento material do seu direito de regresso, mas, por outro lado, para além desse pressuposto material, que é a recusa de pagamento, acrescenta um

pressuposto formal, que é o protesto. Este é, no entanto, comumente entendido como o meio de prova desse pressuposto material.

\*

**82. Como resultado, temos que, para a constituição da relação obrigacional de regresso, é necessária a verificação de dois pressupostos:**

- Um pressuposto material: a recusa de pagamento da letra; e
- Um pressuposto formal: o protesto (que será devido, salvo de tiver havido uma cláusula de dispensa do mesmo).

O portador de uma letra não protestada é, em geral, portador de um documento do qual consta apenas a eventual obrigação do sacado de pagar no vencimento, se a aceitou. Em princípio, a letra só documenta uma relação obrigacional de regresso quando protestada. Daí que a lei estabeleça no art.º 53 I que, se a letra não for apresentada pontualmente a pagamento ou se não for apresentada pontualmente a protesto por não pagamento, isso tem como efeito que o portador só possa acionar o aceitante.

Aula de 11.04.1991

### **Sistema de garantias, obrigados de regresso e exceções oponíveis ao portador**

Vamos retomar a matéria da aula anterior, tendo presente a seguinte cadeia cambiária:

*a*

S --- E1 --- E2 --- P

|

s (A) - *a*

Recorda-se: S = sacador; s = sacado; A = aceitante; E = endossado; P = portador; *a* = avalista.

**83.** A letra tem inscrita, como repetidamente se tem dito, essencialmente uma ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado para que este pague, em regra por conta do sacador, numa determinada época e num determinado lugar (que em princípio é o domicílio do sacado), indicados no título, certa soma. Para além dos regimes especiais de tutela do sacado que paga a letra no vencimento e de tutela da circulação cambiária (ou de definição da titularidade da letra), a lei estabelece, como se viu na aula anterior, um sistema de garantias legais do cumprimento pontual desta ordem de pagamento, que pode eventualmente ser complementado com garantias voluntárias e com o aceite dessa mesma ordem. Trata-se, portanto, de uma ordem de pagamento, em princípio, pelo menos legalmente garantida.

*Em que termos, ou em que condições, funciona tal garantia?*

**84.** Esta questão já foi genericamente considerada na aula anterior. Vamos desenvolvê-la. Legalmente, o sacador e os endossantes garantem ao portador que :

1º. Se ele *apresentar* a letra a pagamento ...

2º. ... a quem está indicado no título para a pagar, isto é, o sacado; e

3º. se o fizer *com pontualidade* – isto é, (a) no tempo do vencimento e (b) no lugar em que ela deve ser paga, em princípio o domicílio do sacado (cfr. os arts. 2º e 4º da LULL) -,

o cumprimento da ordem de pagamento nela inscrita – ou, sinteticamente, *o pagamento da letra – não será recusado*. Tornam-se, assim, potencialmente, responsáveis (arts. 43º ss), em termos que a lei tipifica (art.º 48º), pela eventual não produção do resultado garantido. Quanto a esta responsabilidade, importa, no entanto, ainda, ter também presentes as prescrições legais relativas ao protesto, em regra devido, pela não produção desse resultado, a que se voltará adiante.

Há, pois, um resultado que é garantido, mas dentro de determinado condicionalismo, acabado de descrever. Os garantes só asseguram a produção do resultado referido - o cumprimento pontual da ordem de pagamento constante do título pelo sacado, seu destinatário, mediante apresentação desse título por parte do portador - se se verificar tal condicionalismo; isto é, antes de mais, se o portador apresentar pontualmente a letra a pagamento ao sacado no tempo do vencimento e no lugar em que a letra é para ser paga (cfr., nomeadamente, os arts. 38º I, 34º I, 44º I e 53º I). Ocorrendo ele, se o sacado recusa o pagamento, verificam-se as condições ou *pressupostos materiais* do nascimento ou constituição de uma **relação obrigacional de regresso** destinada a possibilitar ao portador obter – agora por via obrigacional e de recurso, substitutiva da via normal - o valor da letra, bem como a ser indemnizado pelos prejuízos causados com o não pagamento pontual da mesma e reembolsado das despesas que haja realizado em virtude deste não pagamento.

**85.** Que a *recusa de pagamento* – que supõe a normal apresentação, pelo portador, da letra ao sacado, para que a pague – é um *pressuposto material* da constituição dessa relação obrigacional de regresso, resulta, de forma clara, do artigo 44º, al. 1ª, da LU.:

«A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um acto formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento)».

Mas dos arts. 43 e seguintes – em particular do art. 44 – também resulta que, para a constituição dessa relação obrigacional de regresso, não basta a verificação desse pressuposto material. É necessário, em princípio (cfr. os arts. 44º I e 46º I da LULL), que se verifique também um *pressuposto formal*: o **protesto**. O instituto representa o estabelecimento de um condicionalismo suplementar, a acrescentar ao já referido, em que a garantia funciona. O portador deve apresentar pontualmente a letra a protesto, nos prazos estabelecidos na lei. Os garantes da letra asseguram-lhe, assim, que, se ele apresentar pontualmente a letra a pagamento ao sacado, este não recusará tal pagamento, constituindo-se responsáveis pela eventual não produção do resultado garantido desde que essa não produção esteja “formalmente” estabelecida (ou “comprovada”, como diz a lei e se exprime a generalidade da doutrina) por protesto.

**86.** A Lei Uniforme só regula a questão do prazo para apresentar a letra a protesto; não regula a questão do prazo para a entidade competente fazer ou lavrar tal protesto. São dois prazos distintos. O primeiro está previsto e regulado na Lei Uniforme (art. 44º III); o segundo é do âmbito dos direitos nacionais. No caso português, encontra-se regulado no Código do Notariado (cfr., em especial, o art. 126).

**87.** Existem, portanto, em princípio, dois pressupostos da constituição da relação obrigacional de regresso:

1º - A recusa de pagamento por parte do sacado; e

2º - A declaração de protesto apresentada pelo portador, no nosso direito, perante o notário, por «alegada» recusa de pagamento; protesto esse que, sendo realizado, também faz prova da verificação do pressuposto anterior. Mas para haver regresso é igualmente necessário que a apresentação a pagamento e a protesto tenha respeitado o assinalado princípio da pontualidade.

O sistema legal de garantia acabado de descrever pode ser reforçado, como já vimos, por garantias voluntárias dos *avalistas* e pelo próprio *aceite* da ordem de pagamento constante do título, constituindo-se o sacado com o seu aceite obrigado a cumprir tal ordem de pagamento, que lhe é dada através da letra, isto é, a pagar a importância desta no vencimento. Havendo recusa de pagamento – ou, mais em geral, não havendo pagamento pontual da letra no vencimento – e não se constituindo, por hipótese, a relação obrigacional de regresso (porque, nomeadamente, a letra não foi apresentada a protesto em tempo), o aceitante, se existir, nem por isso deixa de ser obrigado a pagar a letra. Na verdade, o título, uma vez aceite, já documenta uma obrigação do aceitante; é o que resulta do art. 28º da L.U.:

«O sacado obriga-se pelo aceite a pagar a letra à data do vencimento (I). Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de acção resultante da letra em relação a tudo o que pode ser exigido nos termos dos arts. 48º e 49º (II)».

A confirmação de que o aceitante é obrigado independentemente da constituição obrigacional de regresso resulta do art. 53º, al. 1ª, da LU. Reza ela:

«Depois de expirados os prazos fixados:

para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;

para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

para a apresentação a pagamento no caso da cláusula “sem despesas”;

o portador perdeu os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à *excepção do aceitante*.”

**88.** Note-se, porém, que na al. 2ª do art. 28º LU se pressupõe a situação geral de mora do aceitante, dependendo, em princípio, a constituição desta da apresentação da letra, pelo portador, a pagamento. De facto, pode acontecer que a falta de pagamento (pontual) da letra seja de imputar ao portador – que, por exemplo, não apresentou o título para ser pago ao sacado no lugar de pagamento nele indicado – e, em tal caso, o pagamento de juros de mora é sem fundamento. (Note-se que a consignação em depósito prevista no art. 42 é uma faculdade não um dever.)



\*

**89.** Do exposto até aqui resulta que a letra comporta uma *fase normal*, correspondente à sua circulação cambiária normal até ao vencimento. Em regra, ela é paga pelo sacado e a partir daí deixará de existir juridicamente, «consolidando-se» as transacções que por intermédio da mesma se fizeram.

Contudo, ocorrendo, excepcionalmente, uma recusa de pagamento por parte do sacado, a letra comportará também uma segunda fase, esta de carácter eventual e patológico: a *fase do regresso*. Verificados os respectivos pressupostos, há agora uma espécie de segunda circulação da letra; na expressão consagrada e expressiva de alguma doutrina – embora não muito rigorosa –, a letra vai circular ao contrário, ou seja, do portador para trás. Esta circulação de regresso destina-se a possibilitar ao portador um pagamento substitutivo do valor da letra: substitutivo daquele que não ocorreu porque o sacado não a pagou, no tempo próprio.

**90.** Mais propriamente, o portador tem um direito de regresso, em princípio, contra todos os subscriptores cambiários (art. 47º da LULL). Cada um deles – na qualidade de garante (sacador, endossantes e avalistas) ou de obrigado (aceitante) em relação à produção de um resultado que não se deu – é individualmente responsável perante esse portador pelo não pagamento ocorrido, responsável pelo valor facial da letra e pelos prejuízos (contabilizados em juros de mora) e despesas causadas ao portador em virtude da falta de pagamento pontual.

**91.** O portador pode escolher discricionariamente a quem exigir o pagamento de regresso da letra: pode fazê-lo em relação a qualquer dos subscriptores e pode também demandá-los todos ou demandar apenas alguns conjuntamente. Diz-se por isso que a relação obrigacional de regresso é de carácter «solidário» (cfr. o art. 47º I); as obrigações de regresso são **obrigações solidárias**.

Trata-se, no entanto, de uma *solidariedade imprópria*. Verdadeiramente, tendo presente a origem ou o fundamento da responsabilidade dos subscriptores cambiários perante o portador, sendo cada um deles garante ou, no caso do aceitante, «promitente» do pagamento da letra, torna-se evidente que a responsabilidade de cada um é pela totalidade da letra, pelos prejuízos causados e pelas despesas suportadas pelo portador. Quer dizer, o interesse da qualificação da situação como de solidariedade está em que ela dá a entender de forma simples, evocando um fenómeno geral bem conhecido, quais são os direitos do portador e as correspondentes posições jurídicas dos obrigados.

**92.** Todavia:

- O facto de se chegar à conclusão de que se constituiu, quanto a determinada letra, uma relação obrigacional de regresso (ou de que se verificam os respectivos pressupostos) e o facto de a lei estabelecer que os obrigados cambiários são todos os subscriptores da letra, incluindo o aceitante (cfr. o art. 47º, al.1ª, da LULL: «os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador»),

- bem como o facto de se concluir que – nos termos gerais ou/e em face do regime especial de definição da titularidade da letra (ou de tutela da circulação cambiária) – o portador dessa letra é o beneficiário do sistema de garantia do seu pagamento pontual e do eventual aceite do título,

não significam que, *em concreto*, ele seja titular de um direito de regresso contra todos aqueles que aparecem como subscritores desse título: na cadeia cambiária apresentada no início da aula, contra o E2 e o E1, o sacador, o avalista do sacador, o aceitante e o avalista deste.

Com efeito, uma coisa é a definição de quem é o *titular da letra*, quem é, por conseguinte, o beneficiário do sistema de garantia previsto na lei, e quem é o credor do aceitante – trata-se de uma situação que se define na circulação cambiária normal da letra, de acordo com os princípios vistos na aula anterior -, outra coisa é, uma vez constituída excepcionalmente a relação obrigacional de regresso – segundo as regras acabadas de expor -, a determinação de quem são, *em concreto*, os **obrigados de regresso**. Em princípio, são *todos* os subscritores da letra (ocupando na cadeia cambiária uma posição anterior ao portador). A própria Lei diz, por um lado – nos arts. 9º, 15º, 30º e 28º -, que o sacador, os endossantes e os avalistas são garantes do pagamento da letra e que o sacado que a aceita é obrigado a pagá-la, e, por outro lado, estabelece no art. 47º I que tais sacador, endossantes, avalistas e aceitante são solidariamente responsáveis de regresso.

Mas, como também resulta do art. 15º e de outras disposições legais (em especial do art. 7º), esta regra não tem carácter absoluto. Pode, nomeadamente, um endossante – subscritor, portanto, do título – não ser garante do seu pagamento, pode o aval de determinado avalista ser inválido, pode um outro qualquer subscritor, no momento em que assinou a letra, ser incapaz ou não estar, em geral, em condições de legalmente se obrigar a pagar a letra ou de garantir o seu pagamento, etc. Nestes e em casos análogos, pode à assinatura de um o mais subscritores não corresponder qualquer obrigação ou responsabilidade de regresso.

Se, por hipótese, o aceitante era incapaz quando aceitou a letra ou foi fisicamente coagido a fazê-lo, a relação obrigacional de regresso não o vai incluir (cfr. o art. 7º). Pode também acontecer que, relativamente a um daqueles que seriam potencialmente obrigados cambiários, a operação por virtude da qual ele seria responsável pelo pagamento da letra tenha sido feita por representante sem poderes. Admitindo, por exemplo, que o sacador de certa letra é uma sociedade por quotas, e que a letra foi sacada por um gerente quando, de acordo com o regime legal aplicável àquela sociedade (que, por hipótese, tem três gerentes), eram necessárias duas assinaturas, o saque terá sido feito por quem não tinha poderes de representação bastante. A letra foi posta em circulação por representante sem poderes; por isso, a Lei Uniforme não considera, neste caso, garante do seu pagamento a entidade em nome da qual este agiu. Considera, no entanto, como eventualmente obrigado de regresso o representante sem poderes (art. 8).

**93.** Quanto a estes vícios que a lei expressamente reconhece no artigo 7º e de forma implícita no art. 8, reconhece-se em geral que a matéria é da competência dos direitos nacionais. Existe, no entanto, divergência de opiniões quanto ao âmbito do art. 7º, nomeadamente, à questão de saber se os estados de incapacidade accidental, a coacção moral e situações análogas são suficientemente relevantes no domínio cambiário, não só para determinarem a invalidade de determinado acto cambiário, mas também para “prejudicar” a garantia ou a obrigação que, em princípio, recairia sobre o seu subscritor.

**94.** Salienta-se, em especial, um caso em que a divergência de opiniões é particularmente evidente: trata-se do caso do *desapossado* de uma letra. Suponha-se que, por hipótese, o sacador dessa letra é uma sociedade por quotas que se vincula com a assinatura do seu único gerente. Admita-se que este tem que viajar e que deixa a letra na sua secretária, já assinada (como sacador e como endossante), deixando

instruções a um empregado para a completar posteriormente, nomeadamente com o nome do endossado e eventualmente com outras indicações. Um outro empregado encontra a letra, faz-se passar por seu endossado e lança-a em circulação, realizando através dela uma transacção pessoal.

Neste caso, a sociedade por quotas aparece na circulação cambiária como sacador e como primeiro endossante da letra, quando na realidade não foi ela que a pôs a circular. Ela foi desapossada do título. Se isso não implicasse já um juízo de valor e uma tomada de posição sobre a questão, dir-se-ia que a existência dessa letra em circulação não lhe será, em princípio, imputável. Vamos, no entanto, mais devagar. O problema é o seguinte: deve o desapossado do título considerar-se, no caso *sub judice*, garante do seu pagamento e, portanto, (eventualmente) responsável de regresso?

Para responder a esta questão, importa começar por observar que a sociedade em causa já teve ou pode ter tido um prejuízo. Em virtude da aquisição de boa fé, por hipótese, por E1 ou E2 e, depois, pelo portador, a sociedade já perdeu a titularidade da letra e, se contava com ela para realizar uma transacção, essa oportunidade gorou-se. Cumprindo a letra uma função liberatória, pode também o seu eventual pagamento pelo sacado acarretar-lhe um segundo prejuízo, risco que é particularmente de assinalar no caso de estar aceita. Para além da gravidade em si de tais efeitos, isso leva a presumir um natural cuidado com o manuseamento e guarda das letras. Deve, ainda assim, considerar-se, adicionalmente, obrigada de regresso se a letra cair no regresso?

Tal não se justifica, sem mais. Na verdade, o sistema das garantias, eventualmente complementado com a obrigação cambiária do aceitante, destina-se a criar condições para que a letra tenha mercado, seja “negociável” ou “utilizável” como instrumento de regularização de transacções, através da técnica de fazer recair o risco do seu não pagamento sobre os seus subscritores. Não se justifica, porém, que, em concreto, sejam necessariamente todos; mas *apenas aqueles a quem possa razoavelmente imputar-se a sua existência em circulação* e que, podendo (caso dos endossantes), não tenham expressamente afastado, em relação a si, a incidência de tal risco.

Um subscritor incapaz, como vimos, não é obrigado de regresso. Em relação ao desapossado, a regra deve ser, em geral, a mesma: ele não lançou voluntariamente a letra na circulação; não lhe é, portanto, imputável, pelo menos em princípio, a existência do título no tráfico. Não se mostra razoável, por isso, que seja, «perante este» ou no interesse deste, responsável pelo seu valor. O sacador é legalmente garante do pagamento da letra, o endossante é-o em princípio e o sacado que a aceita é obrigado a pagá-la. Mas se o sacador não lançou voluntariamente a letra em circulação, se o endossante não continuou voluntariamente tal circulação, ou se, por hipótese, o aceitante também não restituiu voluntariamente o título aceite, carece de fundamento pelo menos em princípio, a sua responsabilidade de regresso. A preocupação de tutela do tráfico não justifica esta violência de tornar responsável pelo eventual não pagamento da letra aquele a quem não é razoavelmente imputável a existência da mesma em circulação, apesar de a sua assinatura constar do título, ou apesar de este estar assinado em seu nome.

Só aqueles subscritores, portanto, a quem possa razoavelmente imputar-se a existência da letra em circulação devem responder pelo pagamento da mesma, o que pressupõe, como se disse: por parte do sacador, a emissão voluntária da letra; por parte dos endossantes, a continuação voluntária dessa circulação; e, no caso do aceitante, a restituição voluntária do título aceite. Considerações semelhantes podem fazer-se para os avalistas.

\*

**95.** O regresso por falta de pagamento que o último portador da letra tem à sua disposição chama-se correntemente regresso *satisfatório*. Esse portador pode, por hipótese, exigir directamente ao aceitante o pagamento de regresso. Nesse caso, este tipo de regresso será o único existente. Suponhamos, porém, que, na cadeia cambiária apresentada no início da aula, ele acciona o E2. Pagando este a letra, fica seu portador e tem, por sua vez, também direito de regresso contra os anteriores subscritores. O fenómeno pode repetir-se até ao pagamento da letra pelo aceitante (cfr. o art. 49). Chama-se a tal regresso regresso *recuperatório*.

Ora, pode acontecer que, nesta circulação de regresso, a letra vá, a certa altura, parar às mãos de quem, de acordo com o regime especial de definição da sua titularidade, não é seu titular. Suponha-se, por exemplo, que o portador exigia o pagamento de regresso ao E2 e o E2 o exigia ao E1. Admita-se que tinha havido desapossamento e que o E1 tinha conhecimento (ou podia ter tido conhecimento ao tempo da aquisição) de que a letra fora desapossada ao sacador (ou que fora ele próprio o desapossador). Suponha-se agora que esse E1 pretende exigir o pagamento de regresso de algum dos subscritores anteriores. É evidente que lhe pode ser oposta a “excepção” de não titulariedade da letra. Pode, neste caso, inclusivamente, o sacador “reivindicar-lhe” o título.

**96.** Ainda no que toca ao regresso, consideremos uma outra situação. Suponha-se que a letra vem parar às mãos do sacador e que a mesma fora sacada em virtude de um contrato de compra e venda de mercadorias que o sacador entregou ao sacado, ficando este de pagar o respectivo preço “através” do pagamento da letra. Foi para isso que ele a aceitou. Entretanto, por vicissitudes relativas ao contrato de compra e venda, o aceitante, no âmbito da relação extracambiária emergente da compra e venda, tem, por exemplo, uma **excepção** de cumprimento defeituoso, ou então que resolve o contrato. O sacador pretende, apesar disso, cobrar a importância da letra ao aceitante.

Este pode opor-se a tal pretensão invocando, por virtude da situação descrita, que a sua obrigação cambiária é, perante ele, em especial no caso de resolução do contrato de compra e venda, sem fundamento económico. Tal oposição é de admitir, uma vez que também não subsiste a aludida razão de ser (jurídica) específica que levou à assunção da obrigação cambiária. O **artigo 17º** da LU confirma que é assim.

**97.** Argumenta uma parte da doutrina que, se, eventualmente, o aceitante pagasse a importância da letra ao sacador, haveria (ou poderia haver) um enriquecimento injusto deste à sua custa, correspondente a essa importância. O sacado teria imediatamente, quando a entregasse, o direito de a reaver a título de enriquecimento sem causa. Para evitar uma tal duplicação de acções de sentido contrário, que não faz sentido, admite-se que o exercício do direito do sacador fique paralisado mediante a invocação de uma correspondente excepção. Mas esta é apenas uma explicação possível, entre outras.

**98.** Certo é que, neste caso, já estamos perante um tipo de excepção completamente diferente da excepção que resulta da incapacidade do subscritor, que é uma excepção oponível por esse subscritor a qualquer portador de letra; ou da excepção de falta de titularidade da letra por parte de algum portador da mesma no regresso, que lhe é oponível por qualquer subscritor. Na verdade, estas últimas são excepções

*cambiárias*, que se situam no âmbito cambiário. No caso em apreço, estamos perante exceções meramente *pessoais*, decorrentes de uma relação extracambiária existente entre dois subscritores. Entre o sacador e o aceiteante existe uma tal relação extracambiária – derivada do contrato de compra e venda –, na qual se funda a exceção; podendo a situação repetir-se entre o sacador e o E1, entre o E1 e o E2 e assim sucessivamente.

Em qualquer dos casos, existe normalmente uma relação extracambiária que serve de fundamento económico ao saque, ao aceite e aos endossos. Dessa relação extracambiária pode decorrer uma *excepção pessoal* do subscritor cambiário contra o seu *imediato* na cadeia cambiária.

**99.** Trata-se de exceções que poderão, ainda, ser oponíveis fora das relações cambiárias imediatas, ou seja, no domínio das *relações mediatas*. Mas isso apenas acontece em casos muito excepcionais. Como decorre do artigo 17º da LU, só quando o portador mediato da letra tiver agido conscientemente em detrimento do devedor – ou seja, numa leitura corrente do preceito, a tiver adquirido com consciência de prejudicar um anterior subscritor cambiário – é que uma tal exceção lhe será oponível.

*Que significa isto?*

A doutrina não é pacífica e os contornos das soluções defendidas são algo fluidos. Seguro é apenas que não é preciso um conluio entre o portador mediato e aquele de quem recebeu a letra; nem basta, em geral, o mero conhecimento, por esse portador mediato, no momento da aquisição, da existência de uma exceção oponível ao seu endossante no domínio da relação imediata que este tem com o obrigado (por ex., o aceiteante).

Exemplo:

O sacador tinha perfeita consciência de que a mercadoria que vendeu ao sacado-aceitante não tinha as qualidades devidas e de que ele não estava em condições de substituir essa mercadoria ou de reparar a coisa. Conservando a letra nas suas mãos, o aceiteante poderia opor-lhe tal exceção ou, noutra construção, uma correspondente exceção de enriquecimento sem causa. Provavelmente, não pagaria a letra no vencimento e opor-lhe-ia tal exceção no regresso. Para se furtar à oponibilidade dessa exceção, o sacador combina com o E1 endossar-lhe a letra. Como o E1 é, para o aceiteante-devedor, um portador mediato (não há entre eles relações extracartulares relacionadas com o título), em princípio aplicar-se-ia a regra da inoponibilidade que se infere do artigo 17º. Porém, como houve aqui um conluio (sendo ele provado), verifica-se o condicionalismo da parte final do mesmo artigo: a exceção seria, neste caso, excepcionalmente oponível a E1.

Mas considere-se agora que, no momento em que adquiriu a letra, E1 tinha conhecimento de que, naquele caso concreto, o aceiteante poderia opor uma exceção ao sacador – por exemplo, a exceção de não cumprimento: este estava em mora quanto à entrega da coisa. O E1 não tem que se preocupar com a evolução da situação extracambiária e, nomeadamente, com a questão de saber se o sacador tinha ou não, no caso concreto, a intenção de entregar a coisa vendida. Numa situação como esta, em que ele tem mero conhecimento da existência de uma possível exceção, esse conhecimento não é suficiente para fazer funcionar a ressalva da parte final do art. 17º. Pode, aliás, suceder que o portador, no momento da aquisição, tivesse razões para crer que a situação se resolveria no sentido da eliminação de tal exceção.

Entre este simples conhecimento da exceção em causa (que, como acabamos de ver, é irrelevante) e as situações de conluio existem, no entanto, outras situações em que o comportamento do portador, quando adquiriu o título, se mostra contrário à boa fé e, por isso, se justifica aplicar a parte final do artigo 17º. É o que acontece, por hipótese, se, na data da aquisição, o comprador já tinha resolvido o contrato de compra e venda e o portador sabia disso.

\*

**100.** Uma nota conclusiva, realçando uma ideia já atrás exposta mas que, pela sua importância, merece, ainda, uma referência especial. Não se pode confundir o problema da definição da titularidade da letra e, conseqüentemente, a questão de saber quem é, de acordo com o regime dessa definição, tipicamente beneficiário do sistema de garantia e titular potencial do eventual direito de regresso, com o problema de saber quem é, em concreto, obrigado de regresso. São questões que se põem em planos distintos.

O problema da *titularidade* da letra - e, portanto, a questão de saber quem é o beneficiário do sistema de garantia e potencial titular do direito de regresso - define-se no âmbito da circulação cambiária normal, de acordo com a lei especial de circulação da letra (ou melhor, segundo os princípios gerais, integrados pelo regime especial de definição da titularidade da mesma). O problema de saber quem é, em concreto, *obrigado de regresso* já pressupõe resolvido o anterior e depende de outros princípios gerais do ordenamento jurídico, relativos, nomeadamente, à autenticidade das assinaturas apostas na letra, à capacidade e à incapacidade dos subscritores, às condições em que uma pessoa pode obrigar outra a título de representante, etc. A não distinção das questões e respectivos planos só pode ser fonte de embaraços e complicações ou pode levar, mesmo, a soluções injustificadas ou irrazoáveis. E, mais uma vez, é de salientar o contributo do Prof. SENDIN, nomeadamente quando distingue a letra normal, com uma circulação normal até ao vencimento, da letra anómala, que não foi pontualmente paga e portante caiu no regresso.

**101.** Salienta-se, ainda, que o artigo 17º também surge na doutrina com um significado adicional, que vai para além dos seus termos; constituindo mesmo uma pedra angular de certas teorias ou construções jurídicas do fenómeno dos títulos de crédito. O tema não pode, no entanto, ser aqui analisado.

Aula de 15.04.1991

9

### **Algumas questões em particular. Regresso. Direitos do portador não pago**

**102.** Uma vez analisado, nos seus traços gerais, o regime da letra, importa fazer referência a alguns temas e questões de grande importância prática, parte dos quais estão ainda longe de um completo

esclarecimento, tanto em Portugal como noutros países em que vigora a Lei Uniforme de Genebra relativa às letras e livranças. Avulta aí o **regresso**, que importa desenvolver um pouco mais. Tratamos dele em seguida.

a) Relativamente à já nossa conhecida **relação obrigacional de regresso**, pode-se dizer, como se viu, que existem essencialmente dois tipos de regresso:

- O regresso *preventivo*, que se encontra previsto em especial no art. 43º, al. 2: «o portador de uma letra pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados (...), mesmo antes do vencimento:

1º se houver recusa total ou parcial de aceite;

2º nos casos de falência do sacado, etc.;

3º nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável».

- E o regresso *por falta de pagamento*, previsto no art. 43º, al.1ª: «o portador de uma letra pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados (...), no vencimento:

Se o pagamento não foi efectuado».

**103.** Como se pode verificar, nomeadamente, pelo art. 44, na generalidade das letras, o regresso tem como *pressuposto material*, não uma simples falta de pagamento, mas uma **recusa de pagamento**. Isso pressupõe a *apresentação* da letra a pagamento pelo portador, a quem está indicado no título e no local em que esta é para ser paga, em princípio, o domicílio do sacado. Outras disposições da Lei confirmam que ao portador compete tal apresentação. Dispõe o art. 38º: «o portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista *deve* apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dias úteis seguintes». E, no art.º 34º, determina-se: «A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data».

Em princípio, portanto, compete ao portador apresentar a letra a pagamento, no comum das letras no domicílio do sacado (art. 2º), para que este pague a sua importância. O pressuposto material do regresso é a recusa de pagamento e não a simples falta deste, falta essa que pode, inclusive, ter na base uma situação de mora ou falta de diligência do portador (que não apresentou, por hipótese, a letra pontualmente ao sacado para que a pagasse).

**104.** No entanto, a letra pode ser *domiciliada*; isto é, o lugar do pagamento pode não ser o domicílio do sacado, mas, nomeadamente, o «domicílio» de certo portador. Na realidade, as letras são, hoje em dia, pelo menos numa grande parte dos casos, emitidas para serem descontadas num banco, que será o seu portador no momento do vencimento. Quando é concebido pelo sacador, o título já tem muitas vezes a sua história definida. É uma letra que é sacada por uma pessoa sobre outra, que a vai aceitar, e destina-se a ser descontada num determinado banco, que será o seu portador no momento do vencimento. Em situações como esta, pode convencionar-se, em especial, que a letra será pagável nesse próprio banco, ou numa agência do mesmo. Em tais casos, é o sacado, aceitante da letra, que deve apresentar-se no domicílio do portador ou na agência em que a letra é para ser paga, a fim de efectuar o pagamento. Se o

não fizer, a situação é equivalente à da recusa de pagamento no comum das letras. (Note-se, todavia, que também é possível ocorrer uma verdadeira situação de recusa de pagamento nas letras em questão: o aceitante pode apresentar-se para a pagar, mas recusar-se, a final, a fazê-lo, por qualquer motivo.)

**105. b)** A constituição da relação obrigacional de regresso, para além deste pressuposto material, depende de um *pressuposto formal*, que é o **protesto**. Dispõe o art. 44º da LU: « A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um acto formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento)». Vejamos, mais de perto, o significado deste acto.

O protesto funciona como «substituto» da prova que, de acordo com os princípios gerais, competiria ao portador da letra. Mas é, simultaneamente, em princípio, o *único meio de prova* da recusa do seu pagamento admitido pela LU e *pressuposto formal* do regresso (salvo se dispensado por aqueles no interesse dos quais ele é, supletivamente, estabelecido pela lei).

**106.** A este propósito, é necessário ter relembrar uma importante distinção a que já se aludiu - entre o **prazo** para a apresentação da letra a protesto e o prazo para fazer o protesto (isto é, para o notário lavrar o protesto). Ainda que nalguns direitos nacionais anteriores à Lei Uniforme não tivesse interesse ou não houvesse mesmo lugar para esta distinção, no sistema desta Lei ela é fundamental (ainda que o texto desta não espelhe convenientemente essa realidade: cfr. os arts. 53º I e 44º). Uma coisa é, na verdade, o prazo em que o portador deve apresentar a letra a protesto – prazo esse regulado pela Lei Uniforme – e outra, completamente distinta, é, subsequente à apresentação de declaração de protesto perante o notário, o prazo, regulado pelo direito nacional, em que o instrumento do protesto deve ser lavrado.

Se o notário não cumpre o prazo de que dispõe, de acordo com o Código do Notariado, para lavrar o protesto, isso é um problema extracambiário. Situação inteiramente diferente se verifica no caso de inobservância daquele primeiro prazo: ela tem como consequência a não constituição da relação obrigacional de regresso, ou, como se exprime a lei, a «perda», pelo portador, dos correspondentes direitos de acção (art. 53º I).

*Qual é esse prazo?*

**107.** O problema tem-se levantado entre nós a propósito das letras pagáveis em dia fixo, a certo tempo de data ou a certo tempo de vista. Dispõe-se no art. 38º da LU: «O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes». E, no art. 44º, al.3, determina-se: «O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável».

Se confrontarmos estas duas disposições, chegaremos à conclusão de que os prazos são **parcialmente coincidentes**. Numa letra que, por hipótese, se vence no dia 1, o prazo para a apresentar a pagamento será constituído pelos dias 1, 2 e 3 e o prazo para apresentar a letra a protesto serão os dias 2 e 3 (admitindo que são todos dias úteis). No sistema da Lei Uniforme, a letra – nomeadamente a que é pagável em dia fixo – é para ser apresentada a pagamento no dia do vencimento. Como resulta da história do instituto, os dois dias úteis seguintes constituem um prazo de graça que é dado ao portador para ele ter uma maior oportunidade para apresentar a letra «pontualmente» a pagamento. A sua concessão não quer dizer que a letra seja pagável nos dias 1, 2 e 3 no sentido de que o seu vencimento, a época do vencimento, seja



constituído por estes três dias. A letra tem um determinado dia de vencimento, no caso concreto o dia 1, e o portador dispõe ainda de dois dias que representam uma prazo de graça para ele não perder a oportunidade de ainda apresentar tempestivamente a letra a pagamento e portanto poder abrir o regresso em caso de necessidade.

Justifica-se por isso que o prazo para apresentar a letra a protesto seja constituído por estes dois dias de graça. Isto resulta expressamente do texto da lei, decorre da história dos preceitos em questão e também resulta explicitamente dos trabalhos preparatórios da Conferência de Genebra que está na origem da Lei Uniforme. Destes trabalhos preparatórios extrai-se, em especial, que a única coisa sobre a qual verdadeiramente se levantaram dúvidas foi sobre o problema de saber se os prazos deviam ser totalmente coincidentes ou não. Isto é, tendo o portador apresentado a letra a pagamento no dia do vencimento, se o pagamento fosse recusado, perguntava-se: *deve o portador poder apresentar imediatamente a letra a protesto?*

Na resposta a esta questão, prevaleceu uma corrente de opinião no sentido de que se devia dar esse dia ao sacado para reflectir. Excluiu-se, assim, do prazo para apresentar a letra a protesto o dia do vencimento; e ficaram, portanto, os dois dias do prazo de graça a seguir ao dia do vencimento.

**108.** Face à clareza dos textos, tendo em conta a respectiva história e os referidos trabalhos preparatórios, tanto quanto é do meu conhecimento, a doutrina e a jurisprudência dos restantes países signatários da Convenção sempre tiveram este entendimento. Entre nós, a doutrina mais significativa nesta matéria também tem entendido assim, salientando-se nessa linha a abalizada opinião do Professor Pinto Coelho.

Contudo, não é esta a situação da jurisprudência, onde domina a chamada tese dos prazos sucessivos, isto é, de que os prazos para apresentar a letra a pagamento e para apresentar a letra a protesto são sucessivos. Sendo tais prazos sucessivos, verdadeiramente, o que se deverá concluir é que, por exemplo, numa letra pagável no dia 1 de determinado mês, o prazo para apresentação da letra a pagamento seria constituído pelos dias 1, 2 e 3 e o prazo para apresentar a letra a protesto seria constituído pelos dias 4 e 5 (admitindo que todos são dias úteis).

E teremos já aqui um resultado manifestamente anómalo e, portanto, inaceitável. Supondo que o portador apresenta a letra no dia do vencimento e que o pagamento é recusado, teria de esperar pelos dias 4 e 5 para apresentar a letra a protesto..., o que é claramente contrário tanto ao espírito como à letra da Lei Uniforme.

Consideremos, porém, uma outra solução que evitaria essa objecção. Seria ela: apresentando o portador a letra a pagamento no dia 1, poderia apresentar a letra a protesto nos dias 2 e 3; apresentando-a no dia 2, poderia apresentá-la a protesto nos dias 3 e 4; apresentando-a no último dia em que o poderia fazer, o prazo relativo ao protesto seriam os dias 4 e 5. O prazo seria, deste modo variável, de carácter móvel, o que ainda é mais estranho ao sistema da LU. Pense-se, a propósito, nas consequências que tal acarretaria na aplicação do art. 20º.

**109.** Em suma, não há nenhuma base legal para esta jurisprudência. Na sua origem, estão essencialmente dois factores. Por um lado, a confusão entre os prazos para apresentar a letra a protesto e o prazo para fazer o protesto e uma inquinada regulação do assunto no Código do Notariado. Por outro

lado, a consideração de que coincidirem os prazos seria uma anomalia. Na base desta anomalia, estaria raciocínio seguinte: o portador apresentaria, por hipótese, a letra a pagamento no 3º dia em que o pode fazer e, fazendo-o já depois de encerrados os cartórios notariais, já não estaria em condições de a apresentar a protesto. Isso é, de facto, assim. Mas, por um lado, situação semelhante poderia ocorrer já nos direitos nacionais anteriores à Lei Uniforme sem que a questão da invocada anomalia se tivesse suscitado e gerado qualquer corrente favorável à sua eliminação. Por outro lado, se tivermos em conta que os dois dias úteis seguintes ao dia do vencimento, em que o portador pode ainda apresentar a letra a pagamento, constituem um prazo de graça, tornar-se evidente que competirá ao portador gerir esse prazo de graça (que é para si um benefício e não fonte de novos «direitos»), tendo em conta a eventual necessidade de fazer protestar a letra no respetivo prazo.

**110. c)** Até agora, tem-se falado das letras que não contêm *cláusulas de dispensa de protesto*. A Lei Uniforme prevê, porém, no art.º 46º, que «o sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula «sem despesas», «sem protesto», ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de acção». Neste caso, o único pressuposto da constituição da relação obrigacional de regresso é a recusa de pagamento pontual da letra (que o portador, deduz-se do sistema da lei, não tem que provar, bastando-lhe exibir o título).

No entanto, uma cláusula deste tipo tem efeitos diferentes consoante seja aposta pelo sacador ou por outro signatário. O sacador é quem cria o título, competindo-lhe, dentro dos limites da lei, definir os seus termos. Se o configura como título «não carecido» de protesto, isso vale para todas as situações; é assim que ele é criado. Mas pode criar um título «comum», em que o portador deve apresentar a letra a protesto, e outro signatário apor nele uma cláusula sem protesto ou equivalente. Em situações como esta, a relação obrigacional de regresso constitui-se, relativamente ao signatário endossante ou avalista que opôs uma tal cláusula, independentemente de protesto.

**111. d)** Nesta matéria do regresso, o protesto é, como acaba de ver-se, a *formalidade* ou diligência fundamental que cabe ao portador satisfazer para se constituir o substitutivo do valor patrimonial que não lhe foi pago no vencimento da letra, isto é, esse regresso. Mas a Lei Uniforme prevê ainda uma outra diligência que, igualmente, impende, antes de mais, sobre o portador. Este deve avisar o seu endossante e o sacador de falta de pagamento ou de falta de aceite que ocorram (art.º 45º da LULL). Estamos a falar, portanto, do instituto dos *avisos*.

Este instituto, como o nome indica, tem uma função essencialmente informativa e assume na economia da Lei Uniforme uma importância secundária em relação ao protesto. Não sendo feitos os avisos ou não sendo feitos no tempo devido, aquele que está obrigado a informar constituir-se (apenas), nos termos gerais, obrigado a indemnizar aquele que deveria ter avisado e não avisou, por eventuais prejuízos que lhe cause. A falta de aviso é, pois, mera fonte de responsabilidade civil. Não influi na constituição da relação obrigacional de regresso.

**112. e)** Retomemos agora o tema do *conteúdo da relação obrigacional de regresso*. Esse conteúdo está definido, como se viu, no artigo 48º da LU. Ele é constituído pelo valor facial da letra, pelos juros moratórios e pelas despesas que o portador tenha tido com a apresentação infrutífera da letra a pagamento. O «dever de prestar» que impende sobre os obrigados de regresso compreende estas três componentes.

**113.** A taxa de juros aplicáveis, a partir do DL 262/83, de 16 de Julho, é, para o comum das letras, a taxa de *juros moratórios* geral (15% neste momento). A questão foi controvertida mas a sua resolução pode considerar-se relativamente fixada neste sentido. Pode, no entanto, pôr-se o problema de saber se será de aplicar ao caso a taxa de juros moratórios comerciais prevista no art.º 102º, § 3º, do Código Comercial, quando o credor seja titular de uma empresa comercial (o que poderá variar de um credor de regresso para outro), situação que ocorre na maior parte das vezes.

Como se assinalou em aula anterior, importa não confundir os juros de mora em questão com os juros remuneratórios, a que se refere o art. 5 da LU. De facto, em qualquer letra, não apenas nas aí indicadas, pode estipular-se uma taxa de juros de mora, diferente da legal, o que evita eventuais controvérsias acerca da taxa legal aplicável (a taxa da LU, a taxa de juros moratórios mercantis ou a taxa de juros civis).

\*

**114. f)** Não sendo a letra paga pontualmente no vencimento, constitui-se, como se viu, uma relação obrigacional de regresso, que se destina essencialmente a permitir ao portador «cobrar», por essa via, o valor da letra e a ser indemnizado dos prejuízos causados pelo seu não pagamento. Mas este não é o único direito do portador. A Lei Uniforme dá-lhe expressamente outro direito, hoje em dia com uma importância menor que aquela que já teve, mas que cabe, em todo o caso, referir. Trata-se do direito de *ressaque*. Dispõe o art.º 52º da LU: «Qualquer pessoa que goze do direito de ação [constituindo-se a relação obrigacional de regresso] pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste».

Considere-se a seguinte cadeia cambiária:

S --- E<sup>1</sup> --- E<sup>2</sup> --- P

|

s (A)

Suponha-se que, em devido tempo, o portador apresenta a letra a pagamento, que esta não é paga e que, subsequentemente, a apresenta a protesto. Constitui-se a competente relação obrigacional de regresso, na qual esse portador assume a posição de credor dos restantes subscritores cambiários. A lei confere-lhe a possibilidade de, em alternativa, sacar uma letra à vista sobre um dos co-obrigados. Trata-se, numa leitura possível da Lei, de um verdadeiro *direito de (res)saque*, a que corresponde, portanto, uma obrigação de pagar por parte do sacado.

**115.** Os direitos do portador não ficam, porém, por aqui. Admita-se que, no caso concreto, «subjacente» ao último endosso, ou na base do mesmo, está um contrato de compra e venda ou um contrato de desconto. O portador pode *optar* pela chamada «ação cambiária de regresso», eventualmente pelo ressaque, ou por acionar o seu endossante com base nessa relação causal. Tinha, por hipótese, vendido mercadorias a crédito ao E<sup>2</sup> no pressuposto de que a letra que este lhe endossou possuía efetivamente o valor que dela constava (dependente do seu pagamento pontual). Vindo a verificar-se, com o não pagamento esperado, que, afinal, esse valor não existia, pode considerar-se desvinculado da

convenção, expressa ou tácita, de utilização da letra como meio de pagamento no contrato de compra e venda. Continua credor do preço do contrato de compra e venda e pode cobrá-lo nos termos gerais, recorrendo à chamada «ação causal», isto é, optar por cobrar esse preço. As coisas passar-se-ão de modo semelhante no contrato de desconto. Em alternativa ao regresso, o banco portador que desconta uma letra pode optar por demandar o seu endossante ao abrigo do contrato de desconto ou, simplesmente, havendo cláusula nesse sentido, por debitar na sua conta a importância da letra, o que constitui prática corrente.

**116.** Circulando a letra de regresso, esse direito de opção tem-no, em princípio, qualquer portador-credor de regresso, assumindo ele um interesse particular no que diz respeito aos juros moratórios. Na verdade, sendo o credor um empresário mercantil e optando pela ação causal, é indubitável que se aplica a regra dos juros moratórios comerciais. Se opta pela ação cambiária, isso poderá discutir-se, como se assinalou.

Mantém-se, porém, em aberto uma questão, que é a de saber se o portador de uma letra prejudicada (nomeadamente, não protestada e, nessa medida, sem regresso) tem tal direito de opção. O assunto apresenta-se controvertido.

**117. g)** Importa referir ainda que, sobretudo no momento do vencimento, uma parte considerável das letras em circulação é objeto de «*reforma*», total ou parcial. A reforma em apreço não tem a ver com a reforma propriamente dita, a que se refere o art. 484º do CCom. Fica para as aulas práticas a análise do problema.

**118. h)** Os direitos do portador de uma letra, sejam direitos de regresso, seja um eventual direito contra o aceitante nos termos do art. 28º da LU, têm um prazo de *prescrição* relativamente curto (artº 70 da LULL). Isso faz com que a mencionada questão de saber se a opção pela ação causal depende ou não de protesto, nos casos em que este é devido, assumam uma particular importância. A prescrição do direito contra os avalistas será vista na aula seguinte.

Aula de 18.04.1991

10

### **Aval. Algumas questões**

**119.** Vamos agora tratar de algumas questões relativas ao aval. O aval cambiário é o [1] acto pelo qual, [2] mediante assinatura aposta na letra, uma pessoa se constitui, [3] por honra de um determinado subscritor da mesma (sacador, aceitante ou endossante), [4] garante do seu pagamento (art.º 30º I). Isto é, como se viu anteriormente e se pode concluir do confronto do art.º 30º I com os arts. 9º I e 15º I da LU, através da sua assinatura, o avalista assegura ao portador que, se ele apresentar pontualmente o título à pessoa nele indicada para o fazer – o sacado -, esta não se recusará a cumprir a ordem de pagamento que,

por via da letra, o sacador lhe dá. Não se produzindo o resultado garantido e – na ausência de uma cláusula sem protesto ou equivalente – tendo o portador apresentado, em tempo, uma declaração de protesto pela ocorrência, constitui-se a relação obrigacional de regresso, que, em princípio, integra, no lado passivo, o avalista (cfr. os arts. 43º I e 47º I). Não tendo o portador apresentado pontualmente a letra a pagamento ou a protesto, não se constitui, em geral, aquela relação obrigacional, pelo que ele tem na mão um título que documenta tão-só a eventual obrigação do aceitante (art.º 28º). Em regra, só o portador de uma letra protestada é portador de um título que documenta uma relação obrigacional de regresso e, portanto, só nessa altura ela lhe confere a posição de credor de regresso. Daí o disposto no art.º 53º I LULL, que não é mais do que um corolário desta visão das coisas.

**120.** Mas, constituindo-se, nos termos previstos nos arts. 43º e seguintes da LU, a mencionada relação obrigacional de regresso (ou verificando-se os respetivos pressupostos), não ficam, como já foi referido, automaticamente determinados os obrigados de regresso. Em princípio, são todos os subscritores cambiários (anteriores ao portador) (cfr. os arts. 43º I e 47º I). Mas vimos que era necessário fazer uma restrição: só o são verdadeiramente aqueles subscritores a quem possa ser razoavelmente imputada a existência da letra em circulação com a sua assinatura. Além disso, os endossantes podem também ficar de fora, através de cláusula de exoneração da garantia de pagamento.

**121.** Ora, em relação aos avalistas, é igualmente necessário ver se – para além dos referidos pressupostos gerais do nascimento da relação obrigacional de regresso (e, portanto, pressupostos também do nascimento da sua «responsabilidade» de regresso) – o ato pelo qual eles se constituem garantes é válido e eficaz e, portanto, possível fonte dessa responsabilidade, no caso de se verificarem aqueles pressupostos gerais da sua constituição. A este propósito, importa ter, antes de mais, em atenção que o aval é, na conceção que dele tem a LU, uma «**garantia operacional**»: o avalista dá o seu aval *por um determinado subscritor* (art.º 31º IV / 1ª frase).

Na verdade, ao garantir que a ordem de pagamento constante do título será paga pelo seu destinatário (o sacado), o avalista fá-lo (pelo menos em geral, na ótica do legislador) *com base* na confiança que lhe merece o seu avalizado, fundando-se nela: através do seu aval, ele está implicitamente a declarar que, se o seu avalizado assinou a letra, comprometendo-se a pagá-la (aceitante) ou garantindo o seu pagamento (sacador ou endossante) – e recaindo, portanto, sobre ele o risco de ela não ter bom fim -, pelo conhecimento que tem desse avalizado e pela confiança que ele lhe merece, é fundada a confiança no bom fim da letra, porque esse avalizado não iria pôr em risco o seu bom nome e o seu crédito promovendo ou permitindo a circulação de uma letra com a sua assinatura em cujo bom fim não acreditasse ou de que duvidasse. É por isso que a lei dispõe que «o aval deve indicar por quem se dá» (art.º 31º IV / 1ª frase). E é também pela mesma ordem de ideias que determina, no art.º 32º, que «o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada» (I) e que a sua obrigação não se mantém – isto é, que ele não é obrigado cambiário (de regresso) – quando a obrigação do avalizado seja inválida, por «um vício de forma» (II / 2ª parte).

**122.** De facto, se, excecionalmente embora, pela análise do título, é patente ou manifesto para os destinatários da garantia que o avalizado não pode responder de regresso – porque é facilmente reconhecível a falsificação da sua assinatura, porque é notória a prática de ato cambiário em seu nome por quem não tinha poderes, etc. (*vício de forma*) -, a assinatura do avalista não pode fundar qualquer confiança do tráfico no pagamento pontual da letra. Por outro lado, se, por hipótese, o avalista deu o seu

aval pelo aceitante e este deu um aceite meramente parcial, a assinatura do avalista não pode razoavelmente (pelo menos no comum dos casos) fundar qualquer confiança no pagamento integral do título. E, se o aval é por um endossante que se exonerou da garantia de pagamento, também a assinatura do avalista não é suscetível de trazer qualquer confiança no seu pagamento. Sendo essa exoneração parcial, só é fundada a garantia do aval na medida correspondente à do avalizado.

Daí o disposto no art.º 32º I: a medida da responsabilidade do avalista – pressupõe-se, naturalmente, apurado que se verificam os pressupostos gerais do nascimento dessa responsabilidade (isto é, a recusa de pagamento e o protesto) – está em função da do avalizado. Aquele responde como este, da mesma maneira que ele. Ressalva-se, no entanto, nomeadamente, o caso de o avalista ter limitado a sua garantia (o art.º 30º I diz expressamente ele pode garantir o pagamento da letra «no todo ou em parte»); e tenha-se presente que o aval é um ato da autonomia privada) e de o avalizado não poder responder (ou considerar-se obrigado) por um vício não patente e, portanto, que os destinatários do aval «têm justo motivo de ignorar» (existindo nesse caso responsabilidade do avalista sem haver responsabilidade do avalizado: art.º 32º II / 1ª parte).

**123.** Pode, no entanto, acontecer que o avalista *não indique o subscritor por quem dá o aval*. Sendo-lhe imputável tal ocorrência e destinando-se o aval a favorecer a circulação do título, a LU estabelece uma norma de «aproveitamento» do mesmo: «na falta de tal indicação, entender-se-á ser [dado] pelo sacador» (art.º 31º IV / 2ª frase), que é o primeiro e necessário garante do pagamento do título.

Na verdade, como vimos, o sacador, para além de ser o emitente do título, é, por isso mesmo, em virtude de norma imperativa, garante do seu pagamento (art.º 9º I). Diferentemente, portanto, do aceitante (cuja existência é tão-só eventual e que pode limitar o seu aceite a uma parte da soma indicada na letra – artº 26 I) e dos endossantes (que podem, no todo ou em parte, exonerar-se da garantia de pagamento – artº 15 I), sobre ele recai necessariamente o risco de a letra não vir a ser honrada, isto é, a ser paga pontualmente no seu vencimento.

Assim, quem olha para um título que tem aposta a assinatura de um avalista sem indicação do avalizado tem o direito de confiar em que a garantia desse avalista está em função do sacador, que a sua posição cambiária se «mede», nos termos anteriormente vistos, pela deste: que, em caso de regresso, responde «da mesma maneira» que ele. Além disso, na cadeia cambiária, nomeadamente na eventual fase do regresso, o avalista ocupa uma posição imediatamente a seguir à do avalizado, servindo a referida norma também para localizar, em princípio, nessa cadeia, o aval.

**124.** A este propósito, estabeleceu-se por Assento do STJ de 1.2.1966 (cfr., v.g., o BMJ 154, p. 131): «Mesmo no domínio das relações imediatas, o aval que não indique o avalizado é sempre a favor do sacador». Esta doutrina só poderá aceitar-se dentro da *ratio* do preceito, pelo que importa estabelecer os respetivos limites, distinguindo as seguintes hipóteses paradigmáticas:

**Primeira.** Suponhamos que **A** quer comprar X, a crédito, a **B** e que **B** está disposto a vender-lho se **A** aceitar uma letra e se esta for avalizada por pessoa que considere idónea (v.g., um banco). **A** entrega-lhe a letra aceita e com a assinatura de um avalista que, porém, não o indica como avalizado. **B** recebe a letra nessas condições e lança-a na circulação.

Pela doutrina do Assento, qualquer potencial *adquirente*, destinatário da garantia, tem o direito de considerar – para os efeitos atrás assinalados – que o aval foi dado por honra do sacador; inclusive um endossado deste sacador. O avalista não pode invocar, mesmo face ao sacador ou ao aceitante, que o aval era por honra deste último. O sacador não pode pretender, para o poder demandar de regresso (cfr. o art.º 49º), que o avalista deu, na realidade, o seu aval pelo aceitante. Este é, porventura, o efeito mais significativo. Na cadeia cambiária de regresso, tal avalista terá a posição seguinte:

A (aceitante) --- S (sacador) --- a (avalista) ...

O sacador, que, no caso de a indicação do avalizado haver sido feita, teria direito de regresso contra o avalista, «perde» esse direito, porque não controlou, devendo fazê-lo, a regularidade formal do aval. Quanto a este aspeto, nada a objetar.

Mas já não se justifica, além disso, considerar o sacador obrigado de regresso desse avalista, sem possibilidade de invocar (e provar) a situação que realmente ocorreu. Semelhante resultado – que pode dever-se a «artimanha» ou «fraude» do próprio avalista – é absolutamente contrário, não só ao espírito da norma legal (trata-se, como se disse, de dar à garantia a sua máxima eficácia típica, do ponto de vista do tráfico cambiário e da sua tutela), mas ao próprio senso comum. O assunto será visto em aula prática (cfr. o aditamento «infra»).

**Segunda.** Considere-se agora a seguinte cadeia cambiária:

S --- E1 --- E2 --- P

|

s(A)

Admitamos que alguém deu um aval por E<sup>1</sup>. No regresso, a situação seria a seguinte: A – S - E<sup>1</sup> – a – E<sup>2</sup> – P. Tal avalista não indicou o avalizado. Tem-se, portanto, no interesse do tráfico (isto é, dos destinatários da garantia), o aval como dado pelo sacador, o que significa que os termos, as condições de validade e a eficácia da «responsabilidade» de regresso do avalista – se ela se constituir – se medem pelo «saque». Mas, além disso, teremos a seguinte configuração da cadeia de regresso: A – S - a – E<sup>1</sup> – E<sup>2</sup> – P.

Há um resultado que, por força do Assento, teremos de aceitar: o avalista – que, se tivesse indicado o avalizado, teria direito de regresso contra esse avalizado, isto é, contra E<sup>1</sup> –, por falta que lhe é imputável (ainda que de ordem formal), não possui esse direito. Mas é claramente contrário à *ratio* da norma admitir que, além disso, o E<sup>1</sup> (que, na realidade, é avalizado, aquele por honra de quem o aval foi dado e, portanto, não destinatário da garantia) seja credor de regresso de tal avalista. Não há qualquer razão para excluir a prova de que E<sup>1</sup> não foi, de facto, destinatário da garantia, que foi a própria pessoa por quem se quis, com o seu conhecimento e, normalmente, por sua iniciativa, dar o aval. A função da norma é tutelar a confiança do tráfico cambiário, mais especificamente, dos destinatários (diretos ou potenciais) da garantia e, portanto, semelhante resultado não está coberto por ela.

**125.** Para completar este ponto, relativo ao art.º 31º IV / 2ª frase da Lei Uniforme, importa referir ainda que o problema acabado de ver só surge quando do título não resulta quem é o avalizado. Há, portanto, uma questão prévia, que é a de saber em que termos é de admitir tal indicação. Mais

propriamente, essa questão consiste em saber se deve ou não admitir-se o chamado «aval» por localização». Por exemplo: numa letra, ao lado de um endossante, aparece a assinatura de um avalista, sem indicação (expressa) de quem é o avalizado; deve considerar-se o aval dado por esse endossante? Ou deve considerar-se um aval sem indicação do avalizado, sujeito à referida regra do art.º 31º IV da LU?

\*

**126.** Em face do acabado de expor, torna-se evidente que o aval tem sempre a mesma natureza, independentemente de quem seja o avalizado: trata-se, como resulta do texto da Lei (cfr. o art.º 30º I com os arts. 9º I e 15º I), de uma garantia de que o resultado que também é, tipicamente (cfr. o art.º 32º II / 1ª parte), garantido ou «prometido» pelo seu avalizado – o cumprimento pontual da ordem de pagamento constante do título, pelo seu destinatário, no vencimento da letra – se produzirá. Assim, como acontece com qualquer outro garante – salvo cláusula de dispensa de protesto (art.º 46º I) -, a sua «responsabilidade» pela não ocorrência do resultado garantido, que se efetiva através do regresso, depende dos pressupostos próprios deste regresso, nomeadamente do *protesto*. É isso também o que resulta do art.º 53º I da LU.

**127.** A doutrina e a jurisprudência dominantes têm, no entanto, defendido a desnecessidade de protesto para acionar o avalista do aceitante. A base legal para semelhante tese seria constituída pelo art.º 32º I, que diz que «o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada».

Em face do que foi dito anteriormente e dos próprios termos deste preceito legal, a conclusão a que se chega não é essa. Na verdade, esta norma, em especial, atendendo à expressão utilizada, limita-se a estabelecer o «modo», particular, como responde o avalista e pressupõe, por conseguinte, resolvida a questão de saber se se verificam ou não, quanto a ele, os pressupostos gerais dessa responsabilidade (entre os quais o protesto). Isso está em perfeita consonância com as demais disposições pertinentes da Lei Uniforme – em especial os arts. 30º I, 46º I e 53º I -, que a corrente dominante se vê obrigada a interpretar restritivamente ou, mesmo, a «corrigir».

Mas, além de não ter apoio na (letra e no sistema da) Lei, a tese maioritária também não se justifica, tendo em conta a função do instituto. Para promover o carácter circulante da letra e, noutra perspetiva, tutelar o respetivo tráfico (em especial, o portador-adquirente da mesma) não é preciso – nem isso corresponde a qualquer interesse digno de ser considerado – constituir o aval dado por honra do aceitante como um ato pelo qual o respetivo subscritor assume uma obrigação solidária de garantia da própria obrigação do aceitante de pagar a letra no vencimento, o que teria, nomeadamente, como consequência – estranha ao sistema da Lei Uniforme – a possibilidade de o portador pedir o pagamento da letra (isto é, o pagamento no vencimento) a um ou a outro. Basta que ele se constitua garante desse pagamento, colocando o portador na situação de contemplado pela sua garantia e, portanto, de potencial credor de regresso. (Cfr., a propósito, uma outra garantia prevista na lei, nos arts. 55º ss: a intervenção.)

Mas há ainda outro reparo a fazer. Segundo a doutrina que se critica, o avalista do sacador ou de um endossante constituir-se-ia, pelo seu aval, obrigado de garantia da obrigação de regresso do seu avalizado, isto é, teria uma eventual obrigação (de regresso) de garantia de uma outra obrigação, principal, também eventual, de regresso. O avalista do aceitante teria, por sua vez, uma obrigação de garantia da obrigação, já existente, do aceitante, dita principal.



Sucedee que esta conceção não tem qualquer apoio do art.º 30º I e choca frontalmente com o disposto no art.º 30º II / 1ª parte, uma vez que não é concebível uma obrigação de garantia de uma obrigação principal... «que não existe», pelo menos nos termos em que o fenómeno apareceria reconhecido neste preceito. É certo que na fiança pode encontrar-se situação semelhante (art.º 632, nº 2, do CC). Todavia, aquilo que é aí exceção constituiria na lei cambiária a regra; e, além disso, a situação que, em grande parte por razões de ordem prática, se verifica hoje na fiança, apesar do seu carácter limitado, veio trazer, também aí, uma manifesta dificuldade de construção jurídica, justamente porque no quadro da conceção clássica da fiança (ou, mais em geral, das obrigações de garantia de obrigação principal, de que são acessórias), ela aparece como um corpo estranho.

**128.** Em suma, contra o entendimento tradicional dominante, resulta da LU que a obrigação do avalista é *sempre* uma obrigação de regresso e, por conseguinte, existe, em princípio, uma correspondente necessidade de protesto para accionar o avalista do aceitante. O problema pode, em todo o caso, assumir contornos distintos quando se leve em conta que o regime da LU é supletivo e que, como qualquer negócio jurídico, o aval está sujeito às regras de interpretação do negócio jurídico.

\*

**129.** Outras questões, ainda, dividem a doutrina e a jurisprudência, tanto nacionais como estrangeiras. A primeira consiste em saber se o avalista pode opor a um credor (portador) de regresso eventuais *exceções* que o seu avalizado lhe poderia opor. É de notar, porém, que diferentemente da situação existente entre nós, a doutrina contemporânea porventura mais significativa de outros países defende, com fundamentos vários (cfr., em especial, o art.º 32º II / 1ª parte – argumento de «maioria de razão» - e o art.º 7º – principio da independência reciproca das obrigações cambiárias), a tese da inoponibilidade de tais exceções.

**130.** Uma segunda questão - que, em certa medida, se aproxima da da necessidade ou não de protesto para acionar o avalista do aceitante - consiste em saber qual é o *prazo de prescrição* da eventual obrigação do avalista, em especial do avalista do aceitante (cfr. o art.º 70º). Uma terceira, ainda, consiste em saber se a *interrupção da prescrição* em relação ao avalizado produz também efeitos em relação ao avalista. O problema, para além de a sua solução depender de conceções relativas à prescrição e à respetiva interrupção, deve, igualmente, aproximar-se da primeira das questões por último assinaladas.

#### Aditamento à aula de 18.04.1991

(súmula da discussão ocorrida em aula prática, elaborada pelos alunos)

Tenha-se presente a seguinte cadeia cambiária:

*a*

S --- E<sup>1</sup> --- E<sup>2</sup> --- P

|

s (A) - *a*

**131. a)** Determinado indivíduo pretende comprar mercadorias a outro a crédito. Este está disposto a vender-lhas desde que aquele lhe entregue uma letra aceite e avalizada por uma pessoa idónea. O comprador encontra essa pessoa idónea, devolvendo-lhe a letra com o seu aceite e avalizada. Existe, portanto, uma pessoa que deu o seu aval por honra do aceitante. Isto significa que a garantia teve como destinatários, imediata ou mediamente, todos aqueles que, a partir do sacador (ele inclusive), viessem a integrar a cadeia cambiária.

De acordo com art.º 31º, al. 4, da LU, o avalista deve indicar a pessoa por quem dá o aval. No caso concreto, deveria indicar que o avalizado era o aceitante. Não o tendo, por hipótese, feito, aplica-se a última parte deste art.º 31º, al. 4., que diz: «Na falta de indicação entender-se-á ser pelo sacador»; ou seja, considera-se o aval dado por honra do sacador.

Isto significa que a cadeia cambiária de regresso vai ter a seguinte representação:

A (aceitante) – S (sacador) – a (avalista) – E<sup>1</sup> – E<sup>2</sup> – P (portador). E não a seguinte:

A (aceitante) – a (avalista) – S (sacador) – E<sup>1</sup> – E<sup>2</sup> – P (portador).

*Qual a consequência?*

O sacador, que na realidade exigiu o aval, que era na realidade seu destinatário e deveria ser seu beneficiário – e que, consequentemente, caindo a letra no regresso, deveria ser credor de regresso do avalista -, «perdeu» esse direito; não tem o direito de regresso com que contava. *Não se considera legalmente* (embora tendo-o sido, na realidade) destinatário do aval e, portanto, não tem o correspondente direito de regresso sobre o avalista.

Há aqui um problema de risco, de imputação do risco. Admitindo-se a validade e eficácia do aval, que foi a opção da LU, subsiste o ulterior problema de saber sobre quem há-de recair, e em que termos, este risco da existência de uma declaração de aval sem indicar o avalizado. No caso em apreço, o sacador correu o risco principal. Ele tinha a possibilidade de controlar a regularidade formal do ato de aval. Não o fez, o risco corre por conta dele. É um dos efeitos do art.º 31º IV da LU (aliás não o principal). O Assento do STJ de Fevereiro de 1966 vem estabelecer, quanto a este ponto, que esse risco corre «inapelavelmente» por conta do sacador, ou seja, ele não é tido como destinatário da garantia e, portanto, não é credor de regresso.

Na cadeia cambiária atrás representada, formalmente, não só o sacador não é credor do avalista, como parece ser seu devedor de regresso. Se o aval se considera dado pelo sacador, por sua honra, isso significa, aparentemente, que o avalista, não só não é seu devedor, como, inclusive, será seu credor de regresso. Este segundo resultado é manifestamente inaceitável e, contudo, à primeira vista, não se consegue ultrapassar a situação, porque não se pode admitir que o sacador possa ilidir e não ilidir ao mesmo tempo a presunção que se considera estabelecida pelo art.º 31º IV da LU. Isto é, não se pode admitir que o sacador possa ilidir a presunção para não ser devedor e não a possa ilidir para ser credor.

Vejam os. Tem que se fazer a distinção entre o problema da imputação do risco, que é um problema (não o único) que cai sobre a alçada do art. 31º, al. 4, da LU, e este segundo problema, que cai fora do âmbito da aplicação da norma e, por conseguinte, do âmbito da aplicação do Assento, porque este é meramente interpretativo da norma.

A intenção do legislador ao estabelecer a norma do art.º 31º, al.4/ 2ª parte, foi, entre outras coisas, definir o problema da imputação do risco. Mas é totalmente estranha à função da norma criar direitos que não existem sem ela, que é o que aconteceria se se considerasse o avalista credor do sacador. Isto é, não só seu devedor, como, ainda, seu credor. Estar-se-ia assim a atribuir ao avalista um direito que ele não tinha.

Considerar que o Assento se aplicaria a uma hipótese destas seria, em certo sentido, criar um direito por Assento, o que é de rejeitar. Em princípio, numa situação como esta, o sacador tem de poder provar que o avalista não é seu credor porque ele não foi destinatário de nenhuma garantia sua. Na verdade, o avalista só poderia ser credor do sacador se fosse destinatário da própria garantia do mesmo sacador e não o é; o sacador tem de poder provar isso, mesmo que não possa provar que, pelo contrário, ele é que foi destinatário da garantia do avalista.

Noutros termos, o sacador não pode, de facto, provar que o avalista é seu obrigado de regresso, isto é, que ele, sacador, é destinatário da garantia do avalista e portanto sei credor. Mas tem de poder provar que o avalista não é destinatário da sua garantia, caso contrário estar-se-ia a criar um direito a favor do avalista por Assento, e a tirar uma conclusão fora do âmbito traçado pela função do art.º 31º, al. 4, da LU. Nunca esteve, de facto, no espírito do legislador com tal norma criar direitos, mas tão-só salvar um negócio jurídico afectado por um vício de forma, na medida em que o aval é uma garantia operacional, pressupõe uma operação garantida de referência. Em suma, aplicando tal norma, o sacador deverá considerar-se como não destinatário da garantia do avalista, uma vez que o aval se considera dado por ele, isto é, por sua honra (âmbito do Assento). Mas isso não significa que, por isso mesmo, deva também considerar-se garante do avalista. Isto já é uma questão que cai fora do âmbito do preceito, devendo resolver-se segundo os princípios gerais.

*b)* Vejamos agora outra situação. Suponhamos um aval dado, na realidade, por honra de E1. Este, por hipótese, pretende comprar mercadorias a crédito a E2 e E2 diz-lhe que só está disposto a vender recebendo uma letra como moeda de pagamento se a letra estiver avalizada por alguém em quem possa confiar. E1 endossa-lhe, então, uma letra que está avalizada por uma pessoa nestas condições, mas sem indicação de quem é o avalizado e, portanto, de quem é o beneficiário (e de quem são os destinatários) da garantia.

Legalmente, nos termos do art.º 31, al. 4/2ª parte, da LU, considera-se que o aval é dado pelo sacador, isto é, por sua honra, como se fosse ele o avalizado. A cadeia cambiária teria, neste caso, a seguinte representação:

A----- S-----a-----E1-----E2-----P

Daqui decorre que o avalista - que, na realidade, se encontraria entre o E1 e o E2 -, «perdeu» o direito de regresso que teria sobre o seu avalizado se este houvesse sido como tal identificado no título. A questão de saber a quem deve ser imputado o risco da situação tem esta resposta: a ele próprio, que não deu o seu aval em devida forma. É admissível que, «inapelavelmente», através de uma «presunção» «juris et de jure», como diz o Assento (ou a doutrina que o interpreta), ele não possa invocar que era avalista de E1 e, portanto, incluir o E1 na circulação de regresso na qual ele próprio seria credor. Para ele, uma vez paga por si a letra no regresso, a circulação de regresso recuperatório deveria constituída, se o aval fosse

«regular», pelos A - S- E1. Segundo a Lei, o aval, apesar a irregularidade que o afeta, é válido, mas a circulação de regresso sofre uma redução porque E1 ficará de fora.

Este é um resultado normal e compreensível.

Mas há também outro resultado que, aparentemente, se poderia dar, que é o de considerar que o avalista não só não é credor do seu avalizado, como ainda vai ser seu obrigado de regresso, isto é, obrigado de regresso perante ele. É uma situação insustentável e a forma da ultrapassar consiste em dizer, como se viu, que a norma não pretende criar direitos, o mesmo se aplicando ao Assento. Caso contrário, E1 teria um direito criado por Assento, o que não é admissível. Quer dizer, embora o avalista não possa ser considerado juridicamente avalista de E1 e portanto seu credor de regresso, deve ser-lhe permitido fazer a prova de que E1 não foi destinatário da sua garantia. Os destinatários da garantia do avalista são apenas aqueles que estão para a frente na cadeia cambiária. Só eles poderiam, legitimamente, contar com ela. E1 era o avalizado, tinha perfeita consciência disso, não se pode considerar destinatário de garantia nem, conseqüentemente, credor de regresso do avalista.

**132. c)** A aplicação do art.º 31º, al. 4, da LU tem ainda outros efeitos. Exemplo:

E1 compra mercadorias a E2 e diz-lhe que está disposto a comprar dando em pagamento uma letra, mas não garantindo o seu pagamento (cfr. o art. 15º). E2 aceita, concorda em receber a letra com cláusula de exoneração da garantia de pagamento, mas exige-lhe a apresentação de um avalista idóneo. E1 apresenta-o.

Se efetivamente houvesse a indicação do avalizado, se se considerasse o aval dado por honra do E1, a garantia seria sem valor patrimonial, porque baseada na confiança de quem não confia no bom fim do título, como a análise deste demonstra. O avalista não responderia, pois, de regresso (cfr. o art. 32º, al. 1, da LULL).

Se não indicou o avalizado, considera-se o aval como dado pelo sacador, por sua honra. Logo, o avalista irá, neste caso, responder pela medida correspondente à operação de saque, isto é, pelo valor da letra. Não poderá vir invocar que, na realidade, deu o aval pelo E1 e que, nestas condições, a sua garantia é ineficaz; conseqüentemente, que não é obrigado de regresso. Não lhe é admitido fazer essa prova. O risco de que o aval não indique o avalizado corre por sua conta, não lhe é admitida prova em contrário. Nesses casos, aplica-se a doutrina do Assento.

Reafirma-se o que se disse anteriormente: nos casos em que se estaria a criar um direito por Assento, deve considerar-se que eles escapam ao âmbito de aplicação da norma em análise e portanto o Assento não se aplica, visto este ter o seu âmbito de aplicação restrito ao âmbito de aplicação da norma, por ser um Assento meramente interpretativo.

A norma visa o «aproveitamento» do aval, dispondo que o saque lhe serve de «medida» (segundo a doutrina do Assento, mesmo nas relações imediatas) e fazendo, assim, recair sobre o próprio avalista - ou outro participante da cadeia cambiária a quem possa, de algum modo, ser «imputada» a existência de um aval formalmente irregular - os efeitos negativos da forma de «aproveitamento» encontrada, isto é, de se considerar o aval como dado pelo sacador deixando, assim, de se considerar o avalista e esse outro participante da cadeia cambiária destinatários de uma garantia de que, na realidade, sendo o aval

formalmente regular, eram destinatários (segundo a doutrina do Assento, também mesmo nas relações imediatas).

Mas a norma não visa mais do que isso. Não pode retirar-se dela uma mecânica configuração (ou definição) da cadeia cambiária de regresso, com as consequências manifestamente anômalas e injustificadas atrás assinaladas. Não está no seu âmbito definir, realmente, se, no primeiro caso referido, o avalista é ou não credor do sacador: isso é um problema que se resolve segundo os princípios gerais; ou seja, como não é destinatário da garantia deste, não pode considerar-se credor. Outro tanto se diga, no segundo caso, do E1. Quanto muito, pode dizer-se que a norma tem aqui o efeito reflexo de fazer recair sobre o sacador e o avalista, respetivamente, o ónus de prova daquilo que invocam.

Aula de 22 de Abril de 1991

11

### **Títulos de crédito em geral**

#### **Conclusões. Considerações finais acerca da noção de título de crédito e sua classificação**

**133. a)** No sistema dos títulos de crédito, os *títulos cambiários* em sentido lato<sup>4</sup> que acabamos de ver - letras, livranças e cheques -, a que acrescem os extratos de fatura, formam (como se referiu já na primeira aula sobre a matéria) o grupo dos chamados **títulos constitutivos**, em que existe uma ligação genética do documento e do direito nele inscrito: o documento é necessário não apenas para o exercício mas inclusive para o direito nascer. Nessa media, pode falar-se numa «incorporação» genética do direito.

Estamos, na verdade, a falar de documentos que têm inscrita uma *posição jurídica cambiária* – isto é, uma posição jurídica sujeita ao regime especial das leis cambiárias que foi anteriormente analisado; é através de um título com a palavra letra, livrança ou cheque e com os demais requisitos legais que este tipo de posições se criam. Tratando-se de um regime de especial rigor para os subscritores cambiários, no interesse do tráfico e do pronto pagamento da importância inscrita no título, a sua aplicação depende, não só da assinatura de um título cambiário, mas também da conveniente identificação da sua espécie e da sua configuração nos precisos termos previstos na Lei (trata-se do chamado *formalismo cambiário*).

Mas tal não significa que a sorte da referida posição jurídica esteja absolutamente ligada à do título. A lei admite e regula expressamente a reforma judicial de títulos (não apenas cambiários) perdidos ou destruídos (arts. 484º do CCom e 1069º a 1072º do CPC) e, como se viu, no nosso direito, a transmissão da posição jurídica cartular pode dar-se sem a tradição do documento. Subsistem, em todo o caso, por um lado, o princípio de que tanto o nascimento, como o exercício dos correspondentes poderes ou faculdades dependem do título (cfr., quanto a este último aspeto, nomeadamente, o art. 484.º, 4º, do CCom.); e, por

---

<sup>4</sup> Em rigor, títulos cambiários são apenas as letras e as livranças.

outro lado, a regra de que o regime de tutela da circulação cambiária só se aplica à transmissão cartular própria do título.

**134. b)** Vejamos agora, em traços largos, o outro grupo, contraposto a este, dos **títulos meramente declarativos** ou não constitutivos.

Estes formam dois subgrupos. O primeiro é constituído pelos *títulos representativos de mercadorias* [ou de direitos (reais) relativos a estas]: guia de transporte (arts. 369.º ss do CCom.), conhecimento de depósito e cautela de penhor (arts. 408.º ss do CCom.), conhecimento de carga ou embarque (arts. 538º ss do CCom), etc. O segundo integra, em especial, os *valores mobiliários* em sentido restrito: ações, obrigações, «títulos de participação», etc.

**135.** O significado jurídico dos *títulos representativos de mercadorias* varia consoante os ordenamentos jurídicos. Assim, em direitos como o alemão, em que no âmbito do tráfico mobiliário vigora o princípio da tradição e a regra de tutela do adquirente de boa fé (tutela da aparência fundada na posse), eles permitem, em especial, o tráfico dos bens (e direitos a eles inerentes) segundo o regime que lhes é próprio (nomeadamente a referida regra de proteção do adquirente) «através» do título, sem movimentação desses bens. Na nossa ordem jurídica, em que vigora o *princípio consensualista* (ou do mero contrato) e em que não existe regra (geral) de tutela do tráfico mobiliário semelhante à que vigora no direito alemão (ou noutros direitos como o francês, italiano, etc.), o seu significado é diferente. Consideremos, por exemplo, a guia de transporte. Esta poderá ser à ordem ou ao portador (art. 369.º, 2º, do CCom.). Em qualquer caso, os direitos na mesma representados (relativos às mercadorias em trânsito ou destinadas a ser transportadas) transmitem-se juntamente com ela, nos termos gerais de direito, isto é, *solo consensu*. Seria um anacronismo e contrário, em parte à função do título, sujeitar o seu tráfico ao princípio da tradição.

Mas, a par dessa transmissão de direito comum, existirá, no primeiro caso, uma transmissão cartular por endosso e, no segundo caso, uma transmissão cartular por tradição da guia (art. 374.º do CCom.). Se aceitarmos os ensinamentos da doutrina tradicional (não é este o momento apropriado para rever esta questão), esta forma especial de transmissão, se por um lado, no confronto com a de direito comum, tem carácter «formal», como se vê, por outro lado, estará sujeita a um regime de tutela do adquirente semelhante ao que vigora para o tráfico cambiário (cfr. os arts. 16.º da LULL e 19.º/21.º da LUCH). A aplicação deste regime terá, nomeadamente, como efeito, a prevalência da correspondente aquisição cartular sobre eventual transmissão anterior de direito comum. Mas por outro motivo ainda pode considerar-se esta última forma de transmissão «fraca»: é que o título é necessário para o exercício dos direitos nele implícita ou explicitamente representados (cfr., nomeadamente, os arts. 390.º, 2º, e 484.º, 4º, e também os arts. 373.º e 375.º). A forma normal de transmissão das mercadorias em trânsito cartularmente representadas será, assim, a sua transmissão (dita) «comercial», ou cartular.

O acabado de expor em relação à guia de transporte vale, *mutatis mutandis*, para outros títulos congêneres. É de observar, porém, que esta matéria tem tido entre nós um tratamento manifestamente insuficiente, sendo perfeitamente legítima – em face do texto da lei – a dúvida sobre se, de facto, a representação cartular de mercadorias – em especial, as em trânsito – cumpre a função de permitir uma «transmissão qualificada» dessas mercadorias (ou de um direito a elas relativo). Além disso, a lei também não resolve de forma expressa a importante questão de saber em que medida a guia cumpre uma função

legitimadora, com sujeição do exercício dos respetivos direitos a um regime especial semelhante ao do art. 40.º III da LU. Cfr., em todo o caso, os arts. 373.º e 375.º do CCom.

**136. c)** Consideremos agora os *valores mobiliários*, utilizando como exemplos (paradigmáticos) as ações e as obrigações.

A história das *ações* está ligada à das grandes Companhias (majestáticas) dos séculos XVII e XVIII, percussoras (diretas) das atuais sociedades anónimas. Elas surgiram, justamente, em especial em países da Europa Continental como a Holanda, como um instrumento especial de captação de capitais – correspondentes mesmo a pequenas poupanças de vastas camadas de população – destinados a financiar os «empreendimentos» levados a cabo por essas Companhias através da atribuição de correspondentes direitos de participação nos esperados resultados desses empreendimentos.

Ainda hoje o instituto reflete essencialmente esta ideia inicial. Para permitir a fácil captação de capitais (presente ou futura) junto de pequenos e grandes investidores, o capital social das SAs é abstratamente dividido em pequenas unidades de valor igual, designadas ações. A cada uma destas unidades de capital corresponde, tipicamente, uma posição jurídica autónoma de participação, por um lado, na formação do património social e, por outro lado, na vida, nos destinos e na «fortuna» da sociedade. Também esta posição jurídica se designa ação (ou participação acionária). Para facilitar ao seu subscritor a respetiva transmissão e o exercício dos correspondentes poderes, faculdades ou direitos, consagrou-se a prática, depois reconhecida juridicamente, de representar cartularmente tais posições jurídicas. Surgiu, assim, o *título acionário*, cuja emissão, embora corresponda, em princípio, a um direito de acionista, não é forçosa e, quando existe, tem uma função essencialmente «qualificadora» da participação acionária, portanto, de uma posição jurídica preexistente e, pelo menos quanto à sua existência, independente do título, quando este é emitido. Também se designa ação este título, assim como a participação acionária titulada. (Cfr., sobre o assunto, em geral, os arts. 271.ºs, 274.º, 276.º e 298.º ss do CSC. Para maiores desenvolvimentos, cfr. a parte deste Curso relativa às sociedades.)

Técnica semelhante foi adotada para outra forma de captação de poupanças para o investimento produtivo (mas também para financiar, nomeadamente, a atividade administrativa do Estado): o *empréstimo obrigacionista*. Também aqui se criam posições jurídicas autónomas, em regra uniformes e de pequeno valor, correspondentes a fracções ou unidades de capital mutuado mas que diferentemente das ações são de natureza creditória, em princípio tituláveis e destinadas a ser tituladas, destinando-se o título a modificar, em certos termos, a sua «condição» jurídica, não tendo qualquer função constitutiva em relação a elas, embora este último aspeto possa discutir-se (cfr., nomeadamente, os arts. 348.º ss. CSC.)

**138. d)** Antes de prosseguir, importa, no entanto, fazer um breve apontamento acerca do actual papel do *título no campo dos valores mobiliários*. Historicamente, o título cumpriu, quer no que se refere às ações, quer no que se refere às obrigações, uma importante função de captação e mobilização de capitais. Daí a designação *valores mobiliários*, que se aplica a estes títulos e que coincide, em grande parte, com a de *títulos do mercado de capitais*.

A situação evoluiu, porém, e, hoje em dia, o título é, em muitos casos, mais um estorvo do que um instrumento de promoção do tráfico. Daí a existência de um movimento, praticamente em todos os países com uma economia avançada, no sentido da imobilização dos títulos (num ou em mais que um Banco ou numa caixa Forte), pelo menos daqueles que estão cotados na bolsa, efetuando-se o respetivo tráfico e o

exercício dos correspondentes direitos ou faculdades «independentemente» desses títulos. Para o exercício dos direitos por parte do acionista são normalmente emitidos certificados de depósito ou documento equivalente e a transmissão formaliza-se correntemente através da inscrição em conta, levada a cabo pela entidade competente para o efeito, do adquirente como titular das ações ou obrigações transacionadas (e correspondente eliminação do alienante na mesma conta). Trata-se de uma *transmissão escritural (desmaterializada)*, em vez da tradicional transmissão *cartular*.

**139.** Mas o movimento não ficou por aqui. A tendência mais moderna é, não só no sentido de desmaterialização do tráfico dos valores mobiliários, mas, inclusive, no da *desmaterialização dos valores mobiliários* em si. Isto é, tende-se para a não emissão de títulos. Assim, em vez ou, como entre nós acontece, ao lado das ações ou obrigações cartularmente representadas, existe a forma mais moderna das ações e obrigações escriturais, ou, de uma forma mais genérica, dos *valores mobiliários escriturais* ou «registados» (cfr. o DL nº 229-D/ 88, e, agora, o CMVM de 1991, arts. 47.ºss, em especial, 56.ºss). As unidades de capital social com as correspondentes posições jurídicas e as unidades de empréstimo obrigacionista são objeto de registo. As transmissões são feitas através de inscrição em conta, como no caso das ações ou obrigações cartularmente representadas (ou tituladas) cujo tráfico já se desmaterializou.

**140.** O *título* foi uma criação da prática, depois reconhecida juridicamente, destinado a facilitar a mobilização das ações e das obrigações. Entre as vantagens – na ótica da doutrina dominante – que normalmente se ligam à emissão de um título e à transmissão segundo a lei de circulação própria deste título, contam-se a tutela da aquisição de boa fé *a non domino* e a inoponibilidade de eventuais exceções pessoais decorrentes das relações entre a sociedade e um sócio ou entre a sociedade - ou o devedor obrigacionista em geral - e um eventual credor obrigacionista.

Uma vez desmaterializado o tráfico das ações e obrigações tituladas ou uma vez desaparecido o próprio título, passando as ações e as obrigações a ser meramente escriturais, coloca-se o problema de saber se o regime da respetiva transmissão escritural e as condições do respetivo exercício devem ser, de alguma forma, consideradas equivalentes àquelas que as ações ou obrigações têm quando estão tituladas ou cartularmente representadas e circulam cartularmente. Há uma corrente significativa da doutrina que defende essa equiparação e surgiu neste contexto, ao lado da comum teoria dos títulos de crédito, uma nova teoria dos *direitos-valores*. Tratar-se-ia, neste caso, de direitos ou posições jurídicas que são objeto de uma representação meramente escritural e que têm um regime de exercício e circulação equivalente àquele que teriam se estivessem cartularmente documentados e circulassem segundo a lei de circulação própria do título.

\*

**141.** e) Razões de tempo impedem-me de continuar a desenvolver esta matéria dos títulos de crédito, pelo que importa terminar, esboçando, pelo menos, uma **noção de título de crédito** consentânea com a exposição feita até aqui, e indicando algumas das principais *classificações* dos títulos em causa, para além da já referida, que os divide em constitutivos e declarativos.

Existe, como se assinalou no início das aulas sobre a matéria, uma noção ampla e outra mais restrita de títulos de crédito. A primeira, de origem germânica, formulada por BRUNER no final do século XIX; a segunda, de origem italiana, que remonta a VIVANTE, no início do século XX.



**Título de crédito em sentido amplo** é o *documento que tem de tal modo inscrita uma determinada posição jurídica* (de caráter privado) [fala-se em «posição jurídica» porque há casos em que só impropriamente se pode falar em direitos, como sucede, em geral, com a letra não aceite ou o cheque; só em sentido impróprio é que se pode dizer que o documento representa ou tem inscrito um direito, pelo menos se não se aceitar a categoria dos «direitos de expectativa»], **que a sua posse e apresentação é, em geral** [a ressalva destina-se a contemplar o caso dos valores mobiliários imobilizados em que o título não é utilizado, nem para a transmissão, nem para o exercício do «direito» nele inscrito], **necessária para exercer as faculdades ou poderes correspondentes a essa posição jurídica nele inscrita ou os direitos da mesma decorrentes**. [Esta parte final da noção, que falta na que é dada por outros autores que definem o título de crédito em termos essencialmente idênticos, destina-se a traduzir adequadamente o fenómeno que ocorre nomeadamente no caso das ações, em que existe uma posição jurídica fundamental, que é a ação ou participação acionária, da qual tipicamente, de forma periódica, decorrem ou nascem determinados direitos autónomos, em especial o direito ao dividendo (que podem não ter representação cartular específica). O direito ao dividendo, em particular, não é, na verdade, de considerar como integrando o conteúdo da participação acionária; trata-se de um direito autónomo, que nela se funda ou dela decorre.]

**Título de crédito em sentido restrito** é o «*documento necessário para exercitar o direito literal e autónomo nele mencionado*». Assinala-se, ainda, que, na linha da concepção alemã, mas estendendo expressamente a *incorporação* do direito no documento à transmissão, como, a partir da noção de Vivante, também fariam diversos autores transalpinos e nacionais, estabelece-se no artigo 965 do Código das Obrigações suíço: *Título de crédito é todo o documento ao qual um direito está de tal modo ligado que, sem o documento, não pode ser exercido nem transmitido a outrem*.

**142.** Adotando a noção ampla de título de crédito, é forçoso fazer uma subdistinção de grande alcance entre:

- Títulos de crédito *circulantes* (títulos de crédito em sentido restrito); e
- Títulos de crédito *não circulantes*.

Os **títulos de crédito circulantes** são aqueles que se destinam à circulação e, para cumprirem cabalmente essa função, estão sujeitos a um *regime especial de transmissão* por acto entre vivos. As acções e as obrigações ao portador são títulos circulantes por excelência. Mas, tal como a lei os configura, também o são, em geral, nomeadamente, as letras, as livranças e os cheques. E bem assim títulos de transporte mercantis como o conhecimento de carga ou a guia de transporte, quando ao portador ou à ordem.

Já não se pode dizer, porém, que é um título circulante uma letra com uma cláusula *não à ordem*, isto é, uma letra que tem inscrita uma ordem de pagamento indicando como beneficiário uma determinada pessoa e que, por ser assim configurada, não é transmissível por endosso; ou, pelo menos, ainda que circule formalmente por endosso, tem uma transmissão que não se encontra sujeita ao regime especial de circulação cambiária ou cartular do título que caracteriza a letra enquanto título à ordem. E, sempre dentro da noção ampla em análise, também se podem considerar como títulos não circulantes, sem um regime especial de circulação, os títulos de transporte em geral (diferentes dos assinalados), os bilhetes

correspondentes a uma entrada para o teatro, cinema, ópera, etc., admitindo que, sem eles, o correspondente direito não pode ser exercido.

**143.** Quem reduza os títulos de crédito aos títulos *circulantes* (ou títulos de crédito «em sentido próprio») deixará de fora a referida realidade cambiária e não considerará, por hipótese, o título de transporte em geral ou um bilhete para o cinema como um título de crédito. Isso cria uma situação - considerada pelos partidários da noção ampla pouca lógica - de o mesmo título, a letra nomeadamente, ser título de crédito e não ser, conforme tenha ou não cláusula «não à ordem».

Assim, tendo presente esta distinção de capital importância e a observação acabada de fazer, adopta-se a **noção ampla** de título de crédito, de matriz germânica, segundo a qual a especialidade do mesmo se reduz ao momento do exercício do direito nele inscrito (ou incorporado), deixando de fora a transmissão. Ou seja, para existir um título de crédito, basta que o documento seja necessário para o exercício do direito ou das faculdades correspondentes ou decorrentes da posição jurídica nele inscrita; é este o mínimo denominador comum de todos os títulos de crédito. Os títulos de crédito circulantes (os verdadeiros títulos de crédito ou títulos de crédito «em sentido próprio», para a doutrina italiana dominante e, por influência desta, também portuguesa, bem como para uma corrente minoritária germânica) são apenas a espécie por excelência de títulos de crédito.

**144.** Normalmente, os títulos de crédito são também *títulos de legitimação*, cumprem uma função legitimadora. A maioria, porventura, destes títulos cumpre, mesmo, simultaneamente, uma função legitimadora ativa e passiva. Isto é, por um lado, quem seja portador de um título, quer se trate de posse simples, nos títulos ao portador, quer se trate de posse qualificada, como acontece nomeadamente nos títulos à ordem, está legitimado para exigir de alguém a prestação correspondente à posição jurídica constante do título ou de fazer valer perante ele as faculdades ou poderes decorrentes dessa posição jurídica. Por outro lado, aquele perante quem tais faculdades ou direitos são para ser exercidos pode efetuar a sua prestação ao portador legitimado do título, só o deve (em princípio, cfr. art.º 484º Cód. Com.) fazer a ele e, fazendo-o, pratica, em princípio (cfr., nomeadamente o art.º 40º III da LULL), um acto com carácter *liberatório*. Alguns autores apontam um ou outro caso em que um título de crédito não cumpre esta função legitimadora, mas são casos excepcionais, acerca dos quais não cabe aqui dissertar.

**145.** Esta função legitimadora ainda pode ser perfeita ou *imperfeita*. Isto é, pode tratar-se de uma função legitimadora limitada - como, de certa forma, acontece com as acções tituladas nominativas - ou não. Nas acções tituladas nominativas, de facto, a legitimação para o exercício dos direitos sociais por parte do titular não depende apenas do título (ou nem depende directamente dele); depende (também) da inscrição desse titular no livro das acções; livro de registo detido pela sociedade. O mesmo vale para outros *títulos nominativos* do mesmo tipo. Na verdade, importa advertir que não há um conceito unitário de título nominativo. Existem duas espécies substancialmente diversas deste género de títulos, a que correspondem regimes diferentes (em particular, no que se refere à transmissão): a dos títulos ditos de *legitimação directa* (*Rektapapiere*), em que se integram nomeadamente as letras, as livranças e os cheques com cláusula não à ordem, e a dos títulos *valores mobiliários*, emitidos em série ou em massa e comportando por isso um registo no emitente, que compreendem, designadamente, as acções e as obrigações nominativas.

**146.** Resta fazer uma breve referência, completando o que já foi dito, às mais importantes classificações dos títulos de crédito. Para além das assinaladas, que distinguem os títulos de crédito *constitutivos* dos declarativos e os *circulantes* dos não circulantes. São as seguintes:

*Quanto à sua função económica*

- **Títulos de pagamento**, de crédito ou de garantia: letras, cheques, livranças, extractos de factura.
- **Valores mobiliários** ou títulos do mercado de capitais: instrumentos de captação e mobilização de capitais ou de investimento. Pertencem a esta categoria, em especial, as ações, as obrigações e os títulos de participação.
- **Títulos representativos de mercadorias**: conhecimento de depósito, cautela de penhor, guia de transporte, conhecimento de carga ou embarque, etc.

*Quanto à natureza da posição jurídica inscrita no título*

- Títulos de crédito em sentido restrito ou **títulos obrigacionais**. Ex.: obrigações, nomeadamente obrigações ao portador. Vulgarmente, dão-se como exemplos destes títulos as letras, livranças, cheques e extractos de factura; mas, se se aceitar o exposto em aulas anteriores, esta qualificação não é inteiramente correta quanto aos cheques e às letras (não aceites). Vale, em todo o caso, para as livranças e, de certa forma, para os extractos de factura, que se destinam a circular aceites (podendo, porém, não ser este o caso), e as letras quando têm apostado o aceite, embora com a ressalva assinalada de que, mesmo quando há aceite, a essência do título não reside na obrigação do aceitante.
- **Títulos reais**: são os títulos representativos de mercadorias, na medida em que tenham inscrito um direito real, como, na concepção dominante entre nós, é comum acontecer.
- **Títulos de participação**, cujo exemplo por excelência é constituído pelas acções. Têm inscrita uma posição jurídica de participação em determinada entidade e/ou nos seus resultados económicos.

*Quanto à forma de determinação ou designação do titular, à legitimação e à transmissão*

- **Títulos ao portador**: são emitidos sem designação do beneficiário; o titular/beneficiário da posição jurídica inscrita no título e legitimado para a exercer é determinado pela posse do documento; ou seja, é em princípio o portador deste.
- **Títulos à ordem**: são emitidos em nome de pessoa determinada, mas o titular/beneficiário da posição jurídica inscrita no título e legitimado para a exercer é essa pessoa, designada no título, ou um seu endossado.
- **Títulos nominativos**: são emitidos em nome de pessoa determinada, única cartularmente legitimada; devem designar em cada momento quem é o respetivo titular. Como se assinalou, existem duas espécies distintas de títulos nominativos, como se explicita nas classificações a seguir (cfr. também o art.º 483º do CCom).

*Quanto à modalidade e ao número de beneficiários da emissão*

- **Títulos individuais**: são emitidos de forma individualizada, sem relação com outros da mesma espécie; em regra em nome ou a favor de uma só pessoa; caso das letras, livranças, cheques, etc. Quando estes títulos – que legalmente são endossáveis - têm uma cláusula «não à ordem», deixam de ser títulos negociáveis ou circulantes, chamando-se títulos nominativos ou de legitimação direta (*Rektapapiere*).

- **Títulos de massa (ou em série)**: emitidos em série – existe uma pluralidade de títulos do mesmo tipo relacionados com uma mesma operação de emissão; trata-se de valores mobiliários (titulados). Os exemplos mais conhecidos são as acções e as obrigações. Quando emitidos em nome de determinada pessoa, são também designados *títulos nominativos*, mas trata-se de uma categoria de títulos distinta da que se referiu no ponto anterior. Neles existe um registo legitimador, detido pelo emitente, sendo os documentos títulos negociáveis mas de legitimação intermédia, relativa à inscrição no registo.

#### *Quanto ao regime da transmissão*

- **Títulos negociáveis**: possuem um regime especial de circulação, distinto do da cessão de créditos e direitos equiparados. A noção coincide tendencialmente com a de títulos de crédito circulantes.

- **Títulos não negociáveis**: são desprovidos de uma lei especial de circulação, como sucede com os títulos nominativos individuais ou de legitimação direta acima assinalados. A noção coincide tendencialmente com a de títulos de crédito não circulantes.

#### **Outras**

Cumpra ainda distinguir, segundo a doutrina dominante:

Por um lado,

- **Títulos causais**: aqueles em que a respetiva causa releva juridicamente, como acontecerá, nomeadamente, com os valores mobiliários, em especial as acções, que têm a sua causa no próprio contrato de sociedade; e

- **Títulos abstratos**: que seriam independentes da causa ou autónomos em relação a uma situação jurídica extracartular que lhes serve de justificação económica: letras, livranças, cheques e extractos de factura.

Por outro lado,

- **Títulos literais**: letras, livranças, cheques, etc.; e

- Títulos não literais ou com **literalidade limitada** (*per relationem*): mormente, acções.